



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de janeiro de 2010

SÉRIE 3 ANO II N°014

Caderno 1/2

Preço: R\$ 3,75

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°30.073 de 20 de janeiro de 2010.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OS IMÓVEIS QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, Art.5º alíneas m, com as alterações da Lei nº2.789, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978; Considerando a política educacional do Estado que tem entre seus objetivos a diversificação da oferta do Ensino Médio, visando à sua articulação com a educação profissional e continuidade dos estudos, bem como o propósito de facilitar a iniciação e a qualificação profissional; Considerando ser imprescindível, para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado do Ceará, o atingimento da universalidade de cobertura da rede de ensino com a execução e construção das Escolas Estaduais de Educação Profissional; Considerando a necessidade de implantação de um Escola Estadual de Ensino Profissional no município do Canindé-CE, visando servir de instrumento de formação continuada e inserção no mercado de trabalho local para os jovens desta região do Estado. DECRETA:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, incluindo suas benfeitorias e servidões, os imóveis localizado no município de Canindé - CE, conforme anexo I e descrito a seguir:

IMÓVEL I: O vértice formado pela interseção do limite Norte (frente) com o limite Oeste (lado esquerdo), esta anotado com as coordenadas UTM 464706 W 9519998,20 S e denominamos Estação E.01. Que foi tomada como ponto de partida. Partindo da estação E.01. Com um azimute de 47°11'39" - e direção Oeste/Leste – alcançamos a estação E.02 com uma dimensão de 103,30m. Da estação E.02 (com as coordenadas UTM 464781,79 W 9520068,39 S com um ângulo interno de 96°24'30" e a direção (rumo) – Norte/Sul alcançamos a estação E.03 com uma dimensão de 41,80m. Da estação E.03 (com as coordenadas UTM 464813,44 W 9520041,09 S) com um ângulo interno de 95°13'27" - e a direção (rumo) Leste/Oeste alcançamos a estação E.04 com uma dimensão de 93,97m. Da estação E.04 (com as coordenadas UTM 464758,79 W 9519964,64 S) com um ângulo interno de 93°06'55" - e a direção (rumo) Sul/Norte – alcançamos a estação E.01 com uma dimensão de 62,55m e nesta com um ângulo interno de 75°15'08" fechamos a linha poligonal do imóvel com uma área de 5080,30m² e um perimetro de 301,62m. Tendo como confinantes: Ao Norte: (frente) com a CE-257 – Estrada Canidé/Santa Quitéria, este limite mede 103,30m.; Ao Sul (fundo) com o imóvel da Rua Padre Joaquim da Rocha e de propriedade de Aurino Arruda Martins, este limite mede 93,97m.; Leste: (lado direito) com a Rua (travessa) Raimundo Mauricio, este limite mede 41,80m. e ao Oeste: (lado esquerdo) com a Rua Padre Joaquim da Rocha, este limite mede 62,55m.

IMÓVEL II: O vértice formado pela interseção do limite Oeste (frente) com o limite Norte (lado direito), esta anotado com as coordenadas UTM 464781,79 W 9519964,64 S e denominada Estação E.04.0 que foi tomada como ponto de partida. Partindo da estação E04.0 com um azimute de 35°33'42" - e direção Oeste/Leste – alcançamos a estação E.03.0 com uma dimensão de 93,97m. Da estação E.03.0 (com as coordenadas UTM 464813,44 W 9520041,09 S) com um ângulo interno de 84°46'33" e direção (rumo) – Norte/Sul alcançamos a estação E.03.1 com uma dimensão de 106,72m. Da estação E.03.1, (com as coordenadas UTM 464894,25 W 9519971,37) com um ângulo interno de 109°58'49" e a direção (rumo) Leste/Oeste alcançamos a estação E.04.1 com uma dimensão de 80,00m. Da estação E.04.1 (com as coordenadas UTM 464865,83 W 9519896,64 S) com um ângulo interno de 78°21'34" e a direção (rumo) Sul/Norte – alcançamos a estação E.04.0 com uma dimensão de 126,84m. e nesta com um ângulo interno de 86°53'05" fechamos a linha poligonal do imóvel com uma área de

9963,20m² e um perimetro de 407,54m. Tendo como confinantes: Ao Oeste: (frente) com a Rua Padre Joaquim da Rocha, este limite mede 126,84m.; Ao Leste: (fundo) com a Rua (travessa) Raimundo Mauricio, este limite mede 106,72m.; Ao Norte: (lado direito) com o terreno que tem a frente voltada para a CE-257- estrada Canidé/Santa Quitéria, este limite mede 93,97m.; Ao Sul: (lado esquerdo) com o terreno situado na rua Padre Joaquim da Rocha e de propriedade de Aurino Arruda Martins, este limite mede 80,00m.

Art.2º A área declarada de utilidade pública por este Decreto destina-se à implantação de Escola Estadual de Ensino Profissional no município do Canindé - Ceará.

Art.3º Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, a desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei Complementar nº60, de 6 de dezembro de 2006 e pela Lei Complementar nº61, de 14 de fevereiro de 2007.

Art.4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes

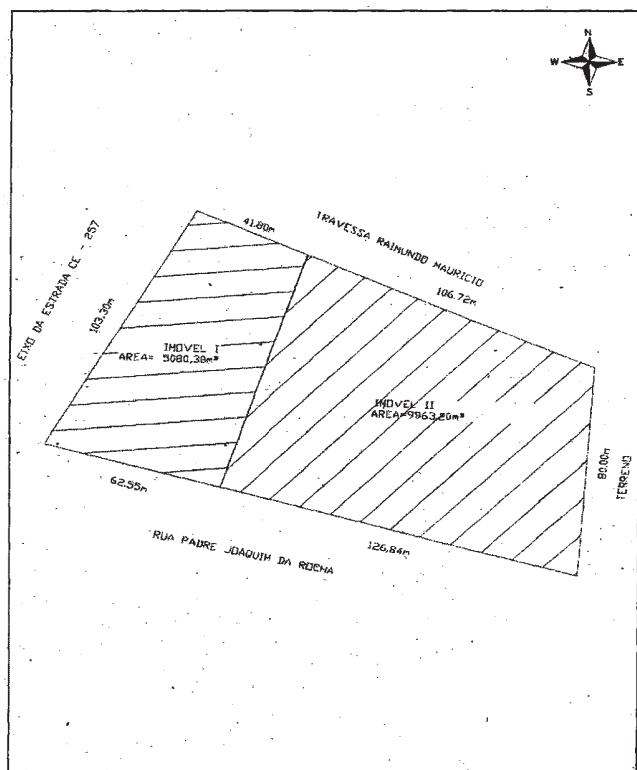
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO N°30.073,
DE 20.01.2010



ANEXO I

ESCOLA PROFISSIONAL DE CANINDÉ

**ESCALA:
GRÁFICA
DATA:
JAN/2010**

*** *** ***

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZABEZERRA FARIAS SALES
Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão (Respondendo)
DESIRÉE CUSTÓDIO MOTA GONDIM
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº01/2009

I - ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através do Gabinete do Governador; III - ENDEREÇO: Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**; V - ENDEREÇO: Rua São Cipriano, nº150, Passaré, CEP: 60861-780, Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.57, §1º, I, e art.65, §1º, ambos da Lei nº8.666/1993 e suas alterações posteriores; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto do presente Termo Aditivo **acrescer em mais 24,71% o valor global do contrato nº01/2009**, em virtude do replanilhamento dos serviços executados, bem como prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo do referido contrato; IX - DA VIGÊNCIA: A partir de 30 de dezembro de 2009; X - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições que não foram expressamente alteradas por este termo aditivo; XI - DATA: 29 de dezembro de 2009; XII - SIGNATÁRIOS: Sebastião Almircy Bezerra Pinto - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador e José Irineu Frota Júnior - Representante Legal da Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda.

Sebastião Almircy Bezerra Pinto

SECRETÁRIO ADJUNTO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Fortaleza-CE, 30 de dezembro de 2009.

*** *** ***

CASA CIVIL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 002/2010

PROCESSO Nº09652459-2/Casa Civil. OBJETO: **Apresentação de artista profissional consagrado pelo público**, através do grupo musical “Locomotiva”, dentro da programação “Férias no Ceará”, no dia 07/01/2010, no município de Itapipoca/CE, tendo sua representatividade através de empresa com carta de exclusividade. JUSTIFICATIVA: Verifica-se que a Administração comprova a notoriedade no procedimento administrativo, estando devidamente instruído com a carta de exclusividade do(s) artista(s), despacho de tramitação processual e solicitação por parte da Coordenação de Eventos da Casa Civil, demonstração de valor no mercado. Conforme consta da declaração acostada aos autos, os músicos da Banda “Jota Quest”, se fazem representar através de empresária exclusiva do grupo musical, cuja contratação é pretendida. Assim, justificada está a situação que torna inviável o procedimento licitatório. VALOR: R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.131.545.21261.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com fundamento no inciso III, do Art.25, da Lei nº8.666/93, e no Processo Administrativo nº09652452-9. CONTRATADA: **D & E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº07.226.696/0001-18, empresa representante exclusiva dos profissionais artísticos musicais da Banda “Jota Quest”. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Considerando todo o processado, relativo ao Processo nº09652452-9, e fundamentado no inciso II, do Art.25, da Lei nº8.666/93, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ Francisco José Moura Cavalcante - Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional da Casa Civil. RATIFICAÇÃO: Tendo

VALOR: R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.131.545.21261.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.25, III da Lei Federal nº8.666/93, e processo administrativo nº09652495-2. CONTRATADA: **CAMPELO COSTA PRODUÇÃO MUSICAL E LOCAÇÃO LTDA**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Considerando o processo nº09652495-2, e fundamentado no inciso III do art.25 da Lei nº8.666/93, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/Francisco José Moura Cavalcante - Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional da Casa Civil. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta no processo nº09652495-2, e para os efeitos do art.26 da Lei nº8.666/93, APROVO e RATIFICO o pedido objeto de inexigibilidade desta Secretaria. Pedro José Freire Castelo - Secretário Adjunto da Casa Civil.

Adriano Holanda Ferreira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 002/2010

PROCESSO Nº09652452/9 CASA CIVIL. OBJETO: **Apresentação de artista profissional consagrado pelo público**, através do grupo musical “Jota Quest”, dentro da programação de eventos “Férias no Ceará”, no dia 09/01/2010, no Município de Fortaleza - CE, e tendo sua representatividade através de empresário com carta de exclusividade. JUSTIFICATIVA: Verifica-se que a Administração comprova a notoriedade no procedimento administrativo, estando devidamente instruído com a carta de exclusividade do(s) artista(s), despacho de tramitação processual e solicitação por parte da Coordenação de Eventos da Casa Civil, demonstração de valor no mercado. Conforme consta da declaração acostada aos autos, os músicos da Banda “Jota Quest”, se fazem representar através de empresária exclusiva do grupo musical, cuja contratação é pretendida. Assim, justificada está a situação que torna inviável o procedimento licitatório. VALOR: R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.131.545.21261.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com fundamento no inciso III, do Art.25, da Lei nº8.666/93, e no Processo Administrativo nº09652452-9. CONTRATADA: **D & E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº07.226.696/0001-18, empresa representante exclusiva dos profissionais artísticos musicais da Banda “Jota Quest”. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Considerando todo o processado, relativo ao Processo nº09652452-9, e fundamentado no inciso II, do Art.25, da Lei nº8.666/93, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ Francisco José Moura Cavalcante - Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional da Casa Civil. RATIFICAÇÃO: Tendo

em vista o que consta no Processo nº09652452-9, e para os efeitos do Art.26, da Lei nº8.666/93, APROVO e RATIFICO o pedido objeto de Inexigibilidade desta Secretaria/Pedro José Freire Castelo - Secretário Adjunto da Casa Civil.

Debora Jamaica Machado Barroso
ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 003/2010

PROCESSO Nº09652454/5 CASA CIVIL. OBJETO: **Apresentação de artista profissional consagrado pelo público**, através do grupo musical “Jota Quest”, dentro da programação de eventos “Férias no Ceará”, no dia 08 de janeiro de 2010, no Município de Quixeramobim/CE, e tendo sua representatividade através de empresário com carta de exclusividade. JUSTIFICATIVA: Verifica-se que a Administração comprova a notoriedade no procedimento administrativo, estando devidamente instruído com a carta de exclusividade do(s) artista(s), despacho de tramitação processual e solicitação por parte da Coordenação de Eventos da Casa Civil, demonstração de valor no mercado. Conforme consta da declaração acostada aos autos, os músicos da Banda “Jota Quest”, se fazem representar através de empresária exclusiva do grupo musical, cuja contratação é pretendida. Assim, justificada está a situação que torna inviável o procedimento licitatório. VALOR: R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.131.545.21261.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com fundamento no inciso III, do Art.25, da Lei nº8.666/93 e no Processo Administrativo nº09652454-5. CONTRATADA: **D & E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº07.226.696/0001-18, empresa representante exclusiva dos profissionais artísticos musicais da Banda “Jota Quest”. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Considerando todo o processado, relativo ao Processo nº09652454-5, e fundamentado no inciso III, do Art.25, da Lei nº8.666/93, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ Francisco José Moura Cavalcante - Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional da Casa Civil. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta no Processo nº09652454-5, e para os efeitos do Art.26, da Lei nº8.666/93, APROVO e RATIFICO o pedido objeto de Inexigibilidade desta Secretaria/Pedro José Freire Castelo - Secretário Adjunto da Casa Civil.

Debora Jamaica Machado Barroso
ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AVISO DE RESULTADO DA FASE DE PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGEM SEDUC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20090022

OBJETO:LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ESCOLAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, COM 12 (DOZE) SALAS PADRÃO MEC/FNDE, NOS MUNICÍPIOS DE GRANJA E ARACOIABA – CEARÁ. A Comissão Central de Concorrências, em cumprimento ao §1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Concorrência que após análise das Propostas Comerciais, a Comissão declarou o seguinte resultado: LOTE I: Empresa **vencedora: MFP CONSTRUTORA LTDA** - VALOR GLOBAL-R\$5.622.947,82 - 2º LUGAR: MSJ CONSTRUÇÕES LTDA - VALOR GLOBAL-R\$5.662.352,19 - LOTE II: Empresa vencedora: **MFP CONSTRUTORA LTDA** - VALOR GLOBAL-R\$5.124.058,09 - 2º LUGAR: **MSJ CONSTRUÇÕES LTDA** - VALOR GLOBAL-R\$5.161.452,94. Foram aliadas do presente certame as empresas: AMP ENGENHARIA LTDA. (Lote II), CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA. (Lote II),CONSTRUTORA CHC LTDA. (Lotes I,II), CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA (Lotes I,II), COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (Lotes I,II), L.A. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (Lote I), LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (Lotes I,II),PETRA CONSTRUTORA LTDA. (Lotes I,II), em razão da ausência de manifestação e revalidação de proposta, de acordo com o subitem 6.1.2.3. do edital. Foram feitas correções de soma e multiplicação das propostas das empresas CONSTRUTORA KONNEN LTDA. (Lotes I,II) e NABLA CONSTRUÇÕES LTDA. (Lote II) de acordo com o subitem 8.9. do edital. Foram feitas correções dos preços unitários diferentes para os mesmos serviços nas propostas das empresas CCB CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA. (Lote II), CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA. (Lotes I,II), CONSTRUTORA TERRA LTDA. (Lotes I,II),, EDCON

COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (Lotes I,II), FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (Lote I), GERTECE ENGENHARIA LTDA. (Lote I), MFP CONSTRUTORA LTDA. (Lote I), TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. (Lotes I,II) de acordo com o subitem 8.10. do edital. Foram feitas correções de soma e multiplicação como também correções de preços unitários diferentes para os mesmos serviços das propostas das empresas CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ANSA LTDA. (Lotes I,II), ÉPOCA ENGENHARIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (Lote II), MSJ CONSTRUÇÕES LTDA. (Lotes I,II), NABLA CONSTRUÇÕES LTDA. (Lote I), SOUZA & FREITAS EDIFICAÇÕES LTDA. (Lote I), de acordo com os subitens 8.9. e 8.10. do edital. Foram feitas correções de soma e multiplicação como também correções dos preços unitários diferentes para os mesmos serviços como também de acordo com o subitem 8.8. do edital foram corrigidas as quantidades dos subitens 1.6. e 1.10 (Lote I), 3.1. e 4.4. (Lote II) da proposta da empresa R.SCHUCH CONSTRUÇÕES LTDA. e subitem 1.12 (Lote I) da proposta da ÉPOCA ENGENHARIA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA. e subitens 4.4. (Lote II) da GERTECE ENGENHARIA LTDA., de acordo com os subitens 8.8., 8.9 e 8.10 do edital. As propostas comerciais das demais empresas habilitadas foram classificadas por ordem de menor preço ofertado, para os lotes a que concorrem, por terem cumprido com as disposições do edital. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2010.

Maria Betânia Saboia Costa
VICE PRESIDENTE DA CCC

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO ORIGEM PMCE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº2009060

A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – PMCE, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados pelos Decretos Estaduais nº29.171/2008, 29.266/2008, 29.641/2009 e 29.756/2009 comunica o resultado do Pregão nº2009060 cujo objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, tendo como **vencedora** do lote nº01 a empresa **CAPRI COMÉRCIO ELETRO E HIDRÁULICO LTDA** no valor de R\$8.864,86 (Oito Mil Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Seis Centavos), tendo como vencedora do lote nº02 a empresa **PLAMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME** no valor de R\$4.169,00 (Quatro Mil Cento e Sessenta e Nove Reais), tendo como vencedora do lote nº03 a empresa **FRANCISCO MARCILIO MUNIZ DE FAIAS ME** no valor de R\$7.772,97 (Sete Mil Setecentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Sete Centavos), adjudicados em 14/01/2010 às 17h40min e homologado em 14/01/2010 às 10h41min. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2010.

Valda Farias Magalhães
PREGOEIRA

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO ORIGEM SSPDS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº2009063

A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados pelos Decretos Estaduais nº29.171/2008, 29.266/2008, 29.641/2009 e 29.756/2009, comunica o resultado do Pregão Nº2009063 cujo objeto é AQUISIÇÃO DE CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DIGITAIS PARA OS ÓRGÃOS COMPONENTES DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, tendo como **vencedora** do lote único a empresa **PLATAFORMA INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA**, no valor de R\$6.049,00 (Seis Mil e Quarenta e Nove Reais), adjudicado em 14/01/2010 às 17h41min. e homologado em 14/01/2010 às 19h16min. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2010.

Valda Farias Magalhães
PREGOEIRA

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO ORIGEM SESAI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº2009346

A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio designados conforme o caso, pelos Decretos Estaduais nº29.171/2008, nº29.266/2008, nº29.641/2009

e nº29.756/2009, comunica o resultado do Pregão Eletrônico Nº2009346, cujo objeto AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, HEMODINÂMICA – GIANTURGO COILS, ARAME GUIA CATETERES ETC, para consumo durante um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes, conforme especificações e quantitativos contidos nos anexos parte integrante deste Edital, tendo como vencedoras as **EMPRESAS**: E TAMUSSINO E CIA LTDA nos itens: 01 com o valor de R\$2.670,00, 03 com o valor de R\$5.900,00, 06 com o valor de R\$3.349,98, 08 com o valor de R\$7.060,00 e 45 com o valor de R\$400,00, perfazendo o total global de R\$19.379,98; BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COM E REPRESENTAÇÕES S/A nos itens: 02 com o valor de R\$2.660,00, 04 com o valor de R\$7.060,00, 05 com o valor de R\$7.060,00, 07 com o valor de R\$4.236,00 e 09 com o valor de R\$10.320,00, perfazendo o total global de R\$31.336,00; EUROMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA no item: 10 com o valor de R\$10.840,00; REGIFARMA COM. E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, nos itens: 11 com o valor de R\$7.567,56 e 12 com o valor de R\$5.227,02, perfazendo o total global de R\$12.794,58; CLINICAL THINKS COM E PROD E EQUIP CIRÚRGICOS LTDA nos itens: 13 com o valor de R\$999,00, 30 com o valor de R\$350,00 e 31 com o valor de R\$1.047,00, perfazendo o total global de R\$2.396,00; BIOMEDICAL PROD. CIENT. MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, nos itens: 15 com o valor de R\$1.100,00 e 42 com o valor de R\$600,00, perfazendo o total global de R\$1.700,00; BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA nos itens: 28 com o valor de R\$1.000,00, 29 com o valor de R\$259,00, 50 com o valor de R\$1.599,90, 51 com o valor de R\$2.500,00, 54 com o valor de R\$10.172,50, 55 com o valor de R\$10.172,50, 56 com o valor de R\$10.172,50, 57 com o valor de R\$10.172,50, 58 com o valor de R\$10.172,50, 59 com o valor de R\$10.172,50, 60 com o valor de R\$10.172,50, 61 com o valor de R\$10.172,50, 63 com o valor de R\$10.172,50, 65 com o valor de R\$10.172,50 e 66 com o valor de R\$10.172,50, perfazendo o total global de R\$117.256,40; BIOASSIST COMERCIAL LTDA nos itens: 14 com o valor de R\$5.000,00, 32 com o valor de R\$49.999,90, 33 com o valor de R\$49.999,90, 34 com o valor de R\$10.000,00, 35 com o valor de R\$10.000,00, 36 com o valor de R\$69.999,90, 37 com o valor de R\$69.999,90, 38 com o valor de R\$90.000,00, 39 com o valor de R\$69.999,90, 40 com o valor de R\$10.000,00, 41 com o valor de R\$9.000,00, 46 com o valor de R\$372,95, 48 com o valor de R\$46.800,00, 49 com o valor de R\$46.800,00, perfazendo o valor global de R\$537.972,45; QUEBEC COMERCIAL LTDA - EPP no item 67 com o valor de R\$1.128,60. Foram FRACASSADOS os itens 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 43, 44, 47, 52, 53, 62, 64. Cumpridas todas as formalidades legais o processo Licitatório foi adjudicado em 29/12/2009 às 09h53min e homologado em 04/01/2010 às 16h50min. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2010.

Nelson Antônio Grangeiro Gonçalves
PREGOEIRO

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO ORIGEM SEDUC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20090027

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, COM 12 (DOZE) SALAS PADRÃO MEC/FNDE, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE. A Comissão Central de Concorrências, em cumprimento ao §1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Concorrência que após análise dos documentos de habilitação a Comissão declarou **INABILITADAS** as **EMPRESAS**: CONSTRUTORA PORTO LTDA., SANES ENGENHARIA LTDA. e HEMIS ENGENHARIA LTDA., pelas razões expostas na Ata datada de 19/01/2010 disponível no site: www.pge.ce.gov.br. e **HABILITADAS** as **EMPRESAS**/consórcios: AMP ENGENHARIA LTDA., ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., CAPTOR ENGENHARIA LTDA., CCB- CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA., CG CONSTRUÇÕES LTDA., CONSÓRCIO IGC E STRUCTURA (IGC ENGENHARIA E STRUCTURA ENGENHARIA), CONSÓRCIO TRIUNFO (WDA CONSTRUÇÕES LTDA E JMD CONSTRUÇÕES LTDA), CONSÓRCIO PLANOS/ATTICA (PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA E CONSTRUTORA ATTICA LTDA), CONSTRUTORA CETRO LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, CONSTRUTORA KONNEM LTDA, COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, GERTECE ENGENHARIA LTDA, MACROBASE ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,

NABLA CONSTRUÇÕES LTDA e VECOL – VETOR ENGENHARIA LTDA. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2010.

Maria Betânia Saboia Costa
VICE-PRESIDENTE DA CCC NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO ORIGEM CAGECE CONVITE Nº006/2009

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA PARA ATENDIMENTO AO PROCESSO DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DA CAGECE, BASEADO NA NBR ISO 9001.2008. A Comissão Especial de Licitação 02, em cumprimento ao §1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Tomada de Preços que em virtude de todas as licitantes terem sido **inabilitadas**: **BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA.**, **ABS – GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA**, e **BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.**, foi fixado aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação escoimada das causas de sua inabilitação, conforme previsto na Lei nº8.666/93, prazo esse que será contado a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Estado. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2010.

Iara Maria de Oliveira Mesquita
PRESIDENTE DA COMISSÃO 02

*** *** ***

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

PORATARIA Nº09/2010 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **MARCELO SILVA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, matrícula nº000127-1-8, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Aratuba/CE, no período de 18 a 19 de janeiro de 2010 a fim de realizar ação de fiscalização, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$56,87 (cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$85,30 (oitenta e cinco reais e trinta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe IV do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2010.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº10/2010 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **MÁRCIO GOMES REBELLO FERREIRA**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, matrícula nº000108-1-2, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Tauá/CE, no período de 19 a 21 de janeiro de 2010 a fim de realizar ação de fiscalização, concedendo-lhe duas diárias e meia, no valor unitário de R\$56,87 (cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$142,17 (cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe IV do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2010.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2010

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2010
Local e hora: Sede da Agência, às 09:30 horas. Os Conselheiros Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, Lúcio Correia Lima, José Luiz Lins

dos Santos e ainda, Sérgio José Freire de Miranda, Assessor do Conselho Diretor, que atuou como Secretário. Julgamento de Processos: PCEE/OUV/589/2004; Reclamante: Município de Barbalha; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Lúcio Correia Lima; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator. PCEE/OUV/0432/2007; Reclamante: Município de Viçosa do Ceará; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Lúcio Correia Lima; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator. PCEE/OUV/0584/2004; Reclamante: Município de Uruoca; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Lúcio Correia Lima; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator. PCEE/OUV/0590/2004; Reclamante: Município de Acopiara; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Lúcio Correia Lima; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator. PCEE/OUV/0796/2007; Reclamante: COELCE; Reclamada: Comercial de Veículos Peças e Serviços Ltda; Relator: Conselheiro Lúcio Correia Lima; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente em parte, nos termos do voto do Relator. PCEE/OUV/0566/2004; Reclamante: Município de Cascavel; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Luiz Lins dos Santos; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator. Outros Processos: PCEE/CEE/0021/2006 – RECURSO À ANEEL; autuada: COELCE; autuante: ARCE; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora. PCTR/CTR/0071/2009; Reclamante: Carlos Germano dos Santos Gomes; Reclamada: Expresso Guanabara Ltda; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela improcedência da reclamação, determinando o arquivamento do presente processo, nos termos do voto da Relatora. PCTR/CTR/0040/2008 (apensado PCTR/CTR/0039/2008); Interessado: Expresso Guanabara S/A; Assunto: Reajuste da taxa de regulação; Relator: Conselheiro Lúcio Correia Lima; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo indeferimento do pleito, nos termos do voto do Relator. PGAS/CET/0001/2010; Interessado: CEGÁS; Assunto: Revisão Extraordinária da Tarifa Média; Relator: Conselheiro Lúcio Correia Lima; Decisão: O Conselho, por unanimidade, acolher a Nota Técnica NT/CET/0002/2010 e autorizar realização de Audiência Pública na modalidade Intercâmbio Documental no período de 16 a 22 de janeiro de 2010, nos termos do voto do Relator. PCEE/CEE/0047/2008 (PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO); PCEE/CEE/0012/2005 (PROCESSO DE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO); Autuada: COELCE; Assunto: Auto de Infração; Relator: Conselheiro José Luiz Lins dos Santos; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator. Processos Administrativos: PADM/CPR/0001/2010; Interessada: CPR-Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória; Assunto: PAM-Plano Anual de Metas-2010; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu por aprovar o PAM 2010 com as recomendações sugeridas na CI/CPR/0005/2010. Término: 12:00 h. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2010.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Lúcio Correia Lima
CONSELHEIRO DIRETOR
José Luiz Lins dos Santos
CONSELHEIRO DIRETOR
Sérgio José Freire de Miranda

*** *** ***

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – AP/ARCE/0003/2010

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE) comunica que realizará Audiência Pública, na modalidade Intercâmbio Documental, no período de 16 a 22 de janeiro de 2010, com o objetivo de **divulgar e obter subsídios e informações adicionais para o aperfeiçoamento da Nota Técnica CET/002/2010**, que dispõe sobre a Revisão extraordinária da tarifa média de Gás Natural Canalizado. A referida Nota Técnica poderá ser obtida no sítio da Arce (www.arce.ce.gov.br), ou mediante requerimento endereçado ao Coordenador Econômico-Tarifário, Mário Augusto Parente Monteiro, no endereço: Av. Santos Dumont, 1789 – Ed. Potenza – 14º andar – Sala: Coordenadoria Econômico-Tarifária – Aldeota – Fortaleza – CE – Cep: 60.150-160, Fax: (85) 3101.1034. As contribuições podem ser feitas, preferencialmente, pelo endereço eletrônico: tarifas@arce.ce.gov.br. Também podem ser feitas por meio de fax ou correspondência enviada ao endereço supracitado, informando, necessariamente, nome completo e endereço, e ainda, se possível, telefone, fax e endereço eletrônico do

autor da contribuição. Quaisquer dúvidas sobre o assunto podem ser esclarecidas pela Coordenadoria Econômico-Tarifária, Fone/Fax: (85) 3101.1034. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2010.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

*** *** ***

SECRETARIAS VINCULADAS

SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

APOSTILAMENTO

CARTA CONVITE Nº02/2009 - CONTRATO N°76/2009

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO CARTA CONVITE 02/2009 (CONTRATO 76/2009), PROGRAMA E AÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SERÃO ACRESCIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO CUSTEIO DE MANUTENÇÃO PARA O CUSTEIO FINALÍSTICO, EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2009. DE: 31200001.12.364.400.20302.22.33903900.00.00.00 - PF 3118042008 - IG 295724000. PARA: 31200001.12.364.400.20302.22.33903900.00.00.00 - PF 3118042008 - IG 295724000. 31200001.12.364.195.21073.22.33903900.00.00.00 - PF 3119282008 - IG 295724000. FUNECE, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araripe
PRESIDENTE

*** *** ***

APOSTILAMENTO

PREGÃO Nº13/2009 - 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº54/2009

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO PREGÃO 13/2009 (1º ADITIVO AO CONTRATO 54/2009), PROGRAMA E AÇÃO DA DOTAÇÃO ORGÂMANTÁRIA SERÃO ACRESCIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO CUSTEIO DE MANUNTENÇÃO PARA O CUSTEIO FINALÍSTICO, EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2009. DE: 31200001.12.364.400.20302.22.33903000.00.00.00 - PF: 3118032008 - IG: 182283000. PAEA: 31200001.12.364.400.20302.22.33903000.00.00.00 - PF: 3118032008 - IG: 182283000. 31200001.12.364.195.21073.22.33903000.00.00.00 - PF: 3119282008 - IG: 182283000. FUNECE, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araripe
PRESIDENTE

*** *** ***

APOSTILAMENTO

PREGÃO Nº13/2009 - 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº57/2009

JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO PREGÃO 13/2009 (1º ADITIVO AO CONTRATO 57/2009), PROGRAMA E AÇÃO DA DOTAÇÃO ORGAMENTÁRIA SERÃO ACRESCIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO CUSTEIO DE MANUNTEÇÃO PARA O CUSTEIO FINALÍSTICO, EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2009. DE: 31200001.12.364.400.20302.22.33903000.00.00.00 - PF: 3118032008 OU 3118042008 IG: 182283000. PAEA: 31200001.12.364.400.20302.22.33903000.00.00.00 - PF: 3118032008 OU 3118042008 IG: 182283000. 31200001.12.364.195.21073.22.33903000.00.00.00 - PF: 3119282008 - IG: 182283000. FUNECE, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araripe
PRESIDENTE

*** *** ***

APOSTILAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº61/2009

CONSIDERANDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº61/2009 PROGRAMA E AÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SERÃO ACRESCIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO CUSTEIO DE MANUTENÇÃO PARA O CUSTEIO FINALÍSTICO, EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2009. DE: 31200001.12.364.400.20302.22.33903900.00.00.00 - PF: 3118032008 OU 3118042008 IG: 353123000. PARA: 31200001.12.364.400.20302.22.33903900.00.00.00 - PF: 3118032008 OU 3118042008 IG: 353123000. 31200001.12.364.195.21073.22.33903900.00.00.00 - PF: 3119282008 IG: 353123000. FUNECE, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araripe
PRESIDENTE

*** *** ***

AVISO DE REVOGAÇÃO**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 090/2009**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, por intermédio de seu Presidente, torna público que por razões de interesse público será **REVOGADA** a **Inexigibilidade de Licitação nº090/2009**, cujo objeto é a Contratação da Empresa para serviços de postagem de correspondências e Malotes, para atender as necessidades do Projeto Universidade Aberta do Brasil – UAB/UECE, fundado no que estabelece o art.49 da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araripe
PRESIDENTE

*** *** ***

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI**TERMO DE ANULAÇÃO**

O REITOR DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, Plácido Cidade Nuvens, RG nº2003034108659 - SSP/CE, CPF nº052.184.973-04, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com fulcro na Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, **ANULAR o Procedimento de Dispensa de Licitação nº004/2009**, o que faz com fundamento no Art.49, §§1º e 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em virtude da mudança no preço do equipamento objeto do Processo da Dispensa de Licitação.

Plácido Cidade Nuvens
REITOR

*** *** ***

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ**

PORTARIA Nº1318/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09614357 6 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **DAGOBERTO SAUNDERS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169396 1 7, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 60% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Doutor em Fitopatologia, com vigência a partir de 01 de dezembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro
PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1319/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459910 6 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **ALINE LIMA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169441 1 4, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Reprodução e Sanidade Animal, com vigência a partir de 29 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro
PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1320/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459997 1 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **ANNIRA AQUINO CORTEZ**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário,

grupo ADA, matrícula 169446 1 0, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Reprodução e Sanidade Animal, com vigência a partir de 14 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1321/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459995 5 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **APARECIDA SIMONE MARTINS MIRANDA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169445 1 3, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 60% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Doutora em Bioquímica, com vigência a partir de 17 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1322/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459977 7 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **ARMANDO CESAR MACEDO SARAIVA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169398 1 1, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Agronomia, com vigência a partir de 25 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1323/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459975 0 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **AURÉLIO SANTIAGO FRANKLIN**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169422 1 9, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 15% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Especialista em Vigilância Sanitária, com vigência a partir de 14 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1324/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459973 4 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **DAVI BASTOS CAPISTRANO JÚNIOR**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169427 1 5, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 15% sobre seu vencimento-

base, referente ao título de Especialista em Vigilância Sanitária, com vigência a partir de 24 de agosto de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro
PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1325/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459947 5 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **ELIZABETH SARAIVA PEIXOTO PINHEIRO**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169435 1 7, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Reprodução e Sanidade Animal, com vigência a partir de 25 de agosto de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro
PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1326/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459961 0 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **FRANCISCO GLEYBER CARTAXO BASTOS**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169406 1 5, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Agronomia, com vigência a partir de 14 de agosto de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro
PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1327/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459859 2 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169443 1 9, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Engenharia de Pesca, com vigência a partir de 09 de novembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro
PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1328/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459877 0 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **JOÃO BATISTA SALMITO ALVES DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169448 1 5, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Agronomia, com vigência a partir de 25 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro
PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1329/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09554971 4 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **JOÃO GUTEMBERG LEITE MORAES**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169404 1 0, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Agronomia, com vigência a partir de 25 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1330/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09614502 1 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **JOÃO MENDES FRAZÃO SOBRINHO**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169436 1 4, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Ciência Animal, com vigência a partir de 10 de dezembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1332/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09554962 5 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **LEONARDO BURLINI SOARES**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169434 1 X, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Parasitologia Veterinária, com vigência a partir de 28 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1333/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459871 1 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **MARIA ANDRÉA BORGES CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169399 1 9, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 60% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Doutora em Zootecnia, com vigência a partir de 01 de outubro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1334/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459879 7 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **MARIA**

HERMELINE RIBEIRO QUIRINO, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169431 1 8, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Zootecnia, com vigência a partir de 29 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1335/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09554970 6 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **MÔNICA MARCOS DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169417 1 9, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Ciência Animal, com vigência a partir de 19 de outubro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1336/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09554993 5 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **PATRÍCIA CAMPOS MESQUITA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169442 1 1, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Tecnologia de Alimentos, com vigência a partir de 22 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1337/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459865 7 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **PATRÍCIA EMÍLIA GOMES FACÓ**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169416 1 1, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Patologia, com vigência a partir de 30 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1338/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09554966 8 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **RAQUEL SOARES CAVALEIRO DE MACÊDO MOREIRA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169423 1 6, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30%

sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Ciência Animal, com vigência a partir de 03 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1339/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459857 6 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **REGMA SIMONE XAVIER CAETANO**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169402 1 6, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 60% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Doutora em Fitotecnia, com vigência a partir de 22 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1340/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09554963 3 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **RENATA DAMASCENO MOURA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169408 1 X, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Ciências, com vigência a partir de 28 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1360/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459999 8 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, a servidora **ANA LÚCIA LOPES DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169412 1 2, lotada nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Fitotecnia, com vigência a partir de 18 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1361/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09614163 8 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **CARLOS DIÓGENES LUCENA FERNANDES**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169405 1 8, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 15% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Especialista em Biologia, com vigência a partir de 08 de outubro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº1362/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09555193 0 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **JOSÉ NILTON DE ALMEIDA JUNIOR**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169430 1 0, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 15% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Especialista em Defesa Sanitária Animal, com vigência a partir de 29 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº1363/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09554965 0 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **DAVID CALDAS VASCONCELOS**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 016945 0 2, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 15% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Especialista em Defesa Sanitária Animal, com vigência a partir de 29 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº1364/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459919 0 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **FÁBIO OLIVEIRA DINIZ**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169413 1 X, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Fitotecnia, com vigência a partir de 25 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº1365/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459891 6 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **JARIER DE OLIVEIRA MORENO**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 016945 3 7, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Zootecnia, com vigência a partir de 29 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº1366/2009 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº09459795 2 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos dos art.20 da Lei nº14.219, de 14 de outubro de 2008, ao servidor **EDUARDO DA**

CUNHA CORREIA LIMA, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grupo ADA, matrícula 169401 1 9, lotado nesta ADAGRI, **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** de 30% sobre seu vencimento-base, referente ao título de Mestre em Agronomia, com vigência a partir de 25 de setembro de 2009. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Francisco Edilson de Castro

PRESIDENTE

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

SECRETARIA DA FAZENDA

ATO DE CREDENCIAMENTO PARA CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS N°021/2010

O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA, no uso das suas atribuições legais, previstas no artigo 165 do decreto 24.569/1997 (RICMS), CONSIDERANDO o pedido de credenciamento protocolizado neste órgão sob o nº09709130-8 e o disposto nos art.163 e 164 do RICMS, RESOLVE EXPEDIR este **ATO DE CREDENCIAMENTO** à **GRÁFICA** abaixo especificada, para a confecção de documentos fiscais tipo “0” blocos para impressão manual. O credenciamento conferido por este ATO não gera direito adquirido, podendo ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, nos termos da legislação pertinente.

FIRMA/RAZÃO SOCIAL/C.G.F.	UF	INSCRIÇÃO SINDICAL
J. I. VIEIRA LOBO	CE	06.197.631-8

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2010.

José Raimundo Morais Vilar

COORDENADOR DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA

*** *** ***

ATO DE CREDENCIAMENTO PARA CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS N°028/2010

O COORDENADOR DA EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.165-A do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997 (RICMS), CONSIDERANDO que o pedido de credenciamento protocolizado neste órgão sob o nº09707699-6 encontra-se compatível com o disposto nos artis.163 e 164 do RICMS, RESOLVE EXPEDIR o presente **ATO DE CREDENCIAMENTO** à **GRÁFICA** abaixo especificada, para a confecção de documentos fiscais tipo “0” blocos para impressão manual.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
M I FORTE DE SOUSA	06.287.074-2 CE

O credenciamento conferido por este ATO não gera direito adquirido e terá validade a partir de 15 de janeiro de 2010 até 14 de janeiro de 2011, podendo ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, nos termos da legislação pertinente. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 de janeiro de 2010.

José Raimundo Morais Vilar
COORDENADOR DA EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA

*** *** ***

ATO DE CREDENCIAMENTO PARA CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS N°029/2010

O COORDENADOR DA EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.165-A do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997 (RICMS), CONSIDERANDO que o pedido de credenciamento protocolizado neste órgão sob o nº09706756-3 encontra-se compatível com o disposto nos arts.163 e 164 do RICMS, RESOLVE: EXPEDIR o presente **ATO DE CREDENCIAMENTO** à **GRÁFICA** abaixo especificada, para a confecção de documentos fiscais tipo “4” blocos ou jogos soltos para impressão por processo datilográfico.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
INDUSTRIA GRAFICA BARRETO LTDA MICROEMPRESA	06.815681-2 CE

O credenciamento conferido por este ATO não gera direito adquirido e terá validade a partir de 15 de janeiro de 2010 até 14 de janeiro de 2011, podendo ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, nos termos da legislação pertinente. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 de janeiro de 2010.

José Raimundo Morais Vilar
COORDENADOR DA EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA

*** *** ***

ATO DE CREDENCIAMENTO PARA CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS N°030/2010

O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA, no uso das suas atribuições legais, previstas no artigo 165 do decreto 24.569/1997 (RICMS), CONSIDERANDO o pedido de credenciamento protocolizado neste órgão sob o nº09312473-2 e o disposto nos art.163 e 164 do RICMS, RESOLVE **EXPEDIR** este **ATO DE CREDENCIAMENTO à GRÁFICA** abaixo especificada, para a confecção de documentos fiscais 1-Formu 2-Jogos soltos ou formulários contínuos para emissão por processo datilográfico ou mecânico.. O credenciamento conferido por este ATO não gera direito adquirido, podendo ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, nos termos da legislação pertinente.

FIRMA/RAZÃO SOCIAL/C.G.F.	UF	INSCRIÇÃO SINDICAL
TIPOGRAFIA ARTEGRAFICA LTDA	CE	06.090.598-0

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2010.

José Raimundo Morais Vilar
COORDENADOR DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°01/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Diretor do Núcleo de Execução, conforme Edital nº128/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado.

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA/RAZÃO SOCIAL
01	06.359080-8	RONDINELLE DE SOUSA LIMA
02	06.375576-9	COMERCIO DE CARNES BOM BIFE LTDA ME

Publique-se. Cumpra-se. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°02/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº129/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste

Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

**ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO N°02/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) Nº(S)129/2009**

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.078192-0	IVAN VITAL DOS SANTOS-MICROEMPRESA
02	06.079013-0	LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS -MICROEMPRESA
03	06.161192-1	JOAO BATISTA FROTA-MICROEMPRESA
04	06.163566-9	BENEDITO PEREIRA DE CASTRO-MICROEMPRESA
05	06.178436-2	SIXTEEN GIRL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
06	06.181950-6	MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO ME
07	06.190187-3	CRISTIANO OLIVEIRA DE LIMA-ME
08	06.266352-6	FRANCISCA RODRIGUES FEIJAO SALES
09	06.273345-1	FLORA BRASIL-PRODUTOS NATURAIS LTDA
10	06.279720-4	CONSTRUTORA PEGASUS LTDA
11	06.313156-0	M.J.MENDES PRODUTOS HOSPITALARES
12	06.356965-5	JOSE CLEBIO FERREIRA MOREIRA-MICROEMPRESA
13	06.380377-1	ALBERTO CRISTIANO DE MENDONCA ME
14	06.381126-0	DEBORA C. F. BARBOSA
15	06.667730-0	MARCOS ROBERTO MARTINS BARRETO EPP
16	06.692046-9	SUAVELIMP IND E COM DE PROD DE LIMPEZA LTDA
17	06.920843-3	KOMPAKTUS QUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
18	06.973339-2	TARCISIO DINIZ JUNIOR MICROEMPRESA
19	06.994022-3	A M DE FREITAS

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°03/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº130/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

**ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO N°03/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) Nº(S)130/2009**

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.029242-3	OTACILIA MARQUES DA COSTA-MICROEMPRESA
02	06.059401-2	ROZALI FERREIRA DE MORAIS-MICROEMPRESA
03	06.059889-1	JONAS JARDELINO MACIEL-MICROEMPRESA
04	06.078616-7	RAIMUNDA R DOS SANTOS
05	06.179361-2	JAQUELINE SILVA DE SOUZA - ME

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
06	06.183754-7	AC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA
07	06.184110-2	rita de BRITO MUDO
08	06.207532-2	LEONARDO DE SOUSA VIEIRA ME
09	06.376070-3	GRAFICA CAUCAIA LTDA - ME
10	06.382736-0	RAIMUNDO WANJERREY DE SOUSA PEREIRA
11	06.683632-8	F. JONAS DE MELO MS

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°04/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº131/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO N°04/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) N°(S)131/2009

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.078365-6	M A M MOREIRA MICROEMPRESA
02	06.078642-6	PEL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA MICROEMPRESA
03	06.184716-0	MARCONI HEITOR RIBEIRO COSTA
04	06.188683-1	FORT TORNO COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
05	06.192989-1	DOMICIA DO CARMO DE OLIVEIRA ME
06	06.196379-8	MARIA VIVIANE DO NASCIMENTO VIANA - ME
07	06.199512-6	R NONATO DO NASCIMENTO CONSTRUCAO ME
08	06.205903-3	D L NUNES MICROEMPRESA
09	06.206363-4	DISTRIBUIDORA ESPERANCA LTDA
10	06.212006-9	A.AGUAIAR BRAZ ME
11	06.212562-1	CRISLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
12	06.357841-7	E.L. DE ALMEIDA ENTREGA
13	06.360449-3	ANA CARLA ALVES AUTOPECAS
14	06.666760-7	ANTONIO DE PADUA CHAVES
15	06.672841-0	JOAO PAULO ARAUJO DE ALENCAR ME
16	06.675758-4	ANTONIA DE FATIMA NERIS LOPES
17	06.683098-2	EDILSON RODRIGUES DE SOUSA MICROEMPRESA
18	06.692627-0	L M COMERCIO DE PECAS LTDA
19	06.839882-4	MARIA DE LOURDES DA SILVA - MICROEMPRESA

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°05/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Diretor do Núcleo de Execução, conforme Edital nº132/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste

Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado.

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA/RAZÃO SOCIAL
01	06.382636-4	CHURRASCARIA E MARMITARIA SABOR DA TERRA LTDA ME
02	06.663831-3	FRANCISCO AIRTON CRUZ LIMA MICROEMPRESA
03	06.670856-7	ANTONIETA RODRIGUES DE SOUSA. MICROEMPRESA

Publique-se. Cumpra-se. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°06/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº133/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO
Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO N°06/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) N°(S)133/2009

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.057901-3	CONSTRUTORA NORTE PISO LTDA
02	06.182111-0	ELIANA LIMA DA SILVA
03	06.192140-8	W F BRITO DOS SANTOS - ME
04	06.194302-9	D MELO DE SANTIAGO ME
05	06.195227-3	J ARTERIO DE SOUZA VESTUARIO ME
06	06.196363-1	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA ARMARINHO
07	06.206276-0	ANA CELIA FERNANDES DE MELO ME
08	06.206312-0	JAIRO SILAS SIQUEIRA FERREIRA CONFECCOES MICROEMPRESA
09	06.209536-6	ELISANGELA ALCANTRA DE ARAUJO ME
10	06.210848-4	MARIA VALDA BESSA FREIRE ME
11	06.215210-6	MARIA IRACY ALBANO DA SILVA ME
12	06.311134-9	J. S. DA SILVA CONFECACAO MICROEMPRESA
13	06.368567-1	VALDIONOR SOARES
14	06.369895-1	J HELDER DA SILVA ME
15	06.371543-0	K & F INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
16	06.677521-3	PAULO F DOS SANTOS

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°07/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Diretor do Núcleo de Execução, conforme Edital nº134/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste

documentos fiscais de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado.

Nº DE C.G.F. FIRMA/RAZÃO SOCIAL
ORDEM

01	06.109596-6	FRANCISCO PAULO DE ALBUQUERQUE-MICROEMPRESA
02	06.109814-0	MANOEL OLIVEIRA REBOUCAS - MICROEMPRESA
03	06.188073-6	JOSAFAT R DE VASCONCELOS JUNIOR
04	06.189656-0	M C BARBOSA DOS SANTOS ME
05	06.369896-0	MARIA DO CARMO LIRA DE PAIVA - ME

Publique-se. Cumpra-se. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO Nº08/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº135/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO
Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº08/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) Nº(S)135/2009

Nº DE C.G.F. FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
ORDEM

01	06.181943-3	M V S RODRIGUES ME
02	06.186842-6	LIA ARAGAO PEDROSA NAPPI ME
03	06.192478-4	B D FERNANDES EPP
04	06.192958-1	JOVANILDA COSTA MELO
05	06.207093-2	DEMOSELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA MS
06	06.362968-2	A. CAVALCANTI COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA ME
07	06.368938-3	D & J COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA ME
08	06.369835-8	J.T COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
09	06.695574-2	FRANCISCO PAULO TAVARES DA SILVA ME
10	06.851578-2	M TERESINHA DOS SANTOS - MICROEMPRESA
11	06.856899-1	FABSTEX FABRIC E BENEFIC DE SUB PRODUTOS TEXTEIS LTDA

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO Nº09/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE AUDITORIA BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Diretor do Núcleo de Execução, conforme Edital nº136/2009 (publicado no D.O.E.

de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado.

Nº DE C.G.F. FIRMA/RAZÃO SOCIAL
ORDEM

01	06.381465-0	MP TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA
02	06.700050-9	DANIELA MARTINS ARAGAO ME
03	06.700370-2	TERESA CARDULINA ADEODATO DE ABREU ME

Publique-se. Cumpra-se. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO Nº10/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº137/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO
Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº10/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) Nº(S)137/2009

Nº DE C.G.F. FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
ORDEM

01	06.086463-0	FABIANO F MELO -MICROEMPRESA
02	06.180827-0	FRANCISCA ELAINE BEZERRA DE MENEZES ME
03	06.185428-0	LAIZA FAGUNDE MENESSES ME
04	06.186900-7	FRANCISCA GOMES FERREIRA
05	06.190517-8	VANUZA ALVES DE JESUS ME
06	06.854099-0	MARIA MIRIAN DA SILVA CHAGAS MICROEMPRESA
07	06.924015-9	MARIA EDENIA PINTO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
08	06.968906-7	ESTELA RODRIGUES DA SILVA MICROEMPRESA

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO Nº11/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº138/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araujo Bandeira
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO
Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO N°11/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) N°(S)138/2009

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.181423-7	RAIMUNDO EPAMINONDAS FREIRE ME
02	06.192324-9	FRANCISCO RUBEMAR PONTES MENDONCA ME
03	06.194647-8	ZEFERINO MANOEL TEIXEIRA NETO ME
04	06.198166-4	DAVI PEREIRA ALVES VARIEDADES ME
05	06.204866-0	FCA IRACY NUNES DA SILVA ME
06	06.205330-2	MANOEL PEREIRA FILHO CONFECCAO- ME
07	06.209593-5	CARMOZITA PEIXOTO DA SILVA ME
08	06.210061-0	JAQUELINE BEZERRA DOS SANTOS ME
09	06.215944-5	CRISTOVANIA MOREIRA DE LIMA MICROEMPRESA
10	06.215994-1	LUCIANA DA SILVA MONTEIRO MICROEMPRESA
11	06.216952-1	A A ALVES DE SOUZA CONFECCAO
12	06.267914-7	MARIA APARECIDA FERNANDES MICROEMPRESA
13	06.268919-3	VALDENIA SAMPAIO DE SOUSA PINTO MICROEMPRESA
14	06.360774-3	DONA CHICK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
15	06.382551-1	HELRISON JARDIM GOMES
16	06.679346-7	ZENEIDE BIE MOLINARI - ME

*** *** ***

ATO DECLARATÓRIO N°12/2010

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARRA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO BARRA DO CEARÁ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital n°139/2009 (publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2009). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Barra do Ceará, 13 de janeiro de 2010.

Rogério Araújo Bandeira

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO N°12/2010,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S)
EDITAL(AIS) N°(S)139/2009

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.007231-8	rita RODRIGUES PARENTE- MICROEMPRESA
02	06.074364-6	MARIA NASARE FROTA PORTELA- MICROEMPRESA
03	06.138404-6	FRANCISCO FEIJO DE ALBUQUERQUE
04	06.179616-6	FRANCILEIDE DA SILVA MATOS ME
05	06.182562-0	NEIDE DE LIMA MAIA ME
06	06.304251-7	MARIA MARGARIDA SERAFIM CASTRO - ME MICROEMPRESA
07	06.382138-9	A D F REBOUCAS COMERCIO E REPRESENTACOES
08	06.383157-0	EMILENE LEITE FARIA ME
09	06.384421-4	KARINE NASCIMENTO DE ALENCAR ME
10	06.696721-0	ANTONIO LUIS XAVIER DA SILVA
11	06.699050-5	JANYEIRE MARIA FERREIRA - ME
12	06.930686-9	FRANCISCA GORETTI DE ARAUJO COSTA - MS
13	06.981182-2	XVY CONFECCOES LTDA

*** *** ***

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°02/2010

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art.21 da Instrução Normativa 33/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as **EMPRESAS** relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADAS** a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em JUAZEIRO DO NORTE, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Juazeiro do Norte, 12 de janeiro de 2010.

Maria Iara Henrique Palácio
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°002/2010 DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
----------------	--------	-----------------------

01	06.178 373-0	ELISONETE RODRIGUES FERREIRA-EPP
02	06. 355 884-0	J E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
03	06 361 734-0	CARIRI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA ME
04	06 363 182-2	JOSE ROGERIO PEREIRA DA COSTA ME

*** *** ***

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°05/2010

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM PARANGABA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.21, da Instrução Normativa nº033/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a **EMPRESA** relacionada no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADA** a comparecer, através de seu dirigente ou responsável, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Parangaba, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, ter baixada de ofício sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO EM PARANGABA, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2010.

Clinória Freire da Cruz
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°05/2010 DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
----------------	--------	-----------------------

01	06.959.794-4	MARIA VILAUBA PAULA DA SILVA
----	--------------	------------------------------

*** *** ***

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°06/2010

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM PARANGABA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.21, da Instrução Normativa nº033/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a **EMPRESA** relacionada no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADA** a comparecer, através de seu dirigente ou responsável, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Parangaba, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, ter baixada de ofício sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO EM PARANGABA, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2010.

Clinória Freire da Cruz
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°06/2010 DE 06 DE JANEIRO DE 2010

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
----------------	--------	-----------------------

01	06.371.948-7	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS HOCULAR LTDA
----	--------------	---------------------------------------------------

*** *** ***

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

ORDEM DE SERVIÇO N°001/CTO/2010

Autorizamos a Empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, a iniciar a execução, em regime de empreitada do tipo preço unitário dos serviços para Recuperação Estrutural do Edifício Philomeno Gomes e Lord Hotel, situado na esquina da Rua Liberato Barroso com 24 de maio, bairro Centro, em Fortaleza-CE. Objeto do Contrato n°035/2009, originário do Edital de Concorrência Pública n°005/2009/SEINFRA CCC e seus anexos, com estrita observância as normas técnicas, a partir da data do recebimento desta Ordem de Serviço. DATA: 04 de janeiro de 2009. SIGNATÁRIO: Francisco Adail de Carvalho Fontenele (SEINFRA); Gerardo Santos Filho (SEINFRA) e Victor Tavares Pessoa de Melo (CONCREPOXI). SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2009.

Lucia Maria Cruz Sousa
COORDENADORA JURÍDICA

*** *** ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais e, considerando que a Comissão Central de Concorrências, por meio do seu Presidente, cumpriu todas as exigências do procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública de nº006/2009-SEINFRA, cujo objeto é contratação de serviços para elaboração de estudos e projetos relacionados à ampliação do Terminal Portuário do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, e que se afigura estar a licitação regularmente desenvolvida para que produza os efeitos legais e jurídicos, decide nos termos da legislação vigente, **HOMOLOGAR E ADJUDICAR** o presente processo em favor da empresa **RAM ENGENHARIA/PLANAVE S/A**, no valor global de R\$7.374.270,40 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e quarenta centavos); DATA: 15 de janeiro de 2010. SIGNATÁRIO: Francisco Adail de Carvalho Fontenele (SEINFRA). SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2010.

Lucia Maria Cruz Sousa
COORDENADORA JURÍDICA

*** *** ***

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 001/2010

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS – DER CONTRATADA: EMPRESA CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. OBJETO: Prestação de serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias no âmbito internacional, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, de translado, de seguro de saúde e de bagagem). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta na Ata de Registro de Preços N°16/2009, conforme o resultado do Pregão Presencial N°2009074, realizado de acordo com as normas da Lei N°10.520, de 17/07/2002, dos Decretos Estaduais n°28.089 e 28.087, ambos de 10/01/2006, pelo Decreto Federal N°5.450/2005, e, subsidiariamente, pela Lei Federal N°8.666/93, autorizado aos 05.01.2010 pelo Sr. Superintendente, conforme "Ad Referendum" do Conselho Deliberativo do DER FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) pagos em quinzenalmente, em moeda corrente nacional, mediante depósito em conta corrente preferencialmente no Banco Bradesco a ser indicada pela CONTRATADA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08200001.26.122.400-25169 – Pagamento de Despesas Administrativas de outros custeiros, Elemento de Despesas – 339033; Passagens e Despesas com Locomoção, ADR – 22 – Fonte – 00/Recursos Ordinários (Tesouro) e 70/Recursos Diretamente Arrecadados. DATA DA ASSINATURA: 05.01.2010 SIGNATÁRIOS: Engº FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO e Sr. CLÁUDIO HENRIQUE SARAIACÂMARA e o Sr. HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO DE ABREU.

Francisco César Pierre Barreto Lima
SUPERINTENDENTE ADJUNTO

*** *** ***

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA N°973/2009 - O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de sua atribuições legais, e considerando a necessidade de agilizar tarefas de ordem administrativa

e financeira no âmbito deste Órgão, visando melhor operacionalizar as ações da administração pública, e considerando o disposto no Art.31, §1º e 2º e 3º, da Lei n°11.714, de 25 de julho de 1990, RESOLVE DELEGAR COMPETÊNCIA, nas ausências eventuais, **LAUDÉLIO ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS**, Diretor da Diretoria Administrativo- Financeira e **JOÃO BEZERRA RODRIGUES NETO**, Diretor da Diretoria de Habilitação deste departamento para nos termos da legislação vigente, praticar os seguintes atos: I – aprovar planos de viagens e concessão de diárias, ajuda de custo previstas nas programações trimestrais; II – assinar Notas de Empenho; III – movimentar todas as contas correntes desta Autarquia, no Banco Brasileiro de Desconto-BRADESCO, Banco do Brasil – BB e Caixa Econômica Federal - CEF; IV – movimentar recursos oriundos de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres e assinados por este Superintendente; V – assinar portarias e processos referentes a concessão de diárias e ajuda de custo, serviço extraordinário, vale transporte, circulação de veículos, notificação de falecimento e outras portarias de interesse deste DETRAN; VI – receber intimações, citações e mandados judiciais; VII – assinar balanços e balancetes; VIII- Assinar portarias de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação sem prejuízo de competência originária do Superintendente Titular, prevista na Lei vigente. Com vigência a partir de 18 de março de 2009 até 31 de dezembro de 2010. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

João de Aguiar Pupo
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°974/2009 - O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXCLUIR, da **Portaria 248/2009**, datada de 29 de abril de 2009 e publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 29 de Maio de 2009, a partir de 01 de Maio de 2009, o servidor **LUIS CLOVIS DOS SANTOS NEPOMUCENO**, Auxiliar de Trânsito, deste Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza 30 de novembro de 2009.

João de Aguiar Pupo
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°975/2009 - O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXCLUIR, da **Portaria 553/2009**, datada de 04 de agosto de 2009 e publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 21 de Agosto de 2009, a partir de 07 de agosto de 2009, a servidora **TEREZINHA DE LUNA**, Auxiliar de Administração, deste Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza 30 de novembro de 2009.

João de Aguiar Pupo
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°1008/2009 - O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXCLUIR, a partir de 13 de Novembro de 2009, da **Portaria 908/2009**, datada de 10 de Novembro de 2009 e publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 03 de Dezembro de 2009, os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta portaria. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

João de Aguiar Pupo
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1008/2009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ROTEIRO	PÉRIODO
Eliezer Vercosa Vereira	Vigia	Crateus	13/11/2009 á 16/11/2009
Samuel Oliveira Moreira	Motorista	Crateus	13/11/2009 á 16/11/2009

*** *** ***

**COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS**

PORATARIA Nº257/2009-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, consolidadas no item VIII do artigo 23 do Estatuto Social do METROFOR em conformidade com o processo Administrativo Nº45.640 - DPR, RESOLVE EXONERAR, **JOSÉ GUILHERME SOBRINHO**, do cargo em Comissão de Técnico Junior de Obras Civis, Símbolo N3, da Estrutura Organizacional do METROFOR, a partir de 31 de Dezembro de 2009. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2009.

Rômulo dos Santos Fortes
DIRETOR-PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº006/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **IVAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, ocupante do cargo de Técnico Júnior de Sistemas Fixos e Via Permanente, matrícula nº00077, desta Economia Mista, a viajar à cidade de Juazeiro do Norte, no período de 11 a 27.01.2010, com a finalidade de realizar acompanhamento técnico e fiscalização das Obras do Trem do Cariri, concedendo-lhe 12,5 diárias e meia, (referente aos dias úteis do período da viagem) no valor unitário de R\$53,80 (Cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$672,50 (Seiscientos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e passagens terrestres para o trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza no valor de R\$164,30 (Cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos) Totalizando R\$836,80 (Oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º, art.15, classe V do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz

DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº007/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ANTONIO CHALITA DE FIGUEIREDO**, ocupante do cargo de Gerente de Controle e Tráfego, Matrícula nº00073, desta Economia Mista, a viajar à cidade de Juazeiro do Norte - CE, no período de 11 a 16.01.2010, para supervisionar a operacionalização do Transporte Rápido Automotriz - TRAM, do Metrô do Cariri, concedendo-lhe 5,5 diárias e meia, no valor unitário de R\$67,63 (Sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando R\$371,97 (Trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza no valor de R\$360,64 (Trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um valor total de R\$732,61 (Setecentos e trinta e dois reais sessenta e um centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º e §3º do artigo 3º; arts.6º, 9º, 15 e seu §1º; classe III do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, combinado com o disposto no anexo único do Decreto nº29.357, de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA Nº008/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de dar suporte à “operação assistida” do Metrô do Cariri, concedendo-lhes diárias e passagens terrestres, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº008/2010-DPR DE 07 DE JANEIRO DE 2010

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	PASSAGEM	TOTAL	
César Henrique dos Santos Chaves - Matrícula Nº10014	Assistente Condutor	V	10.01 a 20.02.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	20	53,80	1.076,00	168,40	1.244,40
José Airton Fernandes - Matrícula Nº10163	Assistente Controlador de Movimento	V	10.01 a 20.02.2010	Foraleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	20	53,80	1.076,00	168,40	1.244,40
Ismail Giffony dos Santos - Matrícula Nº10072	Assistente Condutor	V	10.01 a 20.02.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	20	53,80	1.076,00	168,40	1.244,40

*** *** ***

PORATARIA Nº009/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de acompanhar os serviços de soldagem e montagem do VLT - Trem do Cariri, como também observar aspectos técnicos relativos as alterações feitas no TRAM - Transporte Rápido Automotriz, concedendo-lhes diárias e passagens terrestres, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº009/2010 DE 07 DE JANEIRO DE 2010

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	PASSAGEM	TOTAL	
Cleonardo Parente Cardoso - Matrícula Nº10317	Auxiliar Operacional	V	11.01 a 29.01.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	18,5	53,80	995,30	164,30	1.159,60
José Nilton Alves Augusto - Matrícula Nº10129	Auxiliar Operacional	V	11.01 a 29.01.2010	Foraleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	18,5	53,80	995,30	164,30	1.159,60

*** *** ***

PORATARIA Nº010/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de operar e dar suporte à “operação assistida” do Metrô do Cariri, concedendo-

lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº010/2010-DPR DE 08 DE JANEIRO DE 2010

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	PASSAGEM	TOTAL
Francisco Vilebaldo Salcedo de Assis - Matrícula Nº10085	Assistente Operacional	V	09 a 20.01.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	12	53,80	645,60	645,60
José Gilson Sabóia de Souza - Matrícula Nº10170	Assistente Operacional	V	09 a 20.01.2010	Foraleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	12	53,80	645,60	645,60
André Luiz Cavalcante Mota - Matrícula Nº10240	Assistente Operacional	V	09 a 20.01.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	12	53,80	645,60	645,60
Giovanni Marques Pontes - Matrícula Nº10303	Assistente Operacional	V	09 a 20.01.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	12	53,80	645,60	645,60
Antonio Flávio de Sousa - Matrícula Nº10254	Assistente Operacional	V	09 a 20.01.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	12	53,80	645,60	645,60
Renato Dias Soares - Matrícula Nº10301	Auxiliar Operacional	V	09 a 20.01.2010	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	12	53,80	645,60	645,60
Valdemir Marques dos Santos - Matrícula Nº10297	Auxiliar Operacional	V	09 a 20.01.2010	Foraleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	12	53,80	645,60	645,60

*** *** ***

PORTARIA Nº011/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS CRISTINO DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº40.021.227-7, desta Economia Mista, a viajar à cidade de Juazeiro do Norte, no período de 11 a 30.01.2010, com a finalidade de trabalhar na manutenção de sinais das Passagens de nível e rádios das Estações onde circulará o TRAM - Transporte Rápido Automotriz - Metrô do Cariri, concedendo-lhe 19,5 diárias e meia, no valor unitário de R\$53,80 (Cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$1.049,10 (Hum mil e quarenta e nove reais e dez centavos), e passagens terrestres para o trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza no valor de R\$164,30 (Cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos) Totalizando R\$1.213,40 (Hum mil duzentos e treze reais e quarenta centavos) de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º, art.15, classe V do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº012/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, matrícula nº0090, desta Economia Mista, a viajar à cidade de Brasília-DF, no período de 12 à 13.01.2010, para participar de reunião na Casa Civil para tratar de assuntos sobre as desapropriações da Ferrovia Nova Transnordestina, concedendo-lhe 1,5 diária e meia, no valor unitário de R\$166,01 (Cento e sessenta e seis reais e um centavo) acrescidos de 60% (Sessenta por cento), totalizando R\$398,42 (Trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) mais 01 (Uma) ajuda de custo no valor total de R\$103,76 (Cento e três reais e setenta e seis centavos), totalizando R\$502,18 (Quinhentos e dois reais e dezoito centavos) e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza no valor de R\$1.040,84 (Hum mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo um valor total de R\$1.543,02 (Hum mil, quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º e §3º do artigo 3º; arts.6º, 9º, 15 e seu §1º, classe III do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, combinado com o disposto no anexo único do Decreto nº29.357, de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº013/2010-DPR - O DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ANTONIO MACHADO MAIA**, ocupante do cargo de Assistente de Segurança, Matrícula nº10152, desta Economia Mista, a viajar à cidade de Juazeiro do Norte - CE, no período de 14.01.2010 à 02.02.2010 com a finalidade de fazer a segurança dos usuários do Metrô do Cariri, concedendo-lhe 19,5 diárias e meia, no valor unitário de R\$53,80 (Cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$1.049,10 (Hum mil quarenta e nove reais e dez centavos) e passagens rodoviárias para o trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza no valor de R\$168,40 (Cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), perfazendo um valor total de R\$1.217,50 (Hum mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º e §3º do artigo 3º; arts.6º, 9º, 15 e seu §1º, classe V do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, combinado com o disposto no anexo único do Decreto nº29.357, de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do METROFOR. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2010.

Diogo Vital de Siqueira Cruz
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2010 - ETICE
PROCESSO Nº09308375-0. OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO CORPORATIVO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE ESTABILIZADORES, NOBREAK E MÓDULOS ISOLADOR**. JUSTIFICATIVA: Atender a demanda dos Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Ceará que manifestaram interesse em adquirir os equipamentos. DA VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. PARTICIPANTES com seus respectivos itens: WINPARTS.COM. IND. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, item 01, com o valor unitário de R\$65,00 e a quantidade de 1500 unidades de estabilizadores de frequência 500VA, item 02, com o valor de R\$106,00 e a quantidade de 4000 unidades de estabilizadores de frequência 1000VA; MICROSOL TECNOLOGIA SA, item 03, com valor unitário de R\$186,00 e a quantidade de 2000 unidades de estabilizadores de frequência 1500VA, item 04, com valor unitário de R\$179,00 e a quantidade de 1000 fontes de alimentação ininterrupta 700VA, item 05, com valor unitário de R\$289,90 e a quantidade de 1600 fontes de alimentação ininterrupta 1400 AUTO/115, item 10, com valor unitário de R\$104,15 e a quantidade de 3300 módulos isoladores estabilizado G3 500VA AUOTO/115; KVA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, item 08, com valor unitário de R\$3.000,00 e a quantidade de 400 fontes de alimentação ininterrupta 3000VA; SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, item 06, com o valor unitário

de R\$1.180,00 e a quantidade de 800 unidades de fontes de alimentação ininterrupta 1500VA, item 07, com valor unitário de R\$1.212,00 e a quantidade de 400 unidades de fontes de alimentação ininterrupta 2000VA, item 09, com o valor unitário de R\$6.095,00 e a quantidade de 350 fontes de alimentação ininterrupta 6000VA; prefazendo o total geral de R\$6.642.085,00 (Seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e oitenta e cinco reais). RATIFICAÇÃO: Fernando Antônio de Carvalho Gomes – Presidente da ETICE, Hicham Yassin Ibraim - Diretor Presidente da WINPARTS.COM. IND. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, Miguel Angelo Pinheiro – Diretor Comercial da MICROSOL TECNOLOGIA SA, Lori Luiz Furlan – Diretor da KVA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e Rafael Vilela Moreno – Gerente Comercial da SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2010.

Fernando Antônio de Carvalho Gomes
PRESIDENTE

*** *** ***

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

PORTEIRA N°049/2010/SRH - O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de se dar continuidade ao processo seletivo de que cuida a Concorrência Pública n°015/2009/SRH/CCC, cujo objeto é a Execução das Obras Civis da Adutora de Santa Quitéria no município de mesmo nome do Estado do Ceará, RESOLVE, Designar os SERVIDORES FRANCISCO DÁRIO SILVA FEITOSA, REGINALDO PAULA PESSOA DE AZEVEDO, JOSÉ ROSILÔNIO MAGALHÃES DE ARAÚJO e EDSON SEABRA FILHO para procederem sob a coordenação do primeiro, a análise e julgamento dos documentos de habilitação. Fortaleza, 07 de janeiro de 2010.

Daniel Sanford Moreira
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM EXERCÍCIO
Registre-se, cientifique-se, cumpra-se.

*** *** ***

EXTRATO DE SUB-ROGAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 09/PROGERIRH-ADICIONAL/SRH/CE/2009
SUB-ROGANTE: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SRH. SUB-ROGADA: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS - SOHIDRA. OBJETO: SUB-ROGAÇÃO parcial dos direitos e obrigações decorrentes do contrato n°09/PROGERIRH-ADICIONAL/SRH/CE/2009, firmado entre a SUBROGANTE e a CONTRATADA, objetivando a execução dos serviços de consultoria para supervisão e acompanhamento das obras, programa de educação ambiental e plano de identificação e resgate do patrimônio arqueológico e paleontológico da Barragem Umarí no Município de Madalena-Ce. Sub-Cláusula Única – Permanecerá com a SUBROGANTE a obrigação de pagar à CONTRATADA-ANUENTE pelos serviços efetivamente executados, conforme os boletins de medições atestados pela Fiscalização, que ficará a cargo da SUBROGADA, cabendo a esta, pois, designar pessoal a esse fim. VIGÊNCIA: a mesma. DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2009 SIGNATÁRIOS: CESAR AUGUSTO PINHEIRO, ELIANDRA MARIA VIANA PINHEIRO, ADONAI DE SOUZA PORTO e LEÃO HUMBERTO MONTEZUMA SANTIAGO FILHO.

Risaldo da Costa Moreira
COORDENADOR DA ASJUR EM EXERCÍCIO

*** *** ***

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº008, de 13 de janeiro de 2010, que publicou a Portaria nº015/2010/SRH. **Onde se lê:** Renato Walter Rolim Ribeiro - Secretário dos Recursos Hídricos, em exercício. **Leia-se:** Daniel Sanford Moreira - Secretário dos Recursos Hídricos, em exercício. Fortaleza, 14 de janeiro de 2010.

Régis Gonçalves Pinheiro
COORDENADOR DA ASJUR

*** *** ***

SECRETARIA DA SAÚDE

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°927/2008

I - ESPÉCIE: Doc. n°467/2009 - 1º Termo Aditivo ao Contrato n°927/2008; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: ELEVADORES ROCHA LTDA; V - ENDEREÇO: Rua Justiniano de Serpa, nº724 – Benfica -

Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar, o Contrato n°927/2008, cujo objeto é a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição total de peças, por conta da CONTRATADA, de 02 (dois) elevadores da marca Thyssenkrupp, instalados no prédio eletivo do Hospital Geral de Fortaleza/SESA, por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2009. Parágrafo Único – Importa o presente Termo Aditivo, para o período supra, no valor de R\$11.268,00 (Onze mil, duzentos e sessenta e oito reais); IX - DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 16/07/09; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XI - DATA: 28/05/09; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e o Sr. Rogério Araújo Rocha.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°1430/2008

I - ESPÉCIE: Doc. n°731/2009 - 2º Termo Aditivo ao Contrato n°1430/2008; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: MARIA DO SOCORRO SILVA BEZERRA-ME; V - ENDEREÇO: Rua Eduardo Garcia, 85-Aldeota-Fortaleza-Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto acrescentar 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato N°1430/2008, que tem por objeto a aquisição de material médico hospitalar, para o Hospital de Messejana – HM/SESA. O presente termo aditivo tem por objeto acrescentar 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato N°1430/2008, que tem por objeto a aquisição de material médico hospitalar, para o Hospital de Messejana – HM/SESA, bem como prorrogar por mais 03 (três) meses, a partir do dia 30 de outubro de 2009 PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acrescida a quantia de R\$15.556,12 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) ao Contrato supracitado, passando o mesmo de R\$62.408,26 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos), para o valor global de R\$77.964,38 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Orçamento 2009; IX - DA VIGÊNCIA: 03 (três) meses, a partir do dia 30 de outubro de 2009; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XI - DATA: 31/08/2009; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sra. Maria do Socorro Silva Bezerra.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°244/2009

I - ESPÉCIE: Doc. n°1273/2009 - 1º Termo Aditivo ao Contrato n°244/2009; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA; V - ENDEREÇO: Rua Rosita, 80 Rod. Br 116, Km 6 - Barroso, em Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar por mais 06 (seis) meses, a partir do dia 02 de Janeiro de 2010, o Contrato N°244/09, para o cumprimento de seu objeto: aquisição de medicamentos, junto à COASF/SESA, considerando a existência de saldo contratual.; IX - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir do dia 02 de Janeiro de 2010; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XI - DATA: 10/12/2009; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sra. Ana Rosa Guimarães.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°282/2009

I - ESPÉCIE: Doc. n°1280/2009 - 2º Termo Aditivo ao Contrato n°282/2009; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: GLEENMARCK FARMACÊUTICA LTDA; V - ENDEREÇO: Rua Assahi 33 Rudge

Ramos, São Bernardo; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto **prorrogar** por mais 06 (seis) meses, a partir do dia 22 de Janeiro de 2010, o **Contrato Nº282/09**, para o cumprimento de seu objeto: aquisição de medicamentos, junto à COASF/SESA, considerando a existência de saldo contratual.; IX - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir do dia 22 de Janeiro de 2010; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XI - DATA: 10/12/2009; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto, Sr. Fabiano Carletti Capezzuto.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº593/2009

I - ESPÉCIE: Doc. nº1133/2009 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº593/2009; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A**; V - ENDEREÇO: Av. Ibirama 518, Taboão da Serra; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto **prorrogar** por mais 06 (seis) meses, a partir do dia 18 de dezembro de 2009, o **Contrato Nº593/09**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, junto à COASF/SESA, considerando a existência de saldo contratual.; IX - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir do dia 18 de dezembro de 2009; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XI - DATA: 24/11/2009; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto, Sra. Deolinda Martins Delgado.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº879/2009

I - ESPÉCIE: Doc. nº1131/2009 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº879/2009; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS**; V - ENDEREÇO: Av. Vicente Pinzon, 173 2º Andar CJ. 21, Vila Olímpia; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto **prorrogar** por mais 06 (seis) meses, a partir do dia 11 de Dezembro de 2009, o **Contrato Nº879/2009**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para a COASF/SESA, considerando a existência de saldo contratual.; IX - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir do dia 11 de dezembro de 2009; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XI - DATA: 24/11/2009; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sr. Marcelo Muller Borges.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº1205/2009

I - ESPÉCIE: Doc. nº745/2009 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº1205/2009; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **E.M. ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; V - ENDEREÇO: Av. Homero Castelo Branco, 1956, loja 03 Leste, Horto Florestal, Teresina - PI; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar o Contrato nº1205/2009**, cujo objeto é a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores de marca OTIS, nºs 4817; 4818 e 4819, instalados na Emergência do Hospital Geral de Fortaleza, por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 10 de setembro de 2009. Parágrafo Único – Importa o presente Termo Aditivo, para o período supra, no valor de R\$12.768,00 (DOZE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS); IX - DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir do dia 10/09/09; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado

no Diário Oficial do Estado do Ceará; XI - DATA: 19/08/09; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sr. Eduardo Jorge de Campos Mota.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº1406/2009

I - ESPÉCIE: Doc. nº1199/2009 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº1406/2009; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; V - ENDEREÇO: Saan Quadra 01, 1120, Centro - Brasília/DF; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/ce; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto **acrescentar 4,41% (Quatro vírgula quarenta e um por cento)**, ao **Contrato nº1406/2009**, que tem por objeto a aquisição de medicamentos, bem como prorrogar por mais de 06 (seis) meses, a partir do dia 27 de janeiro de 2010, para suprir as necessidades da COASF/SESA. PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acrescida a quantia de R\$304.355,57 (trezentos e quatro mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) ao Contrato supracitado, passando o mesmo de R\$6.894.326,98 (seis milhões oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), para o valor global de R\$7.198.682,55 (sete milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos); IX - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir do dia 27 de janeiro de 2010; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XI - DATA: 10/12/2009; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sra. Rosmeire Cesário Pinheiro Araújo.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº1408/2009

I - ESPÉCIE: Doc. nº1283/2009 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº1408/2009; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **GLEENMARK FARMACÊUTICA LTDA**; V - ENDEREÇO: Rua Assahi 33 Rudge Ramos, São Bernardo; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto **prorrogar** por mais 06 (seis) meses, a partir do dia 03 de Janeiro de 2010, o **Contrato Nº1408/08**, para o cumprimento de seu objeto: aquisição de medicamentos, junto à COASF/SESA, considerando a existência de saldo contratual.; IX - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir do dia 03 de Janeiro de 2010; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XI - DATA: 10/12/2009; XII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sr. Fabiano Carletti Capezzuto.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 2694/2009

CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará CONTRATADA: **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**. OBJETO: **Aquisição de Aparelhos de Ultra Som e Mamógrafos** cujo objetivo é a expansão e melhoria dos serviços de Saúde Ambulatoriais de Média e Alta complexidade no municípios polos, para integarem o programa de Expansão e Melhorias da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará para as Policlínicas Tipo I: Acaraú Aracati Baturité Braço Santo Camocim Canindé Icó Pacajus Russas e Tauá.. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 08/12/2009. VALOR GLOBAL: R\$939.000,00 (NOVECENTOS E TRINTA E NOVE MIL REAIS) pagos em 12 (doze) parcelas DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 242.034.10.302.535.449052. DATA DA ASSINATURA: 08/12/2009 SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sr. Wilson Monteiro Junior e Sr. Paulo Eyder Martins de Carvalho.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 2817/2009**

CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará CONTRATADA: **FERRAZ ENGENHARIA LTDA.** OBJETO: Este Contrato tem por objeto a **REFORMA DA 20ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – CRES**, NO MUNICÍPIO DO CRATO – CE (2ª ETAPA), devidamente especificado no ANEXO C, deste Edital, em regime de empreitada por preço unitário. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, e em obediência aos projetos, ao caderno de encargos do DER e às Normas da ABNT. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93 FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias corridos, a partir do 5º dia da assinatura da Ordem de Serviço. VALOR GLOBAL: R\$244.081,26 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitenta e um reais e vinte e seis centavos) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200674.10.122.553.10475.22.449051.00. DATA DA ASSINATURA: 28/12/2009 SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sr. Victor Lousada Ferraz.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 2826/2009**

CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará CONTRATADA: **CONSTRUTORA BINÔMIO LTDA.** OBJETO: Este Contrato tem por objeto o **COMPLEMENTO DA CONSTRUÇÃO DA ALA DE INTERNAÇÃO DO BLOCO “F” DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - HSJ, EM FORTALEZA -CE**, devidamente especificado no ANEXO C - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, deste Edital, em Regime de Empreitada por Preço Unitário. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS, e em obediência aos projetos, ao caderno de encargos do DER e as Normas da ABNT. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93 FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias corridos, a partir do 5º dia útil da assinatura da Ordem de Serviço. VALOR GLOBAL: R\$206.863,96 (duzentos e seis mil,oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200224.10.302.535.10421.01.449051.00.00. DATA DA ASSINATURA: 07/12/2009 SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Sr. Luiz Mauricio Lima Praxedes.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº002/2010

I - ESPÉCIE: Celebração do Termo Aditivo nº04/10, ao Contrato nº219895/2009; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL; III - ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes nº581, São Gerardo, em Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: **CONSÓLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**; V - ENDEREÇO: Av. Senador Virgílio Távora, Aldeota, CEP: 60.170-251, Fortaleza - Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Autorização da Célula de Acompanhamento de Obras-CEAOB/SSPDS, conforme FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO, tudo de acordo com o Processo nº09702016-8; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: **Prorrogar**, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo de execução do Contrato nº219895, para CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL – PADRÃO II, DO 30º DISTRITO POLICIAL, EM FORTALEZA – CE, ficando a data do seu término prevista para 27/02/2010; IX - DA VIGÊNCIA: A partir do dia 13/01/2010; X - DA RATIFICAÇÃO: Permanece inalterada; XI - DATA: 12 de janeiro de 2010; XII - SIGNATÁRIOS: José Nival Freire da Silva – Secretário Adjunto/ Ordenador de Despesa da SSPDS e o Sr. Rodrigo Benevides de Azevedo, Representante Legal da Contratada.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR DA ASJUR

*** *** ***

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº2009049 DA SSPDS**

A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, por intermédio de seu Secretário, comunica o **resultado final do Pregão Presencial nº2009049**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO EMBARCADOS

DESTINADOS ÀS VIATURAS OPERACIONAIS DO PROGRAMA RONDA DO QUARTEIRÃO COM MONITORES E EQUIPAMENTOS PARA GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, COM BACKUP PROGRAMADO E VISUALIZAÇÃO DE IMAGENS EM TEMPO REAL. No certame em tela, cumpridas todas as formalidades legais, as propostas das licitantes interessadas foram desclassificadas, resultando **FRACASSADA** a licitação. Conduziu o processo licitatório o pregoeiro Francisco Wagner de Sousa Veras. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza-CE, 18 de janeiro de 2010.

Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

**COMUNICADO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº2009061 DA SSPDS**

A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, por intermédio de seu Secretário, comunica o resultado final do Pregão Presencial nº2009061, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) PARA O VIDEOMONITORAMENTO DE FORTALEZA. O certame em tela teve como **vencedora** do lote único a empresa **EXPERNET TELEMÁTICA LTDA**, pelo valor final de R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), adjudicado e homologado em 18 de janeiro de 2009. Conduziu o processo licitatório o pregoeiro Francisco Wagner de Sousa Veras. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza-CE, 18 de janeiro de 2010.

Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

POLÍCIAMILITAR DO CEARÁ

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 485596/2009**

CONTRATANTE: POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, inscrita no CNPJ nº01.790.944/0001-72, com sede na Avenida Aguanambi, nº2280, Fátima – Fortaleza-Ce CONTRATADA: **AUTO PEÇAS E TINTAS PALHANO E MOTA LTDA**, CNPJ 00.717.020/0001-88, com endereço na Rua Dr. José Coriolano, 535, Bairro Centro, Crateús – CE. OBJETO: **contratação de oficina com reposição de peças, manutenção preventiva e corretiva das viaturas** pertencentes ao 7º BPM (Crateús) da Polícia Militar do Ceará. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº015/09, processo 09436769-8 (SPU) realizado de acordo com as normas do art.24, inciso IV e VII da Lei nº8.666/93 FORO: Comarca de Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: o prazo da contratação será de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação no DOE – Diário Oficial do Estado. VALOR GLOBAL: R\$29.316,00 vinte e nove mil trezentos e dezesseis reais pagos em até 03 (três) parcelas mensais, após atestado definitivo de realização do serviço DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PF: 1039012008. FONTE: 00. CLASSE FINANCEIRA: 339030/339039. SPU Nº09436769-8. IG: 372843. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10100003.06.181.204.20283.22.33903900.00.00. DATA DA ASSINATURA: 18 de janeiro de 2010 SIGNATÁRIOS: William Alves Rocha - Coronel QOPM, Comandante Geral da PMCE e a Srª. Vana Vlade Mota Palhano, representante da CONTRATADA.

Marcos Antônio Marinho Russo – Ten-Cel. QOPM
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTROLE DE COMPRAS

*** *** ***

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 492056/2009**

CONTRATANTE: POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, inscrita no CNPJ nº01.790.944/0001-72, com sede na Avenida Aguanambi, nº2280, Fátima – Fortaleza-Ce CONTRATADA: **PAU BRASIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ nº05.517.884/0001-70, com endereço na Av. Padre Cícero, 3565 – Bairro Fátima – Juazeiro do Norte-Ce. OBJETO: **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, de diversas marcas**, pertencentes ao 2º BPM (Juazeiro do Norte) da Polícia Militar do Ceará, **com fornecimento de mão-de-obra e reposição de peças e acessórios originais**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº014/09, processo 09436771-0 (SPU) realizado de acordo com as normas do

art.24, incisos IV da Lei nº8.666/93 FORO: Comarca de Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: o prazo da contratação será de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação no DOE – Diário Oficial do Estado. VALOR GLOBAL: R\$74.349,00 (setenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais) pagos em 03 (três) parcelas, após a notificação formal de que ocorreu a ORDEM DE EMPENHO à Diretoria de Finanças da PMCE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PF: 1038042008. FONTE: 00. CLASSIFICAÇÃO FINANCEIRA: 339030/339039. SPU Nº09436771-0. IG: 372863. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 101000003.06.181.204.20283.22.33903000.00.00. DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2010 SIGNATÁRIOS: William Alves Rocha - Coronel QOPM, Comandante Geral da PMCE e o Sr. Hugo José Braga de Oliveira, representante da CONTRATADA.

Marcos Antônio Marinho Russo – Ten-Cel. QOPM
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTROLE DE COMPRAS

*** *** ***

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°006/09-CICC

PROCESSO N°09302811-3/2009-PMCE. JUSTIFICATIVA: Ancorado pelo Art.38, inciso IX e Art.39, §4º da Lei nº8666/93, decreto a revogação da publicação do extrato de Dispensa de Licitação nº006/2009-CICC/ PMCE, constante no Diário Oficial do Estado, série 3, ano I, nº099 datado de 02/06/09, fl. 53, fundamentada em razão de interesse público superveniente e em face das alterações de preços certificados nos itens constantes na mencionada dispensa de licitação, em razão especificamente da zona sazonal, ocorreu um aumento significativo dos preços dos epigrafados produtos, bem como na proposta apresentada pela empresa em tela não constam os valores dos fretes, por ocasião das entregas semanais, e em decorrência da situação desgastada das vias de acesso aos diversos municípios que sediam as unidades e subunidades a serem beneficiadas, torna-se inviável para a administração pública manter o processo em alusão, pois uma ineficiência na entrega do objeto do mencionado processo acarretaria a não observância do Princípio Constitucional da razoabilidade e eficiência, que juntamente com o da legalidade formam o tripé de sustentação dos processos administrativos à contratação da empresa **NBC FRUTAS TROPICais**, CNPJ nº00.837.144/0001-05, pertinente a **aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros** para o efetivo da Policia Militar do Ceará, lotado nas unidades e subunidades do interior do Estado. Fortaleza, 08 de janeiro de 2010.

Lauro Carlos de Araújo Prado – Cel QOM
COORD. GERAL ADMINISTRATIVO
MAT. FUNC. 092.363-1-7

*** *** ***

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA PRESIDÊNCIA N°004/2010

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução N°389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, nos Arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, e nos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº094/2009; RESOLVE: Art.1º. Fica excluído a partir de 19 de janeiro de 2010 **do Subgrupo de Trabalho** para Organização de Programas de Capacitação, criado pelo Ato da Presidência nº094/2009, o seguinte MEMBRO:

Liana Távora Campos SUPERVISOR

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2010.

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

*** *** ***

PORTARIA N°952/2009 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de

1993, RESOLVE: Designar **LEONARDO COLARES BORBA**, matrícula nº000.115, como gestor do Contrato nº63/2009, firmado com a empresa E-TELECOM ENGINEERING LTDA-ME, referente à prestação de serviço de gerenciamento de implantação e manutenção dos equipamentos up link e down link e segmento especial com acompanhamento junto à empresa para transmitir os sinais da geradora de televisão TV Assembleia e Rádio Assembleia da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2010.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

PORTARIA N°08/2010 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts.78 e 120, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE: Autorizar, nas condições e formas definidas no art.122 e no inciso I, do art.123, da citada Lei e no Decreto nº22.448, de 18 de março de 1993, a entrega, mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, a importância de R\$2.000,00 (Dois mil reais), a servidora desta Casa, **FRANCISCA NEILA PINHEIRO LEMOS**, Agente Administrativo, matrícula 000.600, lotada na Divisão de Engenharia, para atender despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada até 15 (quinze) dias após concluído o prazo para aplicação. DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de janeiro de 2010.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

Publique-se e cumpra-se.

*** *** ***

PORTARIA N°09/2010 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts.78 e 120, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE: Autorizar, nas condições e formas definidas no art.122 e no inciso I, do art.123, da citada Lei e no Decreto nº22.448, de 18 de março de 1993, a entrega, mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, a importância de R\$2.000,00 (Dois mil reais), ao servidor desta Casa, **JOÃO NORBERTO AGUIAR AZEVEDO**, Agente Administrativo, matrícula 000.823, lotado no Departamento Administrativo, para atender despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada até 15 (quinze) dias após concluído o prazo para aplicação. DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de janeiro de 2010.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

Publique-se e cumpra-se.

*** *** ***

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

01/2010

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art.2º do Ato Deliberativo N°593, de 23 de fevereiro de 2005, comunica aos interessados que realizará a licitação, na Modalidade Pregão Presencial, N°01/2010, no dia 11 de fevereiro de 2010, com credenciamento das 10:00 às 10:15 horas e Início do Pregão: 10:30 horas, horário de Brasília e credenciamento das 09:00 às 09:15 horas e Início do Pregão: 09:30 horas, horário local. O Pregão Presencial refere-se ao objeto a seguir especificado: **contratação de empresa especializada para confecção de arranjos florais para ornamentação das solenidades e eventos oficiais** realizados por esta Casa Legislativa, em conformidade com o Termo de Referência e demais exigências no Edital. O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão de Licitação, na Avenida Desembargador Moreira, 2807, Edifício Anexo Senador César Cals, 5º andar, Sala 504 e no site: www.al.ce.gov.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2010.

Francisco Lindolfo Cordeiro Junior
PREGOEIRO

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO N°63 2009

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº06.750.525/0001-20. **CONTRATADA:** Empresa E-TELECOM ENGINEERING LTDA - ME, CNPJ/MF sob o nº07.009.045/0001-76, situada na Rua Cláudio José Gueiros, 4351 – Loja 12, Cx. Postal 21 no Bairro Janga na cidade de Paulista/PE. **OBJETO:** A contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de implantação e manutenção dos equipamentos up link e down link e segmento especial com acompanhamento junto à empresa para transmitir os sinais da geradora de televisão TV Assembleia e Rádio Assembleia da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Concorrência Pública N°06/2009-CP, Processo Administrativo nº08816/2009, tudo de acordo com a Lei nº8.666/93, 8.883/94 e 9648/98. **FORO:** Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. **VIGÊNCIA:** De 23 de dezembro de 2009 a 22 de dezembro de 2010. **VALOR GLOBAL:** R\$193.861,08 (cento e noventa e tres mil, oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 00015 - 01100001.01.031.560.20207.22.000.339039.0000000 – Serviços de Terceiros. **DATA DA ASSINATURA:** 23 de dezembro de 2009. **SIGNATÁRIOS:** SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES – DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Francisco Javier Cartear Reyes Garcia, pela empresa E - TELECOM ENGINEERING LTDA - ME. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 19 de janeiro de 2010.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

RELATÓRIO FINAL DA CPI DO AUMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA**INTRODUÇÃO**

No passado recente o preço da energia elétrica foi citado como uma vantagem competitiva do Brasil. Todavia, essa situação modificou-se radicalmente.

O valor da tarifa de energia tem pesado cada vez mais nas planilhas de custos das empresas e no bolso da população.

Devido às características do atual modelo do setor elétrico brasileiro, os estados menos desenvolvidos, como é o caso daqueles localizados nas Regiões Norte e Nordeste, possuem tarifas de energia elétrica mais elevadas do que estados dotados de uma renda per capita maior. Isto ocorre devido à necessidade de investimentos de maior peso e custos operacionais maiores para esses estados mais pobres, fatos que elevam o preço da energia, requerendo concessões de subsídios tarifários, conforme palavras do Diretor Geral da ANEEL em Audiência Pública da CPI Federal nesta Assembleia Legislativa.

No caso do Estado do Ceará, há outro agravante. Uma grande quantidade de consumidores está classificada como residencial baixa renda, recebendo descontos em suas contas de energia através de subsídios. Esse tipo de concessão afeta, consequentemente, o custo das tarifas dos demais consumidores, conforme informou o Diretor Geral da ANEEL na mesma Audiência Pública acima mencionada.

Nos últimos dez anos, com a privatização do setor elétrico brasileiro, a tarifa de energia, vem sofrendo um verdadeiro tarifaço, elevando-se ao patamar das maiores do mundo e ultrapassando inclusive, as tarifas dos países mais ricos.

O megawatt-hora, unidade de venda de energia, em 1995, custava em média R\$60,00 (sessenta reais). Em 2006, era vendido por R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Atualmente, no Ceará, o consumidor residencial paga R\$520,00 (quinhentos e vinte reais).

Contradicitoriamente, somos possuidores de um gigantesco parque gerador de energia hídrica, limpa e de menor custo, enquanto outros países geram energia de fonte mais cara e poluente.

A lógica perversa desse modelo mercantil, faz com que, os estados pobres, detentores de uma economia mais frágil, pratiquem tarifas mais elevadas, como é o caso do Estado do Maranhão, possuidor da maior tarifa do Brasil, enquanto São Paulo tem a segunda menor, invertendo completamente a lógica e aprofundando o fosso da desigualdade econômica e social no Brasil.

O Ceará detém a sexta maior tarifa do país, situando-se acima dos estados ricos e atingindo o patamar de 35% acima da tarifa do consumidor residencial norte-americano.

Após a privatização da Coelce, a tarifa elétrica foi reajustada em 274%, enquanto IGP-M, indexador do setor elétrico, foi de 191% e o IPC-A índice oficial que mede a inflação foi de 130%.

É sabido que a tarifa é composta também de tributos, e que o ICMS teve sua alíquota elevada em 5% (cinco por cento), passando de 25% (vinte e cinco por cento) - para 27%. (vinte e sete por cento), tendo, no entanto, uma incidência, na prática, de 37% (trinta e sete por cento), contribuindo ainda mais para elevar a conta final do consumidor.

Por isso, os consumidores cearenses, vêm reclamando da prática

abusiva dos reajustes, que vem sendo praticados pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, com a anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem se omitido de sua atribuição legal de garantir tarifas justas de energia elétrica.

Em março do corrente ano, os cearenses receberam com indignação o último reajuste médio de 11,25% da tarifa de energia. Principalmente devido os efeitos da crise que estávamos vivenciando e ao fato de a empresa responsável pela distribuição do insumo mais importante para vida econômica do estado ter sua tarifa reajustada em índices equivalentes ao dobro da inflação.

O serviço de fornecimento de energia é de natureza pública e essencial, conforme prevê a Constituição Federal, sendo regulada, portanto, pelas regras do Direito Público que protegem o interesse da sociedade.

Porém, a Coelce onera ainda mais a tarifa, com a compra de energia elétrica superfaturada, em decorrência do contrato entre a COELCE e a Central Geradora Termelétrica Fortaleza – CGTF, empresa do mesmo grupo econômico, que pratica preços acima do mercado spot (mercado livre de energia) e dos preços dos outros contratos celebrados pela Coelce no ambiente regulado, no qual o governo promove leilões de compra de energia para o atendimento das necessidades das distribuidoras no fornecimento de energia elétrica para os consumidores. Assim, a Coelce tem falsos prejuízos contábeis e repassa-os a toda economia cearense.

Entre os contratos de compra de energia da Coelce, destaca-se a compra de energia da Central Geradora Termelétrica Fortaleza – CGTF, com fornecimento constante anual de 2.695.537 MWh. Este contrato representa atualmente cerca de 33% da quantidade de energia distribuída anualmente aos consumidores. Vale salientar, por um preço sempre muito acima de outros contratos firmados pela Coelce.

A energia térmica custa mais que o dobro da hidrelétrica. Por que então a população cearense está sendo obrigada a arcar com o custo da energia mais cara, quando há energia de menor custo, ferindo frontalmente o contrato de concessão?

Diante do exposto, a adesão histórica de 41 deputados e a aceitação unânime dos parlamentares à instalação da CPI, demonstrou a sintonia da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará com a indignação da sociedade.

Concluímos os trabalhos de investigação e apresentamos o relatório final, que vai ajudar a esclarecer os motivos do abuso, injusto e inaceitável a que foi colocada a tarifa de energia elétrica no Ceará.

O relatório faz um histórico das atividades da CPI e do setor elétrico no Brasil, para em seguida, entrar nas conclusões assim divididas: trata, inicialmente, da problemática acerca da metodologia de cálculo desde o ano de 2002 e superestimativa da parcela B; discorre sobre a relação da Coelce com Central Geradora Termelétrica Fortaleza – CGTF; a falta de gás e da manutenção incondicional do lastro operacional da CGTF e por último, os encaminhamentos finais desta CPI, conforme Art.62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

HISTÓRICO DA CPI

Na Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2009, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Deputado Domingos Filho comunicou que, considerando o requerimento de autoria do Deputado Lula Moraes, subscrito por 41 parlamentares, solicitando a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as práticas abusivas e lesivas aos direitos dos consumidores e usuários dos serviços de distribuição de energia elétrica, realizadas pela Companhia Energética do Ceará – COELCE, deferiu-o, com base no parecer da dourada Procuradoria da Assembleia. E, estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, determinou a sua publicação, cientificando as lideranças partidárias para que indicassem os seus representantes no prazo de três dias. A publicação do deferimento do requerimento ocorreu no Diário Oficial do Estado do dia 21 de maio.

Os Partidos indicaram seus representantes e assim ficou constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito do Aumento da Tarifa de Energia Elétrica, através do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº440/2009 e publicado no Diário Oficial do dia 28 de maio de 2009:

CPI DO AUMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

TITULARES		SUPLENTES	
Deputado	Partido	Deputado	Partido
João Jaime	PSDB	Tomás Figueiredo	PSDB
Idemar Citó	PSDB	Moésio Loiola	PSDB
Sérgio Aguiar	PSB	Antônio Granja	PSB
Artur Bruno	PT	Ronaldo Martins	PMDB
Manoel Castro	PMDB	Neto Nunes	PMDB
Lula Moraes	PC do B	Nelson Martins	PT
Roberto Cláudio	PHS	Rômulo Coelho	PSB
Dedé Teixeira	PT	Ana Paula Cruz	PMDB
Edílio Pacheco	PV	Gomes Farias	PSDC

No dia 27 de maio, foi instalada a CPI e escolhidos, por voto secreto, o Deputado João Jaime para Presidente, o Deputado Roberto Cláudio para vice-presidente e o Deputado Lula Moraes para Relator.

Durante 180 dias, a CPI realizou 14 reuniões (audiências públicas, reuniões ordinárias e extraordinárias), para ouvir diretores e ex-diretores da Coelce, instituições e entidades que atuam neste setor. Foram apresentados e aprovados 18 requerimentos, expedidos 36 correspondências e vinte e uma, foram recebidas. Três mil setecentos e cinco páginas compõem os autos do processo, o que possibilitou a esta relatoria analisar mais detalhadamente aspectos importantes na composição tarifária. É o que relatamos a seguir.

Atividades da CPI do aumento da tarifa de energia elétrica

AUDIÊNCIA PÚBLICA - Dia 28 de maio - Debater o tema: "Histórico e Atualidade do setor elétrico brasileiro", com o engenheiro José Antônio Feijó de Melo;

1ª Reunião Ordinária - Dia 02 de junho - Deliberação de requerimentos e depoimentos;

2ª Reunião Ordinária - Dia 09 de junho - Depoimentos na qualidade de testemunhas, os senhores: Cláudio Machado Nogueira e João Mamede Filho - (ex-diretores da COELCE);

3ª Reunião Ordinária - Dia 16 de junho - Depoimentos dos Dirigentes da COELCE, Abel Alves Rochinha - Diretor Presidente, José Nunes de Almeida Neto - Diretor Institucional e de Comunicação e, José Caminha Alencar Araripe - Gerente de Regulação e Mercado da COELCE;

4ª Reunião Ordinária - Dia 30 de junho - Depoimento do Diretor Presidente da CEGÁS, o senhor José Rêgo Filho;

3ª Reunião Extraordinária - Dia 09 de julho - Para deliberação de procedimentos;

5ª Reunião Ordinária - Dia 14 de julho - Depoimento do Presidente da Associação dos Consumidores de Energia Elétrica - ACEEL, o senhor Iran Ribeiro.

6ª Reunião Ordinária - Dia 04 de agosto - Para deliberação de procedimentos;

7ª Reunião Ordinária - Dia 11 de agosto - Para deliberação de procedimentos;

8ª Reunião Ordinária - Dia 18 de agosto - Para deliberação de procedimentos;

9ª Reunião Ordinária - Dia 01 de setembro - Para deliberação de procedimentos;

10ª Reunião - Dia 09 de setembro - CPI DA ANEEL.

Requerimentos encaminhados a presidência da CPI da Coelce para procedimentos:

Requerimento s/nº - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA com o tema "Histórico e Atualidade do Setor Elétrico Brasileiro", com o engenheiro José Antônio Feijó de Melo;

Requerimento nº01/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Presidente da Junta Comercial do Ceará, solicitando o Balanço Contábil-Financeiro da Companhia Energética do Ceará - COELCE e Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF;

Requerimento nº02/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas da União - Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, solicitando o encaminhamento para análise de relatórios técnicos, bem como a indicação de um técnico para acompanhar os trabalhos da CPI;

Requerimento nº03/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, solicitando os Relatórios de Fiscalizações da Companhia Energética do Ceará - COELCE;

Requerimento nº04/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, solicitando as Notas Técnicas que autorizaram as Tarifas de Energia, bem como as Revisões Tarifárias da Companhia Energética do Ceará - COELCE;

Requerimento nº05/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer que seja convocado para depoimento na forma de testemunha, o Engenheiro Civil Cláudio Machado Nogueira - ex-Diretor da Companhia Energética do Ceará - COELCE;

Requerimento nº06/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer a indicação dos profissionais: Dr. Hércules Amaral - Advogado; José Antônio Feijó de Melo - Engenheiro Elétrico e Cláudio Machado Nogueira - Engenheiro Civil;

Requerimento nº07/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Diretor-Presidente da Companhia Energética do Ceará - COELCE, solicitando cópia do

Contrato de Fornecimento de Energia firmado entre a COELCE e a Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF;

Requerimento nº08/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Presidente da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, solicitando cópia do Contrato de Fornecimento de Gás firmado entre a CEGÁS e a Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF;

Requerimento nº09/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Diretor-Presidente da Companhia Energética do Ceará - COELCE, solicitando cópias dos quadros semelhantes, com valores realizados nos anos de 1998 a 2009;

Requerimento nº10/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Superintendente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, solicitando informações quanto a quantidade adquirida anualmente, bem como valor médio (em reais) de MWh de energia adquiridos pela Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF;

Requerimento nº11/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Procurador-Geral do Estado, solicitando cópia do Processo Licitatório do Edital de Concorrência Pública Internacional nº98/1997;

Requerimento nº12/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer que seja definido por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, o calendário de depoimentos abaixo discriminado;

Requerimento nº13/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Procurador da Assembleia Legislativa, Dr. José Leite Juca Filho, solicitando que seja analisado os contratos abaixo relacionados, quanto ao aspecto jurídico legal;

Requerimento nº14/09 - CPI - Autor: Deputado João Jaime (PRESIDENTE): Apresenta a proposta de calendário de depoimentos;

Requerimento nº15/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado - Cid Gomes, encaminhando cópia da representação referente ao Processo: 010.655/2008-0 do Tribunal de Contas da União;

Requerimento nº16/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício ao Diretor-Geral da ANEEL, solicitando informações à respeito de resoluções e atos administrativos da entidade, em relação a contratos para fornecimento de energia;

Requerimento nº17/09 - CPI - Autor: Deputado Lula Moraes (RELATOR): Requer envio de ofício à Comissão Parlamentar de Inquérito da Tarifa de Energia Elétrica da Câmara dos Deputados - (CPI da ANEEL), solicitando da mesma a realização de uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o intuito de discutir a situação da tarifa de energia aplicada no Estado do Ceará.

Ofícios expedidos pela CPI:

Ofício nº01/09 - CPI - Encaminhando convite ao senhor Cláudio Machado Nogueira, para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº02/09 - CPI - Encaminhado convite ao senhor João Mamede Filho, para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº03/09 - CPI - Encaminhado ao senhor Ricardo Luiz Andrade Lopes - (Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará), solicitando informações a respeito do Balanço Contábil da Companhia Energética do Ceará - COELCE e Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF;

Ofício nº04/09 - CPI - Encaminhando ao senhor Ministro Ubiratan Aguiar - (Presidente do Tribunal de Contas da União), solicitando informações a respeito do Balanço Contábil da Companhia Energética do Ceará - COELCE e Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF;

Ofício nº05/09 - CPI - Encaminhando ao senhor Nelson José Hubner Moreira - (Diretor Geral da ANEEL), solicitando informações a respeito do relatório de fiscalizações realizadas pela ANEEL junto a COELCE, referentes ao período de 1999 a 2009; Notas Técnicas que autorizaram as tarifas de energia elétrica fornecida pela COELCE, compreendendo o período de 1999 a 2009 e; Notas de Revisão Tarifárias concedidas à COELCE, compreendendo o período de 2003 a 2007;

Ofício nº06/09 - CPI - Encaminhando ao senhor Roberto Proença de Macêdo - (Presidente da FIEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará), solicitando a indicação de um representante desta Federação, com o objetivo de acompanhar os trabalhos da CPI;

Ofício nº07/09 - CPI - Encaminhando à senhora Maria do Perpétuo Socorro França - (Procuradora-Geral da Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará), solicitando a indicação de um representante da Procuradoria, com o objetivo de acompanhar os trabalhos da CPI;

Ofício nº08/09 - CPI - Encaminhado ao senhor Hércules Amaral -

(Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/Ce.), convite para que o mesmo acompanhe os trabalhos desta CPI;

Ofício nº09/09 – CPI - Encaminhado ao senhor Cláudio Nogueira – (Ex-Presidente da Coelce.), convite para que o mesmo acompanhe os trabalhos desta CPI;

Ofício nº10/09 – CPI – Encaminhado convite ao senhor Abel Alves Rochinha – (Presidente da COELCE – Companhia Energética do Ceará), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº11/09 – CPI – Encaminhado convite ao senhor José Caminha Alencar Araripe – (Gerente de Regulação e Mercado da COELCE), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº12/09 – CPI – Encaminhando convite ao senhor José Nunes de Almeida Neto – (Diretor da COELCE), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº13/09 – CPI – Encaminhado ao senhor Ministro Ubiratan Aguiar – (Presidente do TCU), solicitando cópia dos processos: TC-002.694/2007-6, TC-010.655/2008-0 e TC-021.975/2007-0;

Ofício nº14/09 – CPI – Encaminhado ao senhor Abel Alves Rochinha – (Presidente da COELCE), solicitando as seguintes informações: Qual o montante da arrecadação (histórico mensal e total anual) com a taxa de iluminação pública?; Qual a despesa total mensal da COELCE, detalhando investimentos e custeio de manutenção na iluminação pública?; Quantos são do bicos públicos de luz?; Quantos bicos públicos de luz foram instalados por mês no período de referência?

Ofício nº15/09 – CPI – Encaminhado ao senhor José Rego Filho – (Presidente da CEGÁS – Companhia de Gás do Ceará), solicitando o Contrato de Fornecimento de Gás firmado entre a CEGÁS e a Central Geradora Termelétrica Fortaleza;

Ofício nº16/09 – CPI – Encaminhado convite ao senhor Nelson Hubner Moreira – (Diretor-Geral da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº17/09 – CPI – Encaminhando ao senhor Fernando Antônio Costa de Oliveira – (Procurador Geral do Estado do Ceará), solicitando cópia do processo licitatório de escolha do PIE, a que se refere o Edital de Concorrência Pública Internacional nº98/1997 – 2ª Fase – (Projeto Pecém);

Ofício nº18/09 – CPI – Encaminhando ao senhor Ronaldo Schuck – (Superintendente da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), solicitando a seguinte informação: Quantidade Anual e Valores médios (em reais) de MWh de energia adquirida pela Central Geradora Termelétrica Fortaleza – CGTF;

Ofício nº19/09 – CPI – Encaminhado convite ao senhor José Rego Filho – (Presidente da Companhia de Gás do Ceará), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº20/09 – CPI – Encaminhado convite ao senhor Guilherme Gomes Lencastre – (Presidente do Conselho de Administração da CGTF - Central Geradora Termelétrica Fortaleza), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº21/09 – CPI – Encaminhado convite ao senhor Iran Ribeiro – (Presidente da ACEEL – Associação dos Consumidores de Energia Elétrica do Ceará), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº22/09 – CPI – Encaminhando convite ao senhor Hermes Chipp – (Diretor Geral do ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº23/09 – CPI – Encaminhando convite ao senhor Ronaldo Schuck – (Superintendente da CCEE), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº24/09 – CPI – Encaminhado ao senhor Abel Alves Rochinha – (Presidente da COELCE), solicitando a seguinte informação: Extrato do montante arrecadado (histórico mensal e total anual) com a Taxa de Iluminação Pública, detalhado por faixa de consumo;

Ofício nº25/09 – CPI – Encaminhando convite ao senhor José Sérgio Gabrielli de Azevedo – (Presidente da PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº26/09 – CPI – Encaminhando ao senhor Plácido Sobreira Filho – (Vereador da Câmara dos Vereadores de Fortaleza), informações fornecidas pela COELCE, acerca da iluminação pública do município de Fortaleza;

Ofício nº27/09 – CPI – Encaminhando reconvite ao senhor José Sérgio Gabrielli de Azevedo – (Presidente da PETROBRAS), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI, bem como encaminhar questionários de informações;

Ofício nº28/09 – CPI - Encaminhando reconvite ao senhor

Nelson Hubner Moreira – (Presidente da ANEEL), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI, bem como encaminhar questionários de informações;

Ofício nº29/09 – CPI – Encaminhado CONVOCAÇÃO ao senhor Guilherme Gomes Lencastre – (Presidente do Conselho Administrativo da CGTF), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI;

Ofício nº30/09 – CPI – Encaminhado ao senhor Deputado Domingos Filho – (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), relação de assessores disponíveis à CPI e suas renumerações;

Ofício nº31/09 – CPI – Encaminhando convite ao senhor Hermes Chipp – (Diretor Geral do ONS), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI, bem como encaminhar questionários de informações;

Ofício nº32/09 – CPI – Encaminhado convite ao senhor Ronaldo Schuck – (Superintendente da CCEE), para prestar informações pertinentes ao objeto de investigação da CPI, bem como encaminhar questionários de informações;

Ofício nº33/09 – CPI – Encaminhado ao senhor Nelson Hubner Moreira – (Diretor Geral da ANEEL), questionário de informações;

Ofício nº34/09 – CPI – Encaminhando ao senhor Cid Ferreira Gomes – (Governador do Estado do Ceará), documentação oriunda do Tribunal de Contas da União, por solicitação do nobre Relator Deputado Lula Moraes;

Ofício nº35/09 – CPI – Encaminhando ao senhor José Nunes de Almeida Neto – (Diretor Institucional e de Comunicação da COELCE), respondendo pedido de informações;

Ofício nº36/09 – CPI – Encaminhando ao senhor Nelson José Hubner Moreira – (Diretor Geral da ANEEL), solicitando as seguintes informações: Cópia do Processo Administrativo e demais expedientes que tenham antecedido a Resolução nº433/2001; Cópia do Ofício nº020-2004-SFG-ANEEL e; Cópia do Processo nº48500.002275/04-06.

Documentos recebidos:

1. Palestra do Engenheiro José Antônio Feijó de Melo, bem como o livro intitulado “A propósito de uma decisão judicial – CELPE e ANEEL X Povo Pernambucano”;
2. Ofício nº1502/2009 – JUCEC – Cópia dos balanços contábeis arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC da COELCE e CGTF;
3. Aviso nº656 – GP/TCU - Dispõe sobre a Instrução Normativa nº43/2002 e o Acordão nº2.542/2008 – TCU que aprovou a 2ª revisão tarifária da COELCE, realizada em 2007;
4. Documentação, incluindo CD-ROM intitulado “Clientes com conta mensal inferior a R\$20,00”, encaminhada pelos representantes da COELCE por ocasião da oitiva dos mesmos – (16/06/09);
5. Ofício nº119/2009 – SRI/ANEEL- Em resposta ao ofício nº05/09, contendo CD intitulado “INFORMAÇÕES COELCE-REAJUSTE 1999 A 2009 – Revisão tarifária periódica 2003 a 2007;
6. Carta Diretoria Institucional e de Comunicação COELCE 012/2009, em resposta ao ofício da CPI nº024/09;
7. Ofício nº638/2009 – CCC/PGE – Comunicando informações a respeito da Concorrência Pública nº98/1997, pertinente ao fornecimento à COELCE de potência assegurada e de energia associada – (Usina Termoelétrica de 240 MW);
8. Telex e Ofício nº778/p – Supremo Tribunal Federal – Cópia do deferimento referente à medida liminar, tal como formulado na petição inicial, para eximir a ANEEL de comparecer à Sessão marcada para o dia 08 de julho de 2009 ou a qualquer outro ato da CPI do Aumento da Tarifa de Energia Elétrica, instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
9. Aviso nº783 – GP/TCU – Contém 05 (cinco) CD's, intitulados: ANEEL – 2ª Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica COELCE – CICLO 2007-2010 – Versão Preliminar – 1ª Reunião de Trabalho, ANEEL – Superintendência de Regulação Econômica/SER – Audiência Pública e manifestação da COELCE – Anexo do ofício nº55/2007/SER/ANEEL; ANEEL – 2ª Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica COELCE – CICLO 2007-2010; Documentos Processos COELCE; Processo 48500.004290/2006-24;
10. Ofício nº246/2009 – SRI/ANEEL – Contém um CD intitulado “Anexo A-Laudos do 1º e 2º Ciclos de Revisão Tarifária;

11. Carta da ONS nº0622/100/2009 – Declinando sobre o convite para comparecer perante a CPI, entendendo que as informações de interesses dessa CPI devem ser prestadas pela própria Distribuidora, bem como pela ANEEL e/ou pelo Ministério de Minas e Energia;
12. Documentação encaminhada pelo senhor Antônio Cleto Gomes, advogado da COELCE – (OAB/Ce nº5864), por ocasião da oitiva do Sr. Iran Ribeiro;
13. Documentação apresentada pelo senhor Iran Ribeiro quando da ocasião da sua oitiva;
14. CT nº01513/09 - CCEE – Dados encaminhados pelo senhor Ronaldo Schuck – Superintendente da CCEE, a respeito da Central Geradora Termoelétrica Fortaleza – CGTF;
15. CT nº1735/09 – CCEE – Declinando sobre o convite para comparecer perante a CPI;
16. Documentação encaminhada pelo senhor presidente da CPI – Deputado João Jaime intitulado “CARTA DO ILUMINA PARA A ANEEL”;
17. Carta ONS nº730/100/2009 - Atendendo encaminhamentos da CPI, bem como declinam sobre o convite da CPI;
18. CT nº1785/09 – CCEE – Resposta aos questionamentos inerentes às atribuições desta CCEE;
19. GE-MC Nº0025/2009 – PETROBRÁS – Encaminhando esclarecimentos às questões apontadas pela CPI;
20. Documento e Carta da COELCE, dando conta a Invasão ocorrida naquela companhia;
21. Documento elaborado pelo Dr. Hercules Amaral – Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/CE;
22. Documento da FIEC - Relatório sobre impropriedades cometidas pela ANEEL decorrentes do contrato de energia térmica CGTF X COELCE.

Requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar de Inquérito:

1. Requerimento nº65/09 – (Requerimento Digital)

“ Requer a prorrogação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as práticas abusivas e lesivas aos direitos dos consumidores e usuários dos serviços de distribuição de energia elétrica realizados pela COELCE – Companhia Energética do Ceará. Notadamente no que tange aos reajustes e reposicionamentos tarifários, bem como o descumprimento da obrigação contratual de aquisição de energia ao menor preço de custo.”

O requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar de Inquérito foi subscrito pelos seguintes deputados: Lula Moraes (PCdoB), Sérgio Aguiar (PSB), Artur Bruno (PT), Rachel Marques (PT), Dedé Teixeira (PT), Edílio Pacheco (PV), Roberto Cláudio (PSB), Rômulo Coelho (PSB), Nelson Martins (PT), Guaracy Aguiar (PRB), Augustinho Moreira (PV), Ana Paula Cruz (PRB) e Ronaldo Martins (PRB). O pedido decorreu para a seguinte questão: Elaboração, Apresentação e Votação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito num prazo de 30 dias. O referido pedido foi publicado no Diário Oficial do Estado na edição do dia 03 de novembro.

2. Requerimento nº92/09 – (Requerimento Digital)

“ Requer a prorrogação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as práticas abusivas e lesivas aos direitos dos consumidores e usuários dos serviços de distribuição de energia elétrica realizados pela COELCE – Companhia Energética do Ceará. Notadamente no que tange aos reajustes e reposicionamentos tarifários, bem como o descumprimento da obrigação contratual de aquisição de energia ao menor preço de custo.”

O requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar de Inquérito foi subscrito pelos seguintes deputados: Lula Moraes (PCdoB), Sérgio Aguiar (PSB), Artur Bruno (PT), Gilberto Rodrigues (PHS), Stanley Leão, Edson Silva (PSB), Dedé Teixeira (PT), Edílio Pacheco (PV), Roberto Cláudio (PSB), Nelson Martins (PT), Guaracy Aguiar (PRB), Augustinho Moreira (PV), e Ronaldo Martins (PRB). O pedido decorreu para a seguinte questão: Elaboração, Apresentação e Votação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito num prazo de 20 dias.

HISTÓRICO DO SETOR ELETRICO BRASILEIRO

Quando, em meados dos anos 90 do século passado, iniciou-se a privatização no setor elétrico, com a venda das primeiras distribuidoras estaduais, percebia-se que a grande maioria da população, incluindo a quase totalidade da imprensa, acreditava que o setor elétrico se constituía de um monopólio estatal que então estava sendo quebrado e que sempre fora estruturado dessa forma.

Porém, nem uma coisa nem outra eram verdadeiras. O setor elétrico brasileiro nunca foi institucionalmente estabelecido como monopólio estatal. Ao contrário, nasceu nos primeiros anos do século vinte pelas mãos da iniciativa privada e assim permaneceu, praticamente

100% privado, por cerca de 50 anos. E, como veremos adiante, quando o poder público veio a participar ativamente não foi para retirar a iniciativa privada, mas sim para suprir uma necessidade essencial para o desenvolvimento do País que ela já não estava conseguindo preencher.

Assim, a grande modificação que ocorreu no setor elétrico brasileiro em meados dos anos 90 não foi a privatização, mas sim a mudança do seu modelo institucional, que deixou de ser caracterizado pela filosofia de serviço público, que prevalecera até então, e passou a obedecer a regras de mercado, configurando assim o novo modelo mercantil.

No modelo de serviço público, a prestação do serviço de energia elétrica se fundamenta na sua característica de monopólio natural e principalmente no caráter de essencialidade que a energia representa para a sociedade, em vista do que o interesse da coletividade deve sempre prevalecer sobre o interesse particular. Isto é um princípio geral, aplicado em quase todo mundo.

Neste modelo, portanto, o serviço deve ser exercido mediante concessão do poder público, obedecendo a regras específicas normalmente previstas em lei, estritamente diferentes daquelas que são rotineiramente utilizadas nos negócios privados, onde estão em jogo apenas os interesses das partes diretamente envolvidas.

Porém, em meados da última década do século passado, como consequência da febre neoliberal que varria o mundo, o modelo de serviço público foi substituído pelo que se denomina de modelo de mercado, ou mercantil, no qual, embora se procure preservar algumas características de utilidade pública do serviço como, por exemplo, a sua prestação por concessão, nele predominam as regras de mercado onde, entre outros aspectos, não há espaço para um planejamento autêntico e os preços e tarifas se subordinam à chamada lei da oferta e da procura.

No Brasil, o modelo de serviço público prevaleceu por quase cem anos, desde o início do século vinte. No princípio, à falta de legislação específica, as concessões foram surgindo naturalmente, de acordo com os limites do próprio serviço, em geral de âmbito municipal, mas logo evoluindo para o nível estadual.

Numa primeira fase da evolução do setor, que durou pouco mais de 30 anos, os serviços públicos de energia elétrica se implantaram e cresceram basicamente nas capitais e em algumas outras cidades de maior porte. Eram serviços de razoável padrão técnico, explorados por companhias estrangeiras, em muitos casos associados ao serviço de transporte coletivo por bondes elétricos.

No Rio de Janeiro e São Paulo foram empresas do grupo Light, de origem canadense, enquanto em quase todas as demais capitais, além de uma rica área do interior paulista, surgiram companhias diversas, a maioria também estrangeiras, que logo foram absorvidas pelo grupo norte-americano AMFORP. Em todos estes casos, havia contratos de concessão celebrados entre as empresas e os respectivos estados.

Além disso, em muitas cidades de porte médio do interior de vários estados, também haviam sido implantadas pequenas empresas com capitais locais para exploração do serviço mediante concessões municipais.

Entretanto, em grande parte do interior do País praticamente inexistiam serviços organizados de distribuição. Em muitas cidades, as próprias Prefeituras operavam grupos geradores para serviços locais precários, que na maioria dos casos não funcionavam durante as 24 horas do dia, enquanto em muitas outras localidades simplesmente não havia eletricidade. Fora das capitais, as indústrias tinham de ter os seus próprios serviços de geração elétrica.

Em resumo, em meados dos anos trinta, o setor elétrico brasileiro basicamente apresentava o seguinte panorama:

- praticamente 100% de participação de empresas privadas na exploração dos serviços;

- em todas as capitais, os serviços eram explorados por empresas de capital estrangeiro;

- a cobertura era limitada, tanto em área geográfica, quanto em população;

- uso prioritário do potencial hidrelétrico, com cerca de 80% da potência instalada, especialmente no Sudeste. Nas demais regiões predominavam as usinas térmicas;

- de um modo geral, as tarifas eram bastante elevadas, principalmente em virtude da chamada “cláusula ouro” incluída nos contratos de concessão, segundo a qual 50% das tarifas eram automaticamente corrigidas, todos os meses, pela taxa de câmbio, na época fixada pelo padrão ouro.

Assim, embora teoricamente o setor estivesse controlado pelo poder público, através dos contratos de concessão, na prática a situação se apresentava bastante favorável para as concessionárias, que auferiam lucros muito altos, mas, em contrapartida, não atendiam satisfatoriamente os interesses maiores da sociedade. Seja por causa dos elevados preços da energia, que excluíam grande parte da população e

comprometiam a competitividade do setor produtivo, seja porque as concessionárias não demonstravam nenhum interesse em expandir os serviços para áreas com menor potencial de ganhos imediatos, como forma de indução ao desenvolvimento.

Em outras palavras, o conjunto dos serviços elétricos existentes no País naquele momento não estava proporcionando os reais benefícios que dele seria justo esperar. Foi neste contexto, que o Estado Brasileiro, com a nova orientação vitoriosa na Revolução de 30, resolveu interferir de fato. O marco foi 1934.

Muito antes, em 1907, o governo federal havia encaminhado ao Congresso Nacional um projeto de lei visando estabelecer regras gerais de âmbito nacional para a concessão da exploração dos serviços públicos de energia elétrica, que foi denominado como Código de Águas. A tramitação desse projeto no Congresso fora cheia de protelações, acabando por ser definitivamente paralisada em 1923. Então, em 1934, o Governo Revolucionário resolveu promulgá-lo por meio de Decreto, naturalmente fazendo antes as adaptações necessárias para a sua atualização.

O Código de Águas, especificamente voltado para o interesse público, estabeleceu a competência exclusiva da União para a concessão dos serviços de energia elétrica, definiu condições para o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e fixou regras gerais para prestação do serviço, entre as quais cumpre destacar as seguintes: implantação do regime de serviço pelo custo mais justa remuneração do capital investido, então fixada em 10% ao ano, e extinção definitiva da "cláusula ouro". Além disso, assegurou ao poder concedente a possibilidade de exercer um controle mais rigoroso sobre as concessionárias, através da instituição da fiscalização técnica, financeira e contábil.

Na verdade, o novo Código vinha trazer para o setor elétrico, em termos práticos, as reais condições de um verdadeiro serviço público, que até então estavam implícitas nos respectivos contratos de concessão, mas de fato eram muito pouco observadas na prática.

Assim, encerrava-se ali a primeira fase do desenvolvimento do setor elétrico brasileiro e iniciava-se um período de transição, caracterizado por fortes reações ao novo formato, especificamente por parte das grandes concessionárias estrangeiras, pois as novas regras restringiam os seus ganhos, até então absurdamente elevados.

Como era de se esperar, essas empresas exerceram grande pressão sobre o governo e o Congresso, valendo-se de todos os meios ao seu alcance, no sentido de derrubar o Código de Águas. Conseguiram impedir a sua regulamentação e atrasar a aplicação de alguns dos seus dispositivos, mas não conseguiram revogá-lo. Como forma de reação, reduziram e logo paralisaram seus investimentos em novas instalações de geração, provocando a estagnação da capacidade das suas respectivas redes para suprir o crescente consumo que se observava em virtude do acelerado processo de urbanização e industrialização que o Brasil experimentava naqueles anos. Logo se fez sentir a queda da qualidade do serviço prestado por essas grandes concessionárias, inclusive com o surgimento de crises de abastecimento em diferentes cidades, até mesmo na capital da República, o Rio de Janeiro.

A primeira ação efetiva do poder público nesse sentido, embora de forma ainda não estruturada, surgiu no Rio Grande do Sul, em 1942, com a criação pelo governo do Estado da Comissão Estadual de Energia Elétrica - CEEE, posteriormente transformada em Companhia, que existe até hoje.

E em outubro de 1945, já nos últimos dias do Estado Novo, o Presidente Vargas assinava o Decreto-Lei 8.031, autorizando a criação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, para promover o aproveitamento do potencial da Cachoeira de Paulo Afonso e produzir a energia elétrica de que tanto necessitava o Nordeste.

Mas foi a eleição de 1950, recolocando Getúlio Vargas na Presidência da República, que veio proporcionar as condições para se dar início efetivo a uma segunda fase do modelo de serviço público, na qual haveria uma participação mais forte e direta do Estado, pois Vargas tinha a convicção de que somente assim o Brasil poderia contar com a energia elétrica de que precisava, tal como acontecera antes nos EUA e na Europa.

Tão logo assume o poder constitucional, em janeiro de 1951, Getúlio determina à Assessoria Econômica da Presidência, então chefiada pelo economista baiano Rômulo de Almeida e tendo também a participação proeminente do economista cearense Jesus Soares Pereira, que promova os estudos e a elaboração dos respectivos projetos de lei relativos aos temas vinculados com a retomada do processo de desenvolvimento nacional, inclusive quanto ao setor elétrico.

Então, entre outras ações, logo surgiram a criação do BNDE e do BNB, bem como o projeto de lei da Petrobrás. E para o setor elétrico, o Imposto Único Sobre Energia Elétrica – IUEE, cujo produto seria dividido entre a União (40%) e os estados. Em seguida veio o Fundo Federal de Eletrificação, constituído pela parcela do IUEE pertencente

à União e por outras verbas. Este Fundo seria destinado exclusivamente ao financiamento das obras do setor a serem executadas pelo governo federal. Por sua vez, as quotas estaduais do IUEE também teriam que ser obrigatoriamente aplicadas em obras elétricas nos respectivos estados.

E ainda em 1954, Vargas envia ao Congresso o Plano Nacional de Eletrificação e o projeto de lei de criação da Eletrobrás. Assim, pouco antes de morrer, ele definia as bases necessárias para o desenvolvimento firme do setor elétrico nacional.

Ao longo dos anos 50 e posteriores, com recursos do IUEE, diversos estados iriam implantar e ampliar sistemas de eletrificação para levar a eletricidade para áreas até então desatendidas, ou que possuam serviços locais precários. As obras eram executadas pelos Departamentos de Águas e Energia de cada estado ou pelas novas empresas de economia mista, especialmente criadas para este fim.

Neste particular, cabe destacar a constituição pelo governo de Minas Gerais, em 1952, da CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais, bem como em São Paulo, pelo governo do estado, de várias empresas destinadas a promover o aproveitamento hidrelétrico em diferentes rios, as quais posteriormente foram englobadas para constituir a CESP – Centrais Elétricas de São Paulo.

Nesta fase do setor cristaliza-se a opção pela hidroeletricidade, em virtude do enorme potencial que o Brasil dispõe dessa forma de energia limpa, renovável e barata. O Plano de Metas de Juscelino Kubitscheck, em 1956, dedicava importante papel para a área energética, com ênfase para o setor elétrico, onde se inclui a construção de várias usinas e linhas de transmissão, destacando-se a grande usina hidrelétrica de Furnas. E em 1957, JK edita o Decreto 41.019, que finalmente regulamenta o Código de Águas, consolidando assim, formal e definitivamente, o modelo de serviço público do setor elétrico brasileiro.

Em 1961, Jânio Quadros cria o Ministério das Minas e Energia e sanciona a lei de criação da Eletrobrás, aprovada pelo Congresso depois de sete anos. Um ano mais tarde, em 1962, João Goulart implanta a Eletrobrás, que incorpora como suas subsidiárias, ou controladas, as geradoras federais existentes, CHESF e FURNAS.

Naquele momento, o setor de energia elétrica brasileiro estava institucionalmente consolidado como um verdadeiro serviço público, onde conviviam empresas estatais e privadas. Note-se que no processo não aconteceria a estatização de nenhuma empresa privada, nacional ou estrangeira. Apenas, o poder público tomara para si, através da Eletrobrás, a maior responsabilidade pela geração e transmissão em grosso da energia. Inclusive, montara um sistema de planejamento consistente, de médio e longo prazo, com os respectivos programas de obras que iriam garantir a expansão do sistema. Ainda permaneciam com participações importantes no parque gerador algumas empresas estaduais, como CESP e CEMIG, bem como as companhias do grupo Light.

Nas áreas de distribuição, do mesmo modo, permaneciam operando todas as empresas privadas antes existentes, grandes ou pequenas, nacionais ou estrangeiras, agora convivendo com as empresas estatais de âmbito estadual criadas para atuar nas áreas que antes não eram atendidas pelas concessionárias privadas.

No entanto, a verdade é que os condicionantes desse modelo estritamente voltado para o interesse público não eram atrativos para os grandes capitais internacionais que, nos seus negócios, sempre procuraram obter os máximos lucros possíveis. Além disso, algumas ações de encampação de empresas do grupo AMFORP por término dos respectivos prazos de concessão, como foram os casos do Rio Grande do Sul (1959) e de Pernambuco (1962), levaram os dirigentes do citado grupo a desistirem de continuar no Brasil. Estabeleceram-se negociações que então foram levadas para o nível de governo a governo, entre Brasil e EUA, ao fim das quais, em 1966, foi ajustada a compra pelo Brasil, através da Eletrobrás, de todas as empresas do grupo AMFORP que operavam no País.

Quanto ao grupo Light, embora claramente desinteressado em novos investimentos no setor, mas explorando os serviços nas duas áreas mais ricas do País (capitais do Rio de Janeiro e de São Paulo), preferiu permanecer operando até 1979, quando foi adquirido pela Eletrobrás através de uma negociação amigável.

A partir de então, o setor elétrico brasileiro passava a ser explorado quase que exclusivamente por empresas estatais, tanto na área de geração quanto de distribuição. Mas deve-se notar que não havia como de fato nunca houve a definição institucional de monopólio estatal na exploração do setor elétrico. Por isso, continuavam existindo e operando normalmente muitas empresas privadas de pequeno porte, em vários estados, a maioria das quais ainda hoje existe.

Neste meio tempo, o governo federal, já na época da ditadura, havia criado mais duas grandes empresas geradoras como subsidiárias da Eletrobrás. A Eletrosul (1968) e a Eletronorte (1973), encarregadas pela geração nas regiões Sul e Norte, respectivamente. Nesta configuração,

a CHESF ficava com a responsabilidade pela geração em toda região Nordeste e FURNAS nas áreas do Sudeste e Centro-Oeste.

Assim, sem se falar em Itaipu, empresa binacional de geração cuja participação brasileira está a cargo da Eletrobrás, na essência restava definido que a área de geração e grande transmissão cabia primordialmente às quatro empresas federais, enquanto a distribuição ficava por conta de cada estado, através de sua respectiva concessionária estadual, além das pequenas distribuidoras existentes.

Em conclusão, pode-se afirmar que o modelo de serviço público que se desenvolveu nesta segunda fase da evolução do setor elétrico nacional, especificamente entre os anos 50 e os primeiros anos da década de 80, atendeu plenamente as necessidades do País, não apenas garantindo a energia necessária ao extraordinário processo de crescimento observado no período, mas também, sabendo aproveitar as vantagens da hidroeletricidade, o fez com tarifas efetivamente módicas, das mais baixas do mundo, portanto compatíveis com necessidades da economia e com o poder aquisitivo da população em geral. E ainda mais, muito contribuiu para o desenvolvimento da indústria nacional.

Além disso, de uma forma geral as empresas estavam sólidas e equilibradas financeiramente, podendo gerar internamente a maior parte do capital necessário para a expansão, enquanto o setor como um todo tinha plena credibilidade junto a órgãos financiadores internacionais, como BID e BIRD, bem como junto a bancos privados nacionais e estrangeiros, além de contar com o respeito de fornecedores e clientes.

Todavia, algo viria perturbar este equilíbrio. Como todos nós sabemos, nos anos 70 ocorreram as chamadas crises do petróleo, que deixaram marcas profundas na economia nacional. A este, somaram-se outros problemas econômicos e financeiros de origem interna e externa, que desarticularam totalmente a nossa economia. Mas o setor resiste no primeiro momento. A Balança de Pagamentos do País torna-se altamente negativa. Em setembro de 1982, o Brasil “quebrou” e teve de se submeter ao monitoramento do FMI. A dívida externa cresce e os anos 80 acabariam sendo denominados como a “década perdida”. Cria-se um processo inflacionário sem precedentes.

E ao longo deste processo, desde as crises do petróleo, o setor elétrico foi tremendamente prejudicado. Além de alguns erros importantes na condução da sua política interna, o setor foi usado pelo governo na tentativa de resolver os problemas da economia. De um lado, durante vários anos teve as suas tarifas corrigidas sempre bem abaixo da inflação, com o propósito equivocado de combatê-la. E do outro, utilizando-se da credibilidade do setor no exterior para obter divisas para tentar equilibrar a balança de pagamentos do País, através de empréstimos em moeda externa que muitas vezes o setor não precisava, a juros muito acima da rentabilidade das empresas que se reduzia a cada ano pela queda das tarifas. Assim, exauridas as reservas da sua solidez anterior, as companhias do setor, todas, entraram em uma grave crise econômico-financeira.

Daí criou-se e logo se generalizou uma inadimplência intra-setorial e com o próprio governo. Seguiu-se a inadimplência perante os fornecedores e então forte redução do ritmo dos investimentos.

Não obstante, é importante notar que o sistema eletro energético continuou operando quase que sem problemas, fato que indicava quanto o setor era forte e tecnicamente bem estruturado. A exceção foi a crise de 1987, no Nordeste, devida ao atraso das obras da usina de Itaparica. Planos de recuperação do setor foram tentados, mas sem sucesso, porque as causas dos problemas não eram internas ao setor, mas sim originadas na crise geral da economia. No início dos anos 90, um ajuste geral na questão das dívidas intra-setoriais e com o governo, associado a uma significativa recuperação tarifária, trouxe um razoável reequilíbrio ao setor, que veio a se completar com o Plano Real no governo Itamar Franco.

Então, com o setor recomposto, o governo que tomou posse em janeiro de 1995, seguindo a moda neoliberal, resolveu incluir todo o setor elétrico no processo de privatizações que se iniciaria na época de Collor. Ocorre que o modelo de serviço público que regia o setor não era atrativo para os interesses privados, como já não o fora anteriormente. Então, tal como foi mencionado inicialmente, se providenciou a sua substituição pelo modelo mercantil.

Neste modelo mercantil, a energia elétrica deixa de ser um bem essencial, do interesse maior da coletividade, para ser considerada uma simples mercadoria, ou commodity, como é mais elegante falar.

Mas, a filosofia de mercado não combina com planejamento. Por isso, extinguiu-se o planejamento! A suposição era de que a expansão do sistema eletro energético aconteceria naturalmente, como no mercado. Se há demanda, ou seja, se alguém quer comprar mais energia, haverá sempre quem se interessará em produzir mais, e das negociações bilaterais entre os dois lados iriam surgir as novas usinas. E mais, havendo liberdade para competição na área de geração, haveria mais eficiência econômica e consequentemente energia a preços mais baixos. Estes foram referenciais e objetivos efetivamente declarados pelo governo para o novo modelo mercantil.

Nelte, o setor ficaria estruturado com suporte em três órgãos. A Agência Reguladora, a ANEEL, que ficaria encarregada de controlar todo o sistema em nome do Estado, não do governo. O Operador Nacional do Sistema, o ONS, órgão técnico necessário em qualquer caso para fazer funcionar corretamente a complexa estrutura de usinas, linhas e subestações do sistema interligado, sem o que seria impossível dispor de energia, o qual na prática antes já existia de fato com a participação da Eletrobrás e das empresas geradoras. E finalmente o MAE, Mercado Atacadista de Energia, uma espécie de bolsa de valores onde seriam feitos os negócios e celebrados os contratos de compra e venda de energia.

No modelo mercantil, portanto, não havia lugar para a Eletrobrás, que assim entrava num processo de extinção não declarado, que certamente seria completado quando as suas subsidiárias CHESF, FURNAS, Eletrosul e Eletronorte fossem privatizadas.

Aqui, não haveria tempo para discutir os detalhes, os erros e as impropriedades de se transpor este modelo mercantil da Inglaterra, país onde, entre outras diferenças, o sistema elétrico é exclusivamente térmico, para o Brasil, cujo sistema elétrico é essencialmente de base hidráulica. Mas, apenas para salientar algumas diferenças, as nossas hidrelétricas na ocasião geravam energia a R\$40,00 por MWh, enquanto as novas usinas a gás natural, com as quais se pretendiam fazer a competição para o suposto aumento da eficiência, como ocorreu na Inglaterra, iriam gerar energia a cerca de R\$140,00 o MWh, mais de três vezes o preço existente.

Além do mais, mesmo as hidrelétricas novas iriam produzir energia mais cara do que as existentes, de modo que o chamado “custo marginal da expansão” já era calculado bem acima dos R\$40,00 por MWh. E como no modelo de mercado os preços tendem a se alinharem com os custos marginais, já estava previsto e aceito pelo governo um verdadeiro choque tarifário, em consequência do novo modelo e das privatizações, em lugar da promessa de redução.

Igualmente relevante seria notar o fato de que no modelo de serviço público, a operação do sistema hidrelétrico interligado era feita com uma visão de planejamento de longo prazo, que procurava otimizar os estoques e os fluxos d’água dos reservatórios das usinas de modo a se obter uma garantia plurianual de suprimento com razoável independência do regime de chuvas. No modelo de mercado, dito competitivo, isto não seria possível, já que os objetivos são outros, mais imediatistas.

Por tudo isto, era de se esperar que surgissem problemas, e de fato eles não tardaram. Enquanto nos estados se aceleravam as privatizações das distribuidoras, as esperadas novas usinas a serem construídas por meio das pretendidas negociações bilaterais não apareceram e a operação acabou exaurindo os reservatórios das hidrelétricas. O pesado racionamento de 2001, que durou nove meses, foi consequência absolutamente natural e prevista. Ao lado disso, logo se constatou na prática que o modelo mercantil tende a elevar, e de verdade elevou, enormemente o valor das tarifas ao consumidor final, especialmente para aqueles chamados de “cativos”.

O governo de Lula, através de medida provisória que se transformou na Lei 10.848/04, implantou um modelo híbrido, porque tentou ser de serviço público, mas na verdade preservou todo o arcabouço de mercado.

No geral, foram corrigidos alguns dos erros mais gritantes do modelo anterior, como foi o caso da correção das regras sob as quais as concessionárias de distribuição adquirem a energia para revenda, bem como da reintrodução do planejamento, com a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE. E a Eletrobrás e suas subsidiárias foram formalmente retiradas do Plano Nacional de Desestatização.

Porém, na área de operação nada foi alterado. O sistema continuou e continua a operar segundo as regras do modelo mercantil, completamente em desacordo com as suas características intrínsecas de sistema de base hidrelétrica. A energia permaneceu como se fosse uma simples mercadoria, negociada em leilões, onde na ponta do consumo as tarifas não traduzem os custos de produção, mas a formação de preços segundo as leis de mercado. Muitos outros problemas permaneceram intocados, como a importantíssima questão das concessões.

Por tudo isto, o sistema elétrico brasileiro continuou e continua a conviver com pelo menos dois problemas gravíssimos. De um lado, a ameaça sempre presente de crise de abastecimento caso o período chuvoso de cada ano não seja suficientemente generoso. Do outro, a permanente elevação das tarifas. Hoje, as tarifas brasileiras já são das mais altas do mundo, quando há dez anos eram das mais baixas. Segundo dados da própria ANEEL, em dezembro de 2007 as nossas tarifas médias ao consumidor final eram 59,4% maiores do que nos EE UU. Isto não faz o menor sentido, é um absurdo! Não pode haver justificativa razoável para isto. Alguém tentou explicar que isto se devia à carga tributária, que aqui é muito alta. Mas a ANEEL havia previamente informado que a comparação estava sendo feita com a tarifa limpa, sem os impostos!

Por sua vez, o planejamento feito pela EPE não é determinativo, mas sim indicativo. Isto é, aquilo que for planejado como o caminho adequado para a expansão do sistema não é necessariamente o que vai acontecer, pois ninguém está obrigado a seguir-lo. O que vai acontecer é o que o mercado quiser. As obras serão executadas somente de acordo com os leilões. Assim, em certos casos o próprio planejamento acaba ficando a reboque dos leilões.

O Plano Decenal de Expansão para o período 2008/2017 está constituído em sua quase totalidade de usinas térmicas. Certamente não é o que a EPE gostaria, mas são os condicionantes do modelo, o que o mercado tinha para oferecer. No referido Plano estão previstos mais de 10.000 MW de usinas a óleo combustível, diesel e carvão mineral, grande parte das quais já contratadas através dos leilões. Uma energia caríssima e altamente poluente, absolutamente na contramão do que se faz atualmente em grande parte do mundo, onde usinas deste tipo já não mais são construídas, havendo até quem proponha fechar as atuais, tendo em vista as suas elevadas contribuições para o aquecimento global.

É, portanto, necessário e urgente que o governo federal promova novos estudos com vistas ao reordenamento do modelo do setor elétrico,

de modo a restaurar a sua característica de serviço público essencial, para que ele possa voltar a atender os reais interesses da sociedade brasileira.

CONCLUSÕES

1 – ACERCA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DESDE O ANO DE 2002 - SUPERESTIMATIVA DA PARCELA B.

Em 09 de junho de 2009, ainda não haviam sido concluídos pela CPI os estudos e as verificações dos cálculos do reajuste tarifário do ano de 2009 elaborados pela ANEEL, conforme a Nota Técnica 139/2009 de 08 de abril de 2009, acostada às fls. 3276 a 3319, remetida pela própria ANEEL.

Restava à CPI Estadual dirimir as dúvidas quanto aos critérios de cálculo do reajuste tarifário relativo à parcela B, da composição dos custos administráveis da COELCE.

Ocorre que a ANEEL não compareceu à CPI conforme agendado inicialmente e, desse modo, a dúvida não foi prontamente esclarecida.

Atualmente, como é de conhecimento público, está comprovado que a metodologia adotada para os reajustes está equivocada, por implicar em desequilíbrio econômico financeiro do contrato em favor da concessionária e em prejuízo dos consumidores, senão vejamos:

REAJUSTE TARIFÁRIO DA COELCE (22 DE ABRIL DE 2009) COMPONENTES DA PARCELA “B”

	REVISÃO PERÍODICA DE 2007		REAJUSTES DE 2008 E 2009		
	NT 089/2007 (1)	NT 109/2008 (2)	NT 106/2009 (3)	NT 132/2008 (*)	NT 139/2009 (#)
1 - CUSTOS OPERACIONAIS	346.355.112	355.567.184	354.031.705	718.346.009	839.796.768
2 - REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	202.338.953	203.560.640	201.486.366		
3 - QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA	111.446.210	97.988.962	97.988.962		
PARCELA B (CONFORME ANEEL)	660.140.275	657.116.786	653.507.033	771.577.735	890.690.165
Valores Alternativos ->			701.931.904	744.468.977	
Variação do IGP-M			9,10%	6,27%	
Fator X			1,69%	0,21%	
Índice de Reajuste da Parcela B			7,41%	6,06%	

OBSERVAÇÕES

(1) Ver a folha 39, item 179, da Nota Técnica 089/2007 - Revisão Periódica

(2) Ver a folha 3 item 2 e itens 11 e 12, da Nota Técnica 109/2008 - Revisão Periódica - Alteração dos Resultados Finais

(3) Ver a folha 3 item 8 da Nota Técnica 106/2009 - Revisão Periódica - Resultados Finais

(*) Ver a folha 28, item 92, da Nota Técnica 132/2008 - Reajuste Anual

(#) Ver a folha 29, item 79, da Nota Técnica 139/2009 - Reajuste Anual

Como se verifica, estão em discussão 2 (dois) valores bem diferentes: R\$890.690.165 (conforme a ANEEL) e R\$744.468.977 (conforme TCU).

Calculando-se a Parcela B tal como a ANEEL o fez para fins do reajuste no ano de 2009 e, como de resto, tem feito sistematicamente em todos os reajustamentos ao longo do período de concessão da COELCE, obtém-se o valor de R\$890.690.155, o que acarretou um índice geral de reajuste no ano de 2009 de 13,93%.

Já calculando-se a Parcela B da maneira como o Tribunal de Contas da União sugere no acórdão N°2210/2008-41/08 – Plenário, Processo N°021.975/2007-0, por solicitação do Congresso Nacional, aplicando simplesmente índices do IGP-M sobre valores de anos anteriores, a parcela B seria apenas de R\$744.468.977, o que resultaria num índice geral de reajuste em 2009 de 6,78%.

Ocorre que sobre a parcela B, que representa os custos gerenciáveis, deve apenas incidir o IGP-M ajustado pelo fator X, e não como tem sido realizado de acordo com a equivocada metodologia de cálculo prevista no contrato.

A diferença no reajuste tarifário no ano de 2009, por exemplo, seria, portanto, de 7,15% (13,93% - 6,78%), em prejuízo do Consumidor e a favor da concessionária, a COELCE.

A metodologia adotada pela ANEEL está conforme o contrato de concessão (fls. 0827 a 0869), mas incide em um grave erro metodológico porque não incorpora no valor da Parcela B as receitas futuras, superestimando, dessa forma, o valor da respectiva parcela, em detrimento claro e evidente do consumidor e da economia local.

Pela metodologia da ANEEL, a Parcela B é calculada a partir da diferença da Receita Total a ser auferida pela concessionária no ano base menos a parcela A, no mesmo período.

Sobre a Parcela B influenciada pelo mercado é que a ANEEL aplica os índices de reajuste do IGP/M. Assim, a Parcela B estará sempre modificada pela variação do mercado no ano que se segue ao do reajustamento.

Claramente, se o mercado crescer, a Parcela B ficará onerada a maior; no caso do mercado sofrer uma retração a parcela B será menor. Mas isto nunca aconteceu, pois atravessamos uma fase de crescimento constante desde a data da concessão.

CONTAS ERRADAS

Veja por que o cálculo do reajuste da tarifa está equivocado

RECEITA ANUAL

É formada pela arrecadação das tarifas pagas pelos consumidores

COMO É CALCULADA A TARIFA

Parceira A + Parceira B = Receita Total
banca a compra de energia, o custo de transmissão e encargos. A distribuidora remunera o cap. tal das distribuidoras. De onde saiu o lucro da concessionária parceira

REAJUSTE TARIFÁRIO

Objetivo é manter o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras

A FÓRMULA
No reajuste, a Anel pega a receita total da empresa e subtrai o custo da Parcela A. O que sobra é a Parcela B

receita total - PARCELA A = PARCELA B

O REAJUSTE
Sobre essa parcela B, turbinada pelo crescimento do mercado, a Anel aplica ainda o IGP-M. Pela regra, a fórmula teria de abater a expansão do mercado consumidor, que aumenta a receita

A crítica
Especialistas afirmam que é esta a razão para o reajuste ser sempre maior do que a inflação nas contas de luz

R\$ 1 bilhão

são transferidos a mais para as

Durante todo o contrato de concessão, em nenhum ano houve retração no mercado consumidor objeto da concessão, pelo contrário, conforme demonstram os documentos de fls. 0317 a 0538, balanços da concessionária que integram os presentes autos e compreendem todo o período da investigação.

Trata-se, portanto, de um critério que somente beneficiou a Empresa em detrimento da Modicidade Tarifária. Com certeza, esta “anomalia metodológica” será corrigida nos reajustes de 2010 e nos anos subsequentes.

Mesmo entendimento foi manifestado pelo Tribunal de Contas da União, que, em acórdão didático e esclarecedor já mencionado, sintetizado a partir do voto sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro BENJAMIN ZYMLER (acórdão nºAC-2210-41/08-P):

“ (...)

12. De acordo com a Unidade Técnica, o principal ponto que vulnera a consistência da metodologia adotada funda-se na determinação do valor da Parcela B e na desconsideração das variações futuras de demanda.

13. Com efeito, na sistemática adotada pela ANEEL, a Parcela B é definida como a diferença entre a receita efetivamente arrecadada e a Parcela A efetivamente despendida. Em um cenário realista, em que se verifica uma demanda crescente, este método propicia um ganho adicional ao concessionário, o qual o não é repassado para o consumidor.

14. Isto se deve ao fato de não serem consideradas, no momento do reajuste, as variações na demanda que, por conseguinte, refletem-se na receita que delas derivam. Ao ter-se em conta que o índice de reajuste tarifário (IRT) é definido pela razão entre a Receita na Data de Reajuste em Processamento (DRP) e a Receita na Data de Referência Anterior (DRA) - esta última auferida pela empresa no período anterior - fica evidente a absorção do incremento da demanda nos reajustes praticados.

15. Como asseverou a Unidade Técnica, a única forma de que a metodologia empregada não resulte em desequilíbrios do contrato, em desfavor dos consumidores e privilegiando indevidamente as empresas concessionárias, se verificaria em um contexto de crescimento nulo de demanda. Ora, tal hipótese verificou-se apenas na crise energética de 2001.

16. Outro aspecto a salientar, que reforça a inconsistência metodológica em apreço, concerne à desvinculação entre os ganhos de escala auferidos pelas empresas concessionárias, por ocasião dos reajustamentos, e o aumento na eficiência operacional daquelas. Convém lembrar que é na Parcela B que se embutem os custos gerenciáveis da concessionária.

17. Portanto, se considerarmos que a Parcela B tem seu valor definido como a diferença entre os valores da receita efetivamente arrecadada e a Parcela A efetivamente despendida, como já dito acima, pode-se inferir que a política de reajustes tarifários adotada pela ANEEL não se presta a induzir a otimização de custos gerenciáveis por parte da concessionária, de sorte que estes custos se revertam em ganhos de eficiência os quais, de alguma forma, possam vir a beneficiar o mercado consumidor.

18. Percebe-se, do quanto exposto, que, na forma como se processam os reajustes tarifários das empresas concessionárias de energia elétrica, não há benefícios perceptíveis ao consumidor, que possam se traduzir em modicidade tarifária.”

Todavia, em relação aos efeitos decorrentes da metodologia adotada pela agência reguladora e pela concessionária ora investigadas, o sistema apresenta os dispositivos legais aplicáveis ao caso, independentemente do elemento subjetivo que moveu o agente econômico e manteve inerte a agência governamental nos anos anteriores a 2009.

Isso porque, nos termos do art.4º, do Código de Defesa do Consumidor, a “Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, (...) a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Diane dos fatos narrados, é possível identificar a defesa de interesses econômicos bem delineados, nenhum deles representando os interesses do consumidor.

Todavia, o não aproveitamento da economia de escopo ou escala em favor do consumidor, que permitiria partilhar os encargos entre um número maior de clientes - elevação à taxa de 5% a.a. desde 2002 conforme apontado pelo TCU e à evidência dos balanços da concessionária - resultou em prejuízos aos consumidores e à ordem econômica, via nítido desequilíbrio contratual.

A Lei Nº8.078/1990 prevê expressamente que nessas circunstâncias, em que há desequilíbrio e prejuízos aos consumidores, deve o Estado esmerar-se na defesa dos hipossuficientes, pugnando pelo respeito a alguns de seus direitos básicos da seguinte forma:

“Art.6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Nesse sentido, se cabia em algum momento à agência, na condição de autarquia federal, evitar danos decorrentes do desequilíbrio contratual, ou exercer a atividade de polícia no plano da prevenção, garantindo assim um serviço adequado à luz da modicidade tarifária, é imperioso reconhecer que ela falhou nesse mister.

De fato, a privação dos consumidores em face dos ganhos obtidos pela concessionária a partir da identificação da economia de escopo decorrente do natural crescimento do mercado, configura relação absolutamente desigual que foi ignorada sistematicamente pelo agente regulador.

Por fim, vale ressaltar que as práticas adotadas de maneira comissiva e omissiva pelo agente regulado e principalmente pela agência reguladora, caracterizam-se como práticas abusivas expressamente vedadas pelo sistema, na medida em que caracterizam as seguintes condutas:

“Art.39º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, os atos praticados pela COELCE e historicamente ratificados pela ANEEL, enquadram-se no conceito de práticas abusivas e, assim são vedadas pelo sistema, sendo irrelevantes as demonstrações dos elementos subjetivos que orientaram as condutas, dada a responsabilidade objetiva adotada pelo código.

Todavia, outros sistemas legais, além do sistema de defesa do consumidor, restaram sumariamente violados.

Como é sabido, a LEI Nº8.137, de 27 de dezembro de 1990, define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

No capítulo II, que trata “Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo”, estão inseridas as condutas que em tudo combinam com as narradas sob a presente epígrafe, e comprovadas no bojo do conjunto probatório carreado pela CPI (vide Balanços da CGTF e da COELCE, e Notas Técnicas da ANEEL), senão vejamos:

“Art.4º Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Além da pena restritiva de liberdade, a elevação sem justa causa resultante da adoção de metodologia prejudicial ao consumidor sob a ótica da modicidade tarifária versus locupletamento ilícito, implica na imposição de multa da seguinte forma:

“ (...)

CAPÍTULO III

Das Multas

Art.8º Nos crimes definidos nos arts.1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

(...)

Art.12º São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts.1º, 2º e 4º a 7º:
 I - ocasionar grave dano à coletividade;
 II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
 III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.
 (...)

Art.15º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art.100 do Decreto-Lei Nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

E no intuito de dar efetividade à atuação do Estado, cumpre à CPI invocar desde já o disposto no art.16, com vistas à atuação do Ministério Público, in verbis:

"Art.16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participante que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

No plano da prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, o legislador ordinário cuidou de bem definir as condutas assim tipificadas, e que foram igualmente praticadas pelos agentes, regulador e regulado, no presente caso.

Trata-se da Lei Nº8.884/1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

A finalidade da lei está "orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico", conforme dispõe o art.1º, sendo "a coletividade a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei", conforme o parágrafo único.

Acerca da aplicabilidade da lei ao presente caso o art.15 não permite que pairem quaisquer dúvidas:

"Art.15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal."

O mesmo pode se dizer sobre a responsabilização dos agentes e de seus diretores pelas práticas descritas sob a presente epígrafe, conforme clara dicção do art.16, in verbis:

"Art.16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente."

E bem delimitando a proteção ao bem jurídico tutelado, está a lei ressaltando que não haverá prejuízo de outras repercussões jurídicas:

"Art.19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei."

Os fatos apontam indubitavelmente que a agência reguladora e os agentes regulados praticaram as seguintes condutas descritas como infrações contra a ordem econômica, sendo irrelevante se por culpa ou dolo, tendo em vista o sistema de responsabilidade objetivada abraçado também pela lei antitruste brasileira:

"Das Infrações

Art.20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

(...)”

Especificamente, ao permitirem a adoção de metodologia prejudicial à ordem econômica, os agentes praticaram as seguintes condutas descritas no art.21 da Lei em comento:

"Art.21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art.20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

(...)

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.
 (...)”

As penalidades guardam proporcionalidade em relação às condutas tipificadas, como deve ocorrer no presente caso:

"Art.23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. (Incluído pela Lei Nº9.069, de 29.6.95)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.”

Nesses termos, conclui-se que os agentes regulador, ANEEL, e regulado, COELCE, este por ação e aquele por omissão, adotaram metodologia de cálculo para os exercícios de 2002 (reajuste), 2004 (reajuste), 2005 (reajuste), 2006 (reajuste), 2008 (reajuste) e 2009 (reajuste), em prejuízo do consumidor, o que implica no reconhecimento da prática abusiva, do crime e das infrações contra a ordem econômica.

2 - ACERCA DA CENTRAL GERADORA TÉRMICA FORTALEZA – CGTF (TERMOFORTALEZA).

Em 1995 o Governo do Estado do Ceará decidiu implantar o Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no qual os principais empreendimentos seriam uma Siderúrgica e uma Refinaria de Petróleo, conforme esclarecem os depoimentos transcritos às fls. 0217 a 0231 e, respectivamente dos Srs. João Mamede Filho e Jurandir Picanço às fls.3587 a 3596, ex-diretores da concessionária.

Apurou-se que à COELCE, então uma empresa estatal, foi atribuído o encargo de projetar e implantar todo o sistema de energia elétrica de suprimento do complexo portuário.

Conforme relatou o Sr. João Mamede Filho a empresa constatou logo no início que seria preciso instalar uma usina térmica no Complexo Industrial, para viabilizar o suprimento da Siderúrgica, já que o sistema necessitava de altas correntes de curto circuito, o que por si só não seria possível com uma simples subestação.

Sem a usina térmica era certo que os fornos da siderúrgica causariam instabilidade e flutuação da tensão, oscilações e o indesejável efeito “flicker”, foi o que explicou o Sr. João Mamede Filho (fls. 0217 a 0231).

Para tanto, a COELCE lançou no mercado internacional um edital de concorrência pública que tinha por objeto a construção de uma Produtora Independente de Energia (PIE), com o objetivo de atender ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém (conforme Concorrência Pública Internacional Nº98-1997) .

Verificou-se que ainda estava em andamento a referida licitação quando o Governo do Estado decidiu vender o controle acionário da COELCE para a iniciativa privada, seguindo o programa nacional de desestatização.

Nestas condições, e visando assegurar a continuidade do empreendimento, fez constar no edital de compra e venda da COELCE um dispositivo segundo o qual a licitante que viesse a assumir a COELCE estatal teria a obrigação de dar prosseguimento e concluir a licitação internacional então em andamento, conforme se verifica em depoimento do Sr. João Mamede Filho.

Isso aconteceu segundo o relatado à CPI. A COELCE privatizada cumpriu todos os ritos do edital de concorrência pública que culminou com a vitória de um consórcio composto pela TEXACO, CSN e PETROBRAS.

Ocorre que o consórcio TEXACO ganhou, mas não conseguiu superar todos os entraves reais e artificiais, segundo o depoimento, para assinar um contrato de suprimento de energia para a COELCE, sem o que seria inviabilizada a construção da usina térmica.

Nestas condições, o consórcio liderado pela TEXACO desistiu ou foi levado a “desistir” do empreendimento, conforme declara o Sr. João Mamede Filho.

Os demais licitantes, classificados seqüencialmente, também não entraram em acordo em relação ao futuro contrato de compra e venda de energia elétrica com a COELCE e/ou não aceitaram se responsabilizar pela instalação da térmica, conforme relata o Eng. João Mamede Filho:

"Diversos motivos ou problemas decorrentes de riscos não plenamente esclarecidos, para isso contribuíram: taxas de câmbio futuras, riscos de suprimento de gás, etc.. Depois de mais de dezoito meses de tentativas, não foi possível um acordo e foi assinado um termo de desistência. Os demais licitantes também não aceitaram bancar o empreendimento.

Uma vez configurada a desistência do consórcio vencedor e dos demais licitantes classificados, a COELCE ficou desobrigada com o compromisso assumido em decorrência da cláusula do contrato de compra e venda.

Entretanto o Governo do Estado do Ceará mantinha sua intenção de fazer instalar uma siderúrgica no complexo do Pecém e como tal seria necessário uma termelétrica".

Desta forma, com a licitação internacional inteiramente inviabilizada, a COELCE privatizada ficou legalmente desobrigada do compromisso de levar adiante o empreendimento, já que tinha cumprido as condições do contrato de compra e venda das ações, conforme bem relata o Sr. Jurandir Picanço às fls.3587 a 3596 ex-presidente da COELCE.

Somente com a crise no setor energético em 2001 (apagão) no âmbito do Programa Prioritário de Termelétrica - PPT (Decreto Nº3.371, de 24 de fevereiro de 2000), é que emergiu um interesse do grupo controlador ENDESA: a alta lucratividade que caracteriza o setor de geração e a possibilidade de contratação em regime de self dealing ou auto contratação com partes relacionadas (vide balanços das empresas às fls. 0233 à 0316 e 0317 à 0538).

As declarações do Eng. João Mamede são confirmadas pelo Sr. Jurandir Picanço, senão vejamos:

"A Termofortaleza (CGTF) não resultou de um compromisso na privatização da COELCE. Na privatização, a empresa controladora da COELCE assumiu o compromisso de dar andamento a uma concorrência internacional de compra de energia térmica sob pena de pagar multa de cinquenta milhões de reais ao Estado. Encerrada em 1998, a concorrência pública teve como vencedor o consórcio TEXACO, BR-CSN para instalar uma usina térmica de 240 MW."

Portanto, a usina térmica que viria a ser construída posteriormente pela ENDESA não resultou de um compromisso da privatização da COELCE, e sim de ato empresarial deliberado, planejado, voluntário ou diante do quadro que se vai apresentar, menos oportuno e mais oportunista.

Muito importante: após superada a crise que se abateu sobre o sistema elétrico brasileiro em 2001, foram construídas no Pecém duas usinas termelétricas, as quais nada tem a ver com a térmica inicialmente planejada para o Pecém.

Como se sabe, no período de crise, o governo federal criou o PPT - Programa Prioritário de Termelétrica, oferecendo facilidades para estimular os possíveis investimentos.

Entre essas facilidades oferecidas, o governo permitiu que uma empresa distribuidora comprasse energia de uma térmica do mesmo grupo econômico.

Com base nessas premissas nasceram a TERMOFORTALEZA (CGTF), do GRUPO ENDESA, empresa "holding", também controladora da COELCE, e a TERMOCEARÁ, de um outro grupo empresarial independente, conforme se demonstra por meio dos docs. de fls 1262 a 1272.

Frise-se que as térmicas ora tratadas não tinham mais nada a ver com a ideia original de uma usina para atender o Complexo Portuário do Pecém, como restou apurado.

A esse respeito é elucidativo o pronunciamento do representante da Associação dos Consumidores de Energia Elétrica – ACEEL, Sr. Iran Ribeiro (fls.3434 a 34480):

"Por que houve dois procedimentos diferentes na solução do caso da TERMOCEARÁ que pertencia ao Sr. Eike Batista foi de um jeito, a PETROBRAS pagando a conta até comprar a empresa? e porque com a TERMOFORTALEZA foi de outra forma? Quem pagou a conta foi o povo do Ceará. Pois houve essa diferença na TERMOCEARÁ."

A demonstrar que a empresa idealizada pela COELCE empresa pública, e a empresa idealizada pela COELCE empresa privatizada, se tratam de empresas cujas origens e motivações são absolutamente disíspares, verifica-se, logo de início, que a atual capacidade reconhecida pela ANEEL da usina da CGTF é de 346,6 MW/ano média, enquanto a térmica constante da licitação internacional, que não chegou a ser construída, era de 240 MW/ano media.

Por oportuno, cita-se aqui que, segundo demonstrado pelo depoimento do Sr. Jurandir Picanço, para conseguir tarifas mais elevadas a COELCE conseguiu alterar características da capacidade da usina e o Valor Normativo da tarifa inicial, não obstante estivessem definidos em Resolução ANEEL Nº256 de 02 de julho de 2001, que era superior a 350 MW/ano média, para com isso se beneficiar de tarifas mais elevadas, tudo com o apoio da ANEEL (fls. 3587 a 3596).

O mero despacho Nº73, de 19 de fevereiro de 2002 foi suficiente para onerar a tarifa mediante violação ao disposto na Resolução ANEEL Nº256 de 02 de julho de 2001.

Não resta dúvida de que as usinas foram construídas para atender agora não mais o suprimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, mas para atender ao suprimento do mercado Estado do Ceará e do sistema elétrico do Nordeste, que então estava com seu abastecimento elétrico absolutamente normalizado, passada a fase do racionamento.

Dois destinos diferentes tiveram as duas termelétricas cearenses. Ao que se pode apurar, a TERMOCEARÁ não chegou a operar comercialmente e nunca teve nenhum contrato de compra e venda de energia com a COELCE (fls. 3587 a 3596 - Sr. Picanço), conforme demonstram as notas técnicas alusivas aos reajustes da concessionária COELCE no período investigado, conforme fls. (3185 a 3319)

Já a TERMOFORTALEZA (Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF), empresa do Grupo ENDESA, mesmo com a escassez do principal insumo (gás natural), prosperou por ter assinado um contrato em regime de "self-dealing" com a própria COELCE, não obstante tenha sido privada do insumo gás desde o início de suas "operações", como demonstram os balanços publicados e aos presentes autos acostados.

Trata-se de raro exemplo de empresa que venceu a falta de gás natural, via aquisição de energia hidrelétrica, bem como a concorrência, em razão de contrato de exclusividade mantido com sua única cliente, a COELCE, além do altíssimo preço de seu produto, diante da composição da parcela A, de custos não gerenciáveis, que protege a concessionária contra qualquer risco de mercado.

A esse aspecto, embora a concessionária seja atualmente proibida, por questão de segurança, de operar a compra de energia no mercado livre (PLD) na prática, dada a ausência de gás, e por meio de seu "braço" empresarial, de fato, a COELCE adquire sistematicamente desde 2003, por meio da CGTF.

Através do contrato de suprimento entre a COELCE e a TERMOFORTALEZA assinado em agosto de 2001, esta deveria fornecer anualmente 2.690 GWh, o que corresponde atualmente a cerca de um terço da energia distribuída pela COELCE para o Estado do Ceará, tendo chegado até mesmo a 41%, conforme aconteceu no ano de 2007 (docs. de fls. 2940 a 3097).

Cumpre reforçar que o preço da energia fixado no referido contrato foi superior ao máximo regulamentado, segundo a Federação das Indústrias do Estado do Ceará (fls.3637 a 3705):

"O Contrato CGTF x COELCE estabeleceu um preço da energia superior ao valor definido pela ANEEL em sua Resolução Nº22 de 01/02/2001 (Anexo 04). Naquela Resolução entre todas as alternativas apresentadas, o maior valor do preço a ser repassado à tarifa é de 1,115 x VN (11,5% acima do VN). Referido valor correspondia a 1,115 x 106,40 R\$/MWh, ou seja, 118,64 R\$/MWh.

A ANEEL aprovou o Contrato CGTF x COELCE que fixou o preço da energia de 122,36 R\$/MWh (15% acima do VN) Tal valor corresponde a um adicional de 3,14%."

A partir de 2003 a tarifa da COELCE começou a incorporar o custo da energia térmica da TERMOFORTALEZA.

A energia comprada da térmica, se bem que correspondendo a 33% em MW/ano em energia, representa cerca de 54% das despesas anuais com a energia comprada, o que indica um elevadíssimo preço praticado pela térmica em relação aos então praticados pela COELCE, conforme denunciou a OAB-CE às (fls.3537 a 3583 e demonstra o balanço acostado às fls. 0317 a 0538).

Tal opção implica em frontal desrespeito ao disposto na cláusula 7º do contrato de concessão assinado em 1998, na medida em que a concessionária faz uso da garantia de repasse integral desse custo tido, de maneira inadequada, portanto, como não gerenciável.

A mencionada cláusula contratual impõe à concessionária a obrigação de adquirir para revenda a energia de menor preço disponível no mercado, a bem da modicidade tarifária.

Não por coincidência, foi o início da fase de tarifas elevadas da COELCE.

Respondendo a questionamento formulado por esta CPI, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE informa que a CGTF adquire energia no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) desde 2003 até abril de 2009 (fls. 3450).

Os preços no mercado spot registrados nos anos de 2004 até

hoje, pela CCEE no sub mercado nordeste foram bem inferiores ao contratado pela COELCE e a CGTF (médias anuais no sub mercado nordeste nos anos 2004 – R\$41,55 por MWh, 2005 - R\$18,52 por MWh, 2006 – R\$32,70 por MWh, 2007 – R\$94,40 por Mwh, 2008 – R\$136,21 e 2009 até o momento R\$36,57 por MWh).

Isso significa que a CGTF compra energia mais barata e revende como energia térmica, muito mais cara. Outro adjetivo não há que o de comercializadora de energia hidrelétrica gerada por terceiros.

Considerando os elevados preços da energia térmica, o fornecimento da CGTF nos termos e condições indicadas, onerou sensivelmente a tarifa paga pelo consumidor da COELCE.

Ocorre que, como demonstrado, o contrato celebrado entre a COELCE e a CGTF terminou por descumprir sua função social e representa causa de transferência de renda dos consumidores para o grupo econômico proprietário da concessionária e da geradora, de modo a violar vários dispositivos legais.

Além disso, representa a maior entre as causas do alto preço da energia no Ceará, provavelmente superando inclusive os “equívocos” metodológicos implementados pela agência reguladora segundo o item 1 das presentes conclusões.

Sob tal epígrafe é possível, como visto, demonstrar a má-fé do agente regulador, da concessionária COELCE e da CGTF, autorizatória, diante do fato de que, para beneficiar-se de uma tarifa maior as empresas apressaram-se em alterar a classe de produtor independente e a ANEEL, como de costume, cuidou de aprovar tal movimentação e, via mero despacho, conforme descrito às fls.3587 a 3596, no depoimento do Sr. Jurandir Picanço.

Tudo para viabilizar a venda de energia a um custo ainda maior, violando cláusula do contrato de concessão de claridade solar:

“CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas nos Anexo IV, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

(...)

Décima Quinta Sub cláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional.”

Além de descumprir a sub cláusula 7^a do contrato de concessão assinado em 13 de maio de 1998, que prevê textualmente que a COELCE deverá adquirir energia ao menor custo para garantir a modicidade tarifária, a concessionária em conjunto com a autorizatória CGTF terminou por violar outros dispositivos legais de maior envergadura.

Nesse particular faz-se um parêntesis para salientar que a concessionária não tem, dentre as opções disponíveis, o mercado de curto prazo (mercado spot) como tem sido freqüentemente colocado para a mídia.

A ANEEL adota a premissa acima mencionada para homologar os contratos de compra de energia das concessionárias. Constatamos, no decorrer desta CPI, que todos os contratos de compra de energia da concessionária local foram aprovados e homologados pela ANEEL.

Consoante comprovado através de documentos disponibilizados e informações apresentadas nas sessões e audiências desta CPI, ficou evidenciado que o modelo do setor elétrico brasileiro obriga as distribuidoras a contratarem 100% (cem por cento) da energia necessária para atendimento de seu mercado. Portanto, uma distribuidora não pode incorrer no risco de deixar de contratar energia no longo prazo, para adquirir energia ao preço de curto prazo (mercado spot). Além de não ser possível legalmente, conforme Decreto Federal nº5.163/04, tal procedimento colocaria em risco a garantia de suprimento de energia à sociedade (conclusão, a que se chega mediante análise dos instrumentos de investigação obtidos).

Outro ponto a destacar é que o mercado de energia elétrica brasileiro não dispõe de oferta de contratos de energia de longo prazo com fornecimento imediato de baixo preço.

Daí a necessidade/utilidade da operação CGTF.

Sobretudo pelo fato de se beneficiar com a transferência in totum do custo tido erroneamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como sendo não gerenciável, as empresas revelam postura em tudo contrária ao sistema de defesa do consumidor, principalmente no que tange à proteção contratual.

Entretanto, se de um lado o contrato de concessão permite o repasse integral dos custos havidos com a compra de energia elétrica junto à empresa do mesmo grupo empresarial, de outro modo ele exige que a compra ocorra pela melhor condição possível sob a ótica do consumidor, levando-se em consideração o mercado e sua atual conjuntura.

Nesse sentido, a concessionária, por meio de uma espécie de cláusula mandato que decorre da composição da parcela A em relação à aquisição de energia elétrica (vide Notas Técnicas da ANEEL de fls. 3185 a 3319), acabou por assinar um contrato de compra de energia elétrica em nome e sem a anuência dos consumidores cearenses (fls. Contrato COELCE X CGTF às fls. 2940 a 3097), que, desse modo, obrigados a aderirem ao pacto, assumem o encargo econômico que indo além do custo efetivo termina por remunerar o capital investido, não só pela COELCE, mas pela CGTF.

Eis verdadeiro exemplo de ineficiência econômica em alto grau que contraria o próprio marco legal do setor e decorre da omissão e convivência da Agência nesse aspecto.

Assim, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as obrigações assumidas pela concessionária em nome do consumidor, que é constrangido a pagar o custo tido como “não gerenciável”, e em benefício da CGTF, empresa do mesmo grupo da contratante/mandante, implicam em frontal violação da Lei N°8.078/1990, na medida em que deixam de atentar para o legítimo interesse econômico do consumidor.

Nessa esteira a aplicação do disposto no art.51 do CDC é medida que se impõe, senão vejamos:

“SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

Ao definir o que viria a ser o “exagero” em se tratando de cláusulas contratuais abusivas, o legislador ordinário bem pontuou no parágrafo primeiro do artigo sob análise que:

“§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

(...)

§4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Além dos dispositivos acima mencionados, outros presentes no CDC (Lei. N°8.078/1990), anteriormente transcritos, restaram, em decorrência do repasse contratualmente imposto ao consumidor, violados: arts.4º, II, “a”, III, VI, VII, 6º, VI, VII, X, 7º, § único, 39, V, e X.

O contrato em tela também repercute em face da Lei N°8.884/1994, sobretudo porque configura verdadeiro abuso do poder econômico em ambiente de monopólio.

Em se tratando da Lei N°8.884/1994, resta claro que o contrato em tela implicou na violação dos seguintes dispositivos legais: Art.20, III, IV, Art.21, XXIV.

O parágrafo único do art.21 da Lei Antitruste, fornece parâmetro seguro para identificar o preço excessivo:

“Parágrafo único: Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

(...)

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Já em relação à Lei N°8.987/1995, que dispõe sobre o regime de

concessão e permissão para a prestação de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal, verifica-se que a transferência de renda do consumidor para empresa ligada ao agente regulado, com a chancela do agente regulador, é medida que viola o princípio da modicidade tarifária.

E se a modicidade tarifária não for respeitada, a adequação legal do serviço não se aperfeiçoaria segundo a clara dicção do art.6º:

“Art.6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

O serviço prestado pela COELCE é inadequado segundo a lei em tela.

A tarifa onerada deliberada e injustamente não pode ser considerada módica, sobretudo por suprimir a renda dos consumidores de maneira indevida para transferi-la ao agente econômico, no caso, à ENDESA, controladora da CGTF, via COELCE.

O alinhamento entre as empresas em comento demonstra-se pelo fato de que os aditivos contratuais que se seguiram ao contrato original, e que tinham por objeto a alteração de preços e condições de fornecimento, foram praticados por uma mesma pessoa, o Diretor Celestino Izquierdo Mansilla, que assinava tanto pela COELCE quanto pela CGTF, conforme fls. 1228 a 1231, reproduzindo-se a seguinte cláusula:

“Parágrafo único: caso a CGTF não produza no todo ou em parte, a energia anual contratada necessária para o atendimento da COELCE a CGTF deverá adquirir a quantidade de energia faltante, para fornecê-la à COELCE, de modo a cumprir com as obrigações assumidas neste contrato. Caso a CGTF, durante a vigência do PPA, deixar de vender à COELCE, total ou parcialmente, a energia anual contratada, a CGTF estará sujeita ao pagamento à COELCE de uma multa a ser calculada com base na seguinte forma (...).”

Outro aspecto importante a ser analisado é o fato de que o contrato celebrado entre COELCE e CGTF, por tratar de elemento que indevidamente integra a parcela A da tarifa, teria alterado profundamente o contrato de concessão, na medida em que ignorou o limite objetivo disposto na sub cláusula 7ª do contrato de concessão.

Se não fosse o contrato, a Lei de Concessões do Serviço Público vedaria tal conduta, que implicou na alteração unilateral das condições originais pactuadas entre poder concedente e concessionária, no capítulo que trata da política tarifária:

“Capítulo IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA (...)

Art.9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...) §2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...) §4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecer-lo, concomitantemente à alteração.

Art.10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Em conformidade com o disposto no art.9º, §4º, da Lei em comento, deveria ter a ANEEL providenciado os expedientes necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro sob a ótica do consumidor. Quedou-se inerte.

O desequilíbrio econômico financeiro sob a ótica da concessionária pode representar a redução de seu lucro mas, sob a ótica do consumidor, representa a transferência de renda e prejuízos à ordem econômica.

A agravante reside no fato de que o agente regulador atuou em nítido benefício do agente regulado, na medida em que permitiu que um contrato operado em regime de self dealing com a CGTF promovesse o desequilíbrio da relação de consumo na distribuição, penalizando a economia do Estado desde 2003.

E a inércia do agente regulador em relação ao contrato de aquisição de energia “gerada” pela CGTF e vendida à concessionária, não decorre de ausência de previsão legal para tanto, senão vejamos:

“DA INTERVENÇÃO

Art.32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem

como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

No mais, restaram violados o disposto no art.3º, IV, art.4º, XVI, art.12, IV, e no art.13 do Decreto nº2.335 de 6 de outubro de 1997.

Por fim, cumpre à CPI identificar as possíveis implicações criminais à luz da Lei. Nº8.137/1990.

A análise mais detida dos fatos consubstanciados sob a presente epígrafe indica a seguinte capitulação:

“CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art.4º Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.”

Por oportuno cumpre esclarecer que a ANEEL permitiu que o auto-suprimento ultrapassasse o limite de 30% o que agravou ainda mais a elevação injusta da tarifa de energia elétrica e seus efeitos econômicos.

Ocorre que o Contrato de fornecimento de energia foi assinado sob o pálio da Resolução ANEEL Nº278 de 19/07/2000 (publicada no D.O.U. no dia 21/07/2000) que flexibilizava o auto-suprimento para limites superiores a 30% da energia comercializada na condição de que entrasse em operação nos anos de 2001 e 2002, período em que a insuficiência de geração provocou o racionamento.

Após a assinatura do contrato em 31/08/2001 e a autorização da ANEEL na Resolução Nº433 de 19/10/2001, com sua Resolução Nº486/2002 (publicado no D.O.U. De 30/08/2002), a ANEEL ampliou o prazo desse auto-suprimento para 2004, ano em que o racionamento já fora superado. Essa excepcionalidade permitiu que a CGTF se beneficiasse desse dispositivo.

Desde 2004 a CGTF participa com mais de 30% da energia comprada pela COELCE. Somente duas termelétricas foram beneficiadas com essa excepcionalidade: CGTF e TERMOPERNAMBUCO.

Além desse casuísma, a ANEEL negligenciou sua própria Resolução que flexibilizou o limite de auto-suprimento para energia produzida na central termelétrica (apenas para energia produzida).

Conforme revelam os balanços analisados, a energia comercializada pela CGTF com a COELCE foi predominantemente repassada de outras fontes. Mesmo não tendo sido produzida naquela unidade geradora, a ANEEL permitiu a comercialização da energia revendida acima do limite de 30%.

O descumprimento ao seu próprio dispositivo regulamentar fica evidente nos termos da transcrição do Artigo 7º, da Resolução ANEEL Nº278, de 19 de julho de 2000, modificado pela Resolução Nº486, de 29 de agosto de 2002, a seguir:

“Art.7º No âmbito do sistema interligado nacional, uma empresa concessionária ou permissionária de distribuição somente poderá adquirir energia elétrica de empresas a ela vinculadas ou destinar energia por ela mesma produzida para atendimento de seus consumidores cátivos até o limite de 30%. (trinta por cento) da energia comercializada com esses consumidores.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos montantes de energia associados aos contratos iniciais, bem como à energia proveniente de pequenas centrais hidrelétricas, de fontes alternativas de geração e de centrais cogeradoras qual assim definidas pela ANEEL.

§2º Á limitação de auto-suprimento de que trata este artigo não se aplica às concessionárias e permissionárias de distribuição com energia distribuída até 300 GWh/ano.

§3º Até 2012, o montante de energia elétrica produzido por usinas termelétricas que iniciem sua operação em 2001 ou 2002 não será considerado no limite de auto-suprimento das empresas de distribuição de que trata este artigo.

§4º Até 2012, o montante de energia elétrica produzido por usinas hidrelétricas cujo início de operação, conforme atos específicos de outorga da ANEEL, ocorra após 31 de dezembro de 2002 e. que seja antecipado para 2001 ou 2002 não será considerado no limite de auto-suprimento das empresas de distribuição de que trata este artigo.

§5º Até 31 de dezembro de 2014, o montante de energia elétrica produzido (grifo nosso) por usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto Nº3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que iniciarem sua operação até 31 de dezembro de 2004, não será considerado no limite de auto-suprimento das empresas de distribuição de que trata este artigo.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL Nº486, de 29.08.2002) ”

Assim, diante do exposto, é forçoso reconhecer que a contratação com a empresa do mesmo grupo econômico e tendo por objeto o fornecimento de energia elétrica a partir da geração térmica que não veio a se aperfeiçoar senão jurídica e contabilmente pela CGTF e com toda a espécie de auxílio e proteção por parte do agente regulador, resultou em transferência de renda do consumidor para a “geradora”, sem justo motivo, incorrendo as empresas nas práticas descritas nas Leis Nº8.078/90 de 11/09/09 – DOU de 12/09/90, 8.137/90, de 27/12/90 – DOU de 28/12/90 e 8.884/94, de 11/06/06 – DOU de 13/06/06, definidoras das práticas abusivas em face dos consumidores, bem como dos crimes e infrações contra a ordem econômica acima indicados.

3-ACERCA DA FALTA DE GÁS E DA MANUTENÇÃO INCONDICIONAL DO LASTRO.

Eis a reprodução de parte do depoimento do engenheiro José Rego Filho, Presidente da CEGÁS, em 30 de Junho de 2009 (fls. 1262 a 1272):

“O fornecimento do gás para a CGTF está sujeita a demonstração do Operador Nacional do Sistema interligado, que somente autoriza a entrada ou funcionamento de qualquer térmica no sistema elétrico pela ordem do mérito, isto é, quando verificada a indisponibilidade circunstancial de recursos hídricos no sistema ou quando verificada a economicidade da geração térmica. Nestes termos, desde que as condições dos reservatórios das usinas hidrelétricas sejam adequadas, não é autorizada a geração térmica e o consequente suprimento de gás. Durante esses períodos, portanto, não há fornecimento de gás autorizado. Se a PETROBRAS não precisa fornecer gás desde que o ONS não autorize formalmente, deve entretanto suprir quando expressamente autorizada. Entretanto este fato não ocorreu. Devido ao crescimento do mercado, somada com o aumento da demanda e a redução na produção, a PETROBRAS não teve disponibilidade suficiente para tanto e em consequência a usina térmica não gerou energia elétrica.”

Assim, de fato, a CGTF passou à condição de verdadeira comercializadora de energia elétrica ou, pelas mesmas razões, mera atravessadora, onerando o sistema de maneira indevida, como adiante se conclui.

A própria fornecedora do gás, PETROBRAS, admite a insuficiência às fls. 3500 dos presentes autos, enquanto revela que pagou, por incrível que possa parecer, à CGTF, entre julho de 2007 e outubro de 2008, aproximadamente R\$80 milhões de reais a título de multa por falha no fornecimento de gás:

“Os fatos não previstos que determinaram tal insuficiência de gás foram a acelerada queda de produção de gás natural nos campos existentes no Estado do Rio Grande do Norte, bem como expectativas frustradas da PETROBRAS quanto ao desenvolvimento de novos campos de produção de gás natural também no Estado do Rio Grande do Norte.”

Ocorre que a CGTF não teve qualquer prejuízo pelas razões já conhecidas. Pelo contrário, lucrou muito com a multa paga pela PETROBRAS e mais ainda, “atravessando” energia hidrelétrica para a COELCE.

Todavia, a ANEEL identificou tal inficiência econômica conforme apurou-se por meio do Ofício Nº020 – 2004, oriundo da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, datado de 13.01.2004, conforme OAB (fl. 3552-A).

No início de 2004, o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA, por solicitação da ANEEL, a partir de testes específicos, constatou que as usinas térmicas do Nordeste, em Pernambuco e no Ceará, não apresentavam disponibilidades efetivas de geração por falta de gás natural.

Diante da constatação da insuficiência do gás, a ANEEL editou a Resolução Normativa Nº40, de 28/01/2004 reduzindo os lastros e os limites de disponibilidade de geração das usinas do Nordeste para a TERMOPERNAMBUCO em 136 MW/ano médio; TERMOFORTALEZA em 92 MW/ano e TERMOCEARÁ em 66 MW/ano. Estes valores foram logo em seguida revistos, considerando não estar em operação comercial a TERMOCEARÁ.

Os seguintes limites foram então estabelecidos: TERMOPERNAMBUCO 176 MW/médio e TERMOFORTALEZA 118 MW/médio.

Portanto, a partir da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº40, de 28 de janeiro de 2004, a máxima quantidade de energia que a CGTF poderia faturar para a COELCE estava agora limitada pelo novo lastro de 118 MW médio (equivalente a 1.033.GWh médio), o que nunca foi obedecido.

A CGTF continuou a operar com o fornecimento de 2.690 GWh médio, comprando energia de outras fontes a preços de mercado e

revendendo para a COELCE, com preços da ordem de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por MWh, em flagrante desrespeito à Resolução Nº40 da ANEEL.

A CGTF, não obstante a absoluta falta de disponibilidade de gás, evidenciada após os testes resolveu manter o lastro inalterado, ou seja, pretendeu continuar “honrando” a auto contratação.

A PETROBRAS, para se livrar de multas contratuais decorrentes do descumprimento do compromisso do fornecimento de gás natural, em 18 de novembro de 2004 assinou um termo de acordo com a TERMOPERNAMBUCO e a TERMOFORTALEZA para recomposição dos lastros originais (cujo termo assinado em 18 de novembro de 2004, encontra-se acostado aos presentes autos em base digital).

Pelo acordo “engenhoso”, a PETROBRÁS se comprometia a gerar energia em suas usinas térmicas nas regiões Sul e Sudeste do Brasil de modo a compensar o lastro das usinas do Nordeste que não podiam gerar por conta da evidente falta de gás na região.

Esta solução foi aprovada por um simples despacho de funcionário da ANEEL, com efeitos retroativos na tentativa de “legalizar” o que vinha sendo ilegalmente realizado desde janeiro de 2004, sem que fosse observado que o ônus desse acordo seria assumido pelos consumidores da CELPE e da COELCE.

Deveria ter havido pelo menos uma Audiência Pública com a presença de todas as partes envolvidas, o que não aconteceu, violando o disposto no DECRETO Nº2.335, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997:

“Art.21. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, será precedido de audiência pública com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL;

II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.”

Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.”

Mas o Sul e o Sudeste também não geraram a energia acordada para a reconstituição do lastro original. Assim, a TERMOFORTALEZA que de fato não gera energia termelétrica transformou-se em uma lucrativa comercializadora de energia para a COELCE, a partir de um acordo, inclusive com efeitos retroativos.

Dessa forma, a COELCE hoje compra da TERMOFORTALEZA 33% da energia que revende, a R\$160,30 (cento e sessenta reais e trinta centavos), ou seja, preço cerca de 129% superior aos demais contratos mantidos pela própria concessionária.

A energia, diga-se, não é gerada pela TERMOFORTALEZA, mas adquirida no mercado livre, de origem hidráulica, e revendida com um sobre preço elevado. Só para exemplificar, desde primeiro de agosto 2009, o preço da energia no mercado livre custa R\$16,31 MWh.

No balanço da CGTF de 27 de abril de 2009 referente ao exercício 2008, consta claramente que a empresa teve uma despesa com compra de energia elétrica de R\$183 milhões, enquanto a despesa com a compra de gás foi de apenas R\$5 milhões, e o valor da energia revendida para a COELCE foi de R\$532 milhões (vide balanços de fls. 0233 a 0316 e fls. 0317 a 0538). Sem dúvida, o melhor negócio do mundo.

Cálculos analisados pela CPI no relatório da FIEC (fls.3645) mostram que a diferença entre o valor gasto na compra da energia que a CGTF fez no mercado e a que a CGTF vendeu para a COELCE totaliza a importância bilionária de R\$1 bilhão, 243 milhões e 347 mil reais, que representam cerca de 220 milhões por ano de ganho extra, além do lucro.

Considerando os termos da Nota Técnica 089/2007, quando da última revisão das tarifas da COELCE observou-se que a energia comprada foi de 2.695.537 MW/ano médio a um preço de R\$160,30/MW e o índice de reposição tarifário da COELCE foi negativo e igual a 6,35%. Se a mesma energia tivesse sido comprada pelo preço médio do restante da energia comprada, ou seja, R\$70,31/MW, o índice de reposição teria sido negativo e igual a 20,15%. Portanto, em 2007 a energia térmica comprada pela COELCE por si só foi responsável por 20,15% - 6,35% = 13,70% de aumento nas suas tarifas.

Desse modo, o que aparentou ser um reajuste negativo foi, na realidade, altamente positivo para a concessionária e a empresa “geradora” de energia termelétrica (vide nota técnica às fls. 3185 a 3319).

Narrados os fatos, que indubitavelmente resultaram na elevação do preço do serviço sem justa causa, cumpre analisar o descumprimento

de norma superior da ANEEL (Resolução Nº40 de 28/01/2004) por norma de hierarquia inferior (Despacho nº1090, publicado no DO de 24/12/2004), o que configura, em tese, possível prática de crime de prevaricação, segundo o art.319 do Código Penal, na modalidade “deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei”, sendo necessária, entretanto, a demonstração do elemento subjetivo.

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, restaram violados os seguintes dispositivos legais: arts.4º, II, “a”, “d”, III, VI, VII, 6º, VI, X, e 39, V e X.

Sob a ótica das infrações contra a ordem econômica, identificam-se as práticas descritas nos arts.20, III, IV, e 21, XXIV da Lei nº8.884/1994.

Os elementos apresentados sugerem fortemente a prática de crime contra a ordem econômica, nos moldes da Lei nº8.137/1990, arts.4º, VII, e 12, I, II, III.

Outras violações foram cometidas contra a Lei. 8987/1995, que trata das concessões de serviços públicos, mencionando-se: art.6º, §1º, art.7º, I, art.9º, 23, IV, 25, e 31, I.

Acerca da Lei Nº9427/1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, restaram violados os seguintes dispositivos legais: art.2º, 3º, IV, V, VII, VIII, IX, X, XIX e 25.

Segundo o Decreto Nº2.335/1997, a agência reguladora tem o dever de criar as condições para que se realize o primado da modicidade tarifária, conforme o art.3º, IV, observar a legislação de defesa do consumidor (art.4º, XVI), manter a livre competição no mercado entre as geradoras de energia elétrica (art.12, IV), e zelar pela repartição de forma justa dos benefícios auferidos entre os agentes e os consumidores (art.13), senão vejamos:

“Art.3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

(...)

IV - criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica;

(...)

Art.4º À ANEEL compete:

(...)

XVI - estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;

(...)

Art.12. A ação regulatória da ANEEL, de acordo com as diretrizes e competências estabelecidas neste Anexo, visará primordialmente à:

(...)

IV - manutenção da livre competição no mercado de energia elétrica.

(...)

Art.13. O exercício da livre competição deverá ser estimulado pelas ações da ANEEL, visando à proteção e defesa dos agentes do setor de energia elétrica e à repartição de forma justa dos benefícios auferidos, entre esses agentes e os consumidores.”

A agência também deixou de observar sua obrigação de bem definir critérios para os repasses de custos com vistas a modicidade tarifária, nos termos do §2º, do art.10, da Lei Nº9.648/1998.

Além disso, ao manter incólume contrato em tudo danoso ao mercado, ao consumidor e à ordem econômica, a ANEEL terminou por ferir o art.37 da Constituição Federal, sobretudo por ignorar o princípio da eficiência, no caso, econômica.

Sob tal epígrafe, restam bem configuradas as práticas abusivas, as infrações contra a ordem econômica, os crimes, além das violações à lei no plano da administração, ilícitos relacionados ao contrato de fornecimento celebrado em regime de auto contratação com a chancela da agência reguladora em prejuízo de milhões de consumidores.

Nesse particular e segundo depoimento do Sr. Picanço (fls.3587 a 3596), as perdas teriam superado a casa dos 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de reais), equivalente ao valor da venda da COELCE quando privatizada.

Cumpre à CPI reproduzir o questionamento do Operador Nacional do Sistema, com forte repercussão no valor da tarifa de energia elétrica, formulado ao responder solicitação da Comissão em 06 de agosto de 2009 (fls. 3466 a 3484):

“Em janeiro de 2004, a ANEEL, com a Resolução 40 de 28.01.2004 reduziu o lastro da TERMOFORTALEZA haja vista a constatação de insuficiência de gás, entretanto, os montantes de energia faturados pela TERMOFORTALEZA à COELCE não foram reduzidos. Esse fato caracteriza o descumprimento da citada Resolução? Poderia um Termo de Acordo entre entes privados, instrumento de hierarquia inferior, alterar a Resolução? Observamos que essas questões tratam exclusivamente de aspectos regulatórios e legais e seus rebatimentos sobre relações comerciais. Por essa razão, julgamo-nos impedidos de respondê-las e entendemos que para tanto, a ANEEL deva ser consultada.”

Em todo o caso, é de registrar-se que o acordo encerrado no instrumento particular acima referido jamais foi cumprido, conforme evidenciam os docs. de fls. 3500 a 3502, bem como os mencionados balanços da CGTF.

Por fim, é de destacar-se que o modelo do setor elétrico estabelece condições de intercâmbio de energia entre as diversas unidades geradoras, possibilitando, desta forma, ganhos de eficiência e melhor aproveitamento dos recursos naturais (hidrelétricas)

Afigura-se inaceitável, para uma nação, produzir energia a partir de recursos não-renováveis, quando existem disponíveis recursos naturais renováveis

Foi bastante questionado o fato de ser comprada energia de uma Geradora Termelétrica mesmo sem ela gerar. Neste sentido, tomando as palavras proferidas por especialistas do setor elétrico em sessões desta CPI, o modelo de operação do sistema brasileiro prioriza utilizar os recursos renováveis e os de menor custo

Adicionalmente, não é facultada, a uma geradora, a opção de gerar ou não energia, cabendo esta decisão ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que escolhe, dentre as unidades geradoras disponíveis, aquelas que devem gerar energia, conforme escala de prioridades

Mesmo diante do quadro apontado e consideradas todas as questões inerentes ao setor, no Estado do Ceará, há prejuízo contínuo e desproporcional, que se reverte em benefício de agentes do setor regulado em detrimento de milhões de consumidores.

4 - ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Considerando que direitos transindividuais de milhões de consumidores cearenses, restaram frontalmente violados em face das práticas empresariais implementadas por pessoas jurídicas de direito privado atuantes no mercado local de geração e distribuição de energia elétrica, encaminhe-se o presente relatório à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que proceda, em conformidade ao que determina o Art.62 incisos e parágrafo da resolução 389 de 11 de dezembro de 1996. - Regimento Interno, o encaminhamento ao Governo do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e ao Ministério Público Estadual.

Considerando que o próprio presidente da ANEEL, sr. Nelson Hubner, em depoimento na audiência pública da CPI da ANEEL, realizada nesta Assembleia Legislativa, afirmou que somente uma lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá alterar o contrato COELCE X CGTF, encaminhe-se cópia do presente relatório à Câmara dos Deputados, para modificar a legislação no sentido de ratear com o Sistema Nacional, o preço da energia da CGTF.

Considerando os sucessivos atos omissivos e comissivos praticados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, que, ao patrocinarem a inadequação do serviço público de distribuição de energia elétrica, resultaram direta ou indiretamente em expressivos prejuízos aos consumidores e à economia cearense e que ampararam, em grande medida, o lucro registrado pelos agentes econômicos durante o período investigado, concessionária COELCE e autorizatária CGTF, o que configura vínculo de regulação, bem como evidencia a captura do agente regulador pelo agente regulado, encaminhe-se cópia do presente relatório ao MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA para adoção das providências cabíveis.

Considerando a identificação de condutas que se alinham ao conceito de infrações contra a ordem econômica, estas praticadas em conjunto ou isoladamente pela ANEEL, pela COELCE e pela CGTF, encaminhe-se cópia do presente relatório à SECRETARIA DE DEFESA ECONÔMICA – SDE, vinculada ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, para adoção das providências cabíveis.

Considerando que as condutas identificadas no presente relatório implicaram na imposição de preços abusivos aos consumidores cearenses, encaminhe-se cópia do presente relatório à SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO – SEAE, vinculada ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, para adoção das providências cabíveis.

Considerando que foram detectadas práticas abusivas sob a ótica da relação de consumo de distribuição de energia elétrica, implementadas

ora por meio de mecanismos de regulação, ora por meio de contratos e ajustes que foram determinantes para o atual estágio de desequilíbrio contratual e transferência de renda dos consumidores para o fornecedor, COELCE e, indiretamente, para a parte a relacionada, CGTF, encaminhe-se cópia do presente relatório ao DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC, vinculado ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, para adoção das providências cabíveis.

Considerando que o alinhamento da concessionária COELCE com a parte relacionada CGTF, ambas sob controle do Grupo ENDESA, configura conduta sujeita aos controles preventivo e repressivo previstos na Lei Brasileira Antitruste, por representar evidente barreira à entrada decorrente de conduta restritiva em ambiente de monopólio, decorrente dos privilégios garantidos pela auto contratação prejudicial à ordem econômica, encaminhe-se cópia do presente relatório ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, para adoção das providências cabíveis.

Considerando que dentre as condutas investigadas emergiram aquelas que, potencialmente, são tipificadas como crimes, vez que restaram evidenciados fortes indícios de materialidade e autoria, encaminhe-se cópia do presente relatório ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para adoção das providências cabíveis.

Considerando que direitos transindividuais de milhões de consumidores restaram frontalmente violados em face das práticas empresariais implementadas por pessoas jurídicas de direito privado atuantes no mercado local de geração e distribuição de energia elétrica, encaminhe-se cópia do presente relatório à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para adoção das providências cabíveis.

É o relatório

Fortaleza, em 17 de dezembro de 2009.

Deputados Efetivos	Deputados Suplentes
João Jaime PSDB - Presidente	Tomás Figueiredo PSDB
Roberto Cláudio PSB - Vice-Presidente	Rômulo Coelho PSB
Lula Morais PC do B - Relator	Nelson Martins PT
Idemar Citó PSDB	Moésio Loiola PSDB
Sérgio Aguiar PSB	Antônio Granja PSB
Artur Bruno PT	Ronaldo Martins PRB
Manoel Castro PMDB	Neto Nunes PMDB
Dedé Teixeira PT	Ana Paula Cruz PRB
Edílio Pacheco PV	Gomes Farias PSDC

*** *** ***

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTEIRA Nº270/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº07408/2009-7- TC; RESOLVE conceder, na conformidade do Laudo nº2009/032485, de 11 de dezembro de 2009, expedido pela Coordenadoria de Perícia Médica do ISSEC (Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará), a **EUGÊNIA LÚCIA SILVA DO AMARAL**, Analista de Controle Externo Ref. 11, da Secretaria Geral deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, com vencimentos integrais, na forma dos arts.80, Inciso I, e 88 da Lei nº9.826/74, a partir de 30.11.2009. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

*** *** ***

AVISO DO RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº25/2009-TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do seu Pregoeiro, em cumprimento ao que dispõe o inciso XII, art.30 do Decreto Federal nº5.450/2005, comunica o resultado do Pregão nº25/2009-TCE, destinado a **contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção técnica mensal em aparelhos de telefone, telefone sem fio, fax e circuito interno de TV do edifício sede e anexo** deste Tribunal.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR (R\$)
1 ^a	INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUT. LTDA	1.100,00
2 ^a	STATUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	1.120,00
3 ^a	PROJETUB PROJETOS INST. ASSES. TÉCN. EM TUBULAÇÕES LTDA	1.200,00

Fortaleza, 18 de janeiro de 2010.

José Ricardo Moreira Dias
PREGOEIRO

*** *** ***

EXTRATO DO CONTRATO Nº29/2009

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, CGC Nº09.499.757/0001-46, Rua Sena Madureira, nº1047, Centro, Fortaleza/CE. Contratada: INDEXAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DOCUMENTAL LTDA, CGC nº00.394.695/0001-33, Av. Desembargador Moreira, nº1701, Sala 305, Aldeota, Fortaleza/CE. Objeto: **Prestação de serviços de consultoria em arquivologia**, para o Serviço de Arquivo do TCE/CE. Modalidade da Licitação: Dispensa de Licitação. Fundamentação Legal: Art.24, inciso II da Lei nº8.666/93 e Processo Administrativo nº07278/2009-9-TC. Vigência: 60 (sessenta) dias a partir de 01.12.2009. Valor Global: R\$7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais). Dotação Orçamentária: 02100001.01.122.400.20315.22.33903500.00 Foro: Fortaleza/CE. Data da Assinatura: 01 de dezembro de 2009. Signatários: Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo - Presidente do TCE/CE, e Maria Ismênia Bezerra Cardoso - representante legal da empresa.

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2482/2009

PROCESSO Nº05935/2009-9

Considerando que dispõem estes autos acerca do Ato de fls. 56, datado de 05 agosto de 2009, da lavra do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, na qualidade de Gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, concedendo, a partir de 12 de fevereiro de 2007, data do requerimento, Pensão Previdenciária no valor de R\$739,60 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), a MARIA NEIRIVANIA PEREIRA DE SOUSA, filha maior inválida de Rita Pereira da Silva, ex- Auxiliar de Serviço Gerais, referência 12, matrícula nº000.156-1-X, aposentada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em 06 de novembro de 1998, falecida em 14 de agosto de 2006; Considerando que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, analisou os presentes autos e, por meio da Informação nº2.248/2009, salientou que o ato concessor do benefício previdenciário encontra-se fundamentado no art.40, §7º, inciso I, §8º e §18 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com a redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005 e art.6º, parágrafo único da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003; Considerando que o referido órgão instrutivo observou também que: 1. A pensão foi requerida por intermédio de Maria Neize Pereira de Souza, representante legal de Maria Neirivania Pereira de Sousa, filha inválida do ex-segurado, conforme documentos de fls. 02, 06 e 32. 2. Consta, às fls. 48, laudo da Célula de Perícia Médica do IPEC, considerando Maria Neirivania Pereira de Sousa inválida total e permanente para atividades laborativas. 3. Vale ressaltar que, de acordo com a Portaria nº317/97-S, publicada no D.O. de 26.06.97, o nome de solteira da ex-segurada era Rita Pereira de Sousa, tendo a mesma passado a assinar-se Rita Pereira da Silva, conforme Certidão de Casamento nº13.953 expedida pelo Cartório Jereissati em 18.06.93 (vide fls. 21). 4. Através da Resolução nº1215/2000, lavrada no Processo nº0225/1999-8, este Tribunal julgou legal a aposentadoria da ex-servidora, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ref. 12 (vide fls. 64/66). 5. A pensão foi calculada com base nos proventos discriminados na Declaração de fls. 13, nas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº13.787/2006), Complementação da Jornada de Trabalho (40%), Gratificação por Tempo de Serviço (20%), Produtividade (60%) e Abono Compensatório. Vale destacar que as parcelas vencimentais do ex-segurado foram adequadas ao novo regramento constitucional, passando a ser calculadas de forma singela, o que ocasionou a diferença denominada Abono Compensatório, que não poderia ser retirada dos vencimentos do ex-servidor, pois implicaria no desrespeito ao direito remuneratório proibido pela Constituição Federal. 6. Salientamos que no Ato de fls. 56 o órgão a que o ex-servidor pertencia, ou seja, Departamento Estadual de Trânsito, foi corretamente indicado. No entanto, na publicação do mencionado ato no D.O. de 14.08.2009, foi citada, por equívoco, a Secretaria da Educação (vide fls. 61). Convém mencionar que, tanto no Ato de fls. 56 quanto na sua publicação o número do órgão indicado no início da matrícula do ex-segurado, ou seja, 502, corresponde ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme se pode verificar no extrato de pagamento anexo às fls. 09. Considerando que, ao final, a 10ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que “Ante o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício em questão, sugerimos o registro do Ato de fls. 56, datado de 05.08.2009, com a recomendação de que seja providenciada a corrigenda da publicação do citado ato, com a retificação do órgão ao qual o ex-servidor pertencia”; Considerando que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº1.052/2009-MP/TCE-CE, da lavra do Procurador, Rhoden Botelho de Queiroz, assim se pronunciou em sua

parte conclusiva: [...] Sobre a legitimidade da requerente, enquadr-se o caso em tela no art.331 da Constituição do Estado do Ceará e no art.6º da Lei Complementar estadual nº12/99, com a redação dada pela Lei Complementar estadual nº38/03 que defere ao filho inválido o direito à pensão por morte. Estando acostadas, às fls. 48, laudo médico pericial atestando a invalidez da interessada, bem como às fls. 32 cópia de certidão de nascimento da filha inválida, entendo ser a requerente parte legítima à percepção do benefício. Acerca da parcela “abono compensatório/compensação”, em outras oportunidades (Parecer nº223/2009 – Processo nº03612/2007-5) já expus o entendimento de que tendo o abono compensatório sido criado como verba autônoma pela lei nº12.991/99, para que deixasse de compor a remuneração/provento do policial militar, era necessário que a lei nº13.035/00 o tivesse extinto expressamente, assim como fez com outras verbas. Desse modo, considerando que não há na lei nº13.035/00 qualquer referência ao abono compensatório, seja no sentido de sua extinção, seja no de sua substituição ou absorção por qualquer outra verba, a parcela não teria sido revogada, o que importa sua manutenção. Entretanto, recentemente foi proferida decisão por esta Corte de Contas (Resolução nº752/2009 - Processo nº00823/2007-3) no sentido de que o abono compensatório deve ser mantido apenas quando houver decesso remuneratório, situação esta que se configurou na espécie. Por fim, em relação à irregularidade detectada pelo órgão instrutivo no item 6 de sua Informação nº2248/2009, com a equivocada citação da Secretaria da Educação como órgão de origem do instituidor na publicação no Diário Oficial, considerando que no ato concessivo de pensão foi indicado corretamente o Departamento Estadual de Trânsito e que tratam os autos sobre verba de natureza alimentar, entendo que o erro não é suficiente para macular o ato. Face ao exposto, não verificando mácula no ato concessivo de pensão de fls. 56, ratifico a conclusão do órgão instrutivo e sugiro o seu registro com a recomendação à origem para que corrija o erro existente na publicação no Diário Oficial; Considerando que o Poder Legislativo Estadual cearense editou a Emenda de nº55/2003, de 22/12/2003 à Constituição Estadual, adequando-se à Emenda nº41/2003 à Constituição Federal, pertinente à reforma previdenciária. Conferiu-se assim nova redação ao art.331 da Carta Estadual, especificamente em relação à pensão por morte, quando ficou estabelecido no inciso II do §1º do precitado artigo que, verbis: Art.331 – omissis §1º O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a: I – omissis; II – pensão por morte do segurado em favor: a) do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e do cônjuge separado judicialmente ou do divorciado, estes quando, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado; b) dos filhos menores; c) dos filhos inválidos e dos tutelados, exigida, quanto a estes últimos, a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;” (grifos nossos); Considerando que, na mesma esteira do constituinte estadual, o legislador estadual se ocupou de logo a atualizar a legislação ordinária então vigente. A Lei Complementar de nº12, de 23/06/1999, que dispôs sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder de Estado do Ceará - SUPSEC foi imediatamente atualizada pela Lei Complementar nº38, de 31/12/2003; Considerando que o art.6º da LC nº12/1999, com a redação conferida pela LC nº38/2003, manteve a mesma configuração em relação aos dependentes dos segurados, previstos pelo constituinte estadual. Preconiza o parágrafo único do referido art.6º que “os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são: I – o cônjuge supérstite, o companheiro ou companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes; II – o filho menor; III – o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.”. (grifos nossos); Considerando que, com fulcro nos artigos mencionados e de acordo com o Laudo Médico e Alvará Judicial acostados aos autos, não resta dúvida de que Maria Neirivania Pereira de Sousa, filha maior inválida da ex-segurada Rita Pereira da Silva, falecida em 14 de agosto de 2006, preenche todos os requisitos necessários para percepção do benefício previdenciário da Pensão por Morte; Considerando ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria; Considerando finalmente, os fundamentos do voto da Relatora. RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede, a partir de 12 de fevereiro de 2007, Pensão Previdenciária, a MARIA NERIVANIA PEREIRA DE SOUSA, filha maior inválida de Rita Pereira da Silva ex-servidora do Departamento Estadual de Trânsito, falecida em 14 de agosto de 2006, nos termos da Resolução. Presentes também ao

julgamento os Auditores Edilberto Carlos Pontes Lima e Paulo César de Sousa. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente:

Rhoden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Republicada por incorreção.

*** *** ***

**RESOLUÇÃO Nº2498/2009
PROCESSO Nº04856/2007-5**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que dispõe o presente feito acerca de Ato da Secretaria da Educação, datado de 12.9.2007 e publicado no D.O.E de 18.9.2007, concedendo a Célia Maria Ferreira Parente, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$830,54 (oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), no cargo de Professor Especializado, referência 21, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº221100107858418, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 14 de janeiro de 2005; CONSIDERANDO que o ato está fundamentado no art.6º da EC nº41/03, c/c o art.2º da EC nº47/05; art.43 da Lei nº9.826/74; art.32 da Lei nº12.066/93; art.1º da Lei nº11.072/85; Lei nº13.512/04; CONSIDERANDO que o tempo de contribuição da aposentada totaliza 9.208 dias, correspondentes a 25 anos, 2 meses e 23 dias; CONSIDERANDO que os proventos da interessada compõem-se das seguintes parcelas: Gratificação de Progressão Horizontal de (15%), Gratificação de Efetiva Regência de Classe de (40%) e Gratificação de Incentivo Profissional de (20%); CONSIDERANDO que a 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da informação nº00222/2008, destacou que a interessada após o divórcio passou a assinar Célia Maria Ferreira Parente, conforme Certidão de Registro de sentença; CONSIDERANDO que o órgão competente ressaltou que a postulante esteve afastada por um determinado lapso temporal a fim de exercer os cargos de Vice-Diretor e diretor de Estabelecimentos de Ensino, vinculados à Prefeitura Municipal de Fortaleza e percebeu a Gratificação de Localização a partir de julho de 2004; CONSIDERANDO que o órgão competente sugeriu o registro do Ato de nomeação em apreço, visto que a aposentadoria em causa está corretamente deferida; CONSIDERANDO que este Relator propôs voto pelo registro do Ato de fls. 71, datado de 12.9.2007 e publicado no D.O de 18.9.2007; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial manifestou-se pelo registro do Ato com base nas Informações da Inspetoria adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fl. 71, datado de 12.09.2007 e publicado no D.O de 18.09.2007, que concede a Célia Maria Ferreira Parente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais no valor de R\$830,54 (oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 14 de janeiro de 2005, em conformidade com o art.76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará e art.44, inciso II, da Lei nº12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado). Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DE SESSÕES, em 2 de dezembro de 2009.

Conselheiro Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Auditor- Paulo César de Souza
RELATOR

Fui presente:

Rhoden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO Nº2499/2009
PROCESSO Nº04478/1995-7**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fls. 02, datado de 14/09/1994, D.O.E. de 15/09/1994, nomeando Gilda Maria Leite de Araújo, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Médica – Classe I, aprovada em 4º lugar no concurso promovido pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, conforme o disposto no Edital nº10/1990, publicado no D.O.E. de 09/04/1990, devidamente homologado; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram cumpridas; CONSIDERANDO que a posse da interessada ocorreu dentro do prazo estabelecido em lei, depois de apresentados todos os documentos exigidos para tal fim;

CONSIDERANDO que restou provado nos autos que a interessada foi aprovada em concurso público e nomeada dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2381/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO que o processo de nomeação foi formalizado em consonância com a legislação vigente aplicável à espécie; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de fls. 02, datado de 14/09/1994, publicado no D.O.E. de 15/09/1994, que nomeia Gilda Maria Leite de Araújo para o cargo de Médica – Classe I. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2503/2009

PROCESSO Nº06134/2009-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Nota de Inclusão no Boletim nº058/95-DE (fls. 07/10) de Francisco das Chagas Moreira Júnior, no estado efetivo da Polícia Militar do Ceará, a partir de 13/02/1995; CONSIDERANDO que o interessado não pode ser prejudicado pelo descuido da própria Administração Pública, que resultou no extravio da documentação relativa ao concurso público realizado; CONSIDERANDO que restou provado pela cópia da Ficha Financeira extraída do Sistema de Folha de Pagamento do Estado (fls. 44) que o Policial Militar foi realmente admitido em 13/02/1995; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas em processo de natureza semelhante, através da Resolução nº0276/2009, autorizou o registro do ato de nomeação; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº1985/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de nomeação de Francisco das Chagas Moreira Junior no cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará, a partir de 13/02/1995. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2507/2009

PROCESSO Nº06843/2006-0

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Nota para Boletim nº018/2003-DP1-SSI- Inclusão de Civis na Polícia Militar (fls. 07/09) e Ato de Nomeação publicado no D.O.E. de 01/08/2005 (fls. 18 e 19) de Francisco Roberto Xavier Gomes, para o cargo/função de Soldado da Polícia Militar, aprovado em 685º lugar no concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2694/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de nomeação de Francisco Roberto Xavier Gomes para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de nomeação de Francisco Roberto Xavier Gomes para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2508/2009

PROCESSO Nº07147/2006-6

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Nota para Boletim nº018/2003-DP1-SSI- Inclusão de Civis na Polícia Militar (fls. 08/10) e Ato de Nomeação publicado no D.O.E. de 01/08/2005 (fls. 19 e 20) de Jorge Henrique Lima de Sousa, para o cargo/função de Soldado da Polícia Militar, aprovado em 126º lugar no concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2703/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de nomeação de Jorge Henrique Lima de Sousa para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2509/2009

PROCESSO Nº07212/2006-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Nota para Boletim nº018/2003-DP1-SSI- Inclusão de Civis na Polícia Militar (fls. 07/09) e Ato de Nomeação publicado no D.O.E. de 01/08/2005 (fls. 16 e 17) de Jesyelder Francisco Teixeira dos Santos, para o cargo/função de Soldado da Polícia Militar, aprovado em 890º lugar no concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2682/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de nomeação de Jesyelder Francisco Teixeira dos Santos para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO N°2513/2009
PROCESSO N°04413/2007-4**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta dos presentes autos Representação da 8ª Inspetoria de Controle Externo, com repercussão no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, versando acerca de irregularidades no Controle Contábil dos Bens Móveis da mencionada entidade, objetos do Leilão nº001/2007; CONSIDERANDO que o indigitado órgão técnico, após auditoria efetuada sobre as informações contidas no Leilão nº001/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, bem como sobre as informações extraídas do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, conta “Bens Móveis” da Secretaria do Desenvolvimento Agrário-SDA, período de julho a novembro de 2007, conforme documentos de fls. 04/17, emitiu o Certificado de nº069/2007, sugerindo a concessão de prazo ao Titular da SDA para fins de regularização das falhas suscitadas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da Constituição Federal/88); CONSIDERANDO que, conhecendo da presente Representação, este Tribunal de Contas concedeu prazo ao Titular da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado para fins de esclarecimentos, nos termos do Despacho de fls. 19; CONSIDERANDO que, em atendimento a notificação desta Corte, o Dr. Antônio Rodrigues de Amorim, Secretário da SDA em exercício, protocolou junto a este Tribunal os documentos de fls. 22/55, os quais, segundo afirmou a 8ª ICE, foram “parcialmente satisfatórios, uma vez que remanesceram pendências nas retificações solicitadas anteriormente”. Tais retificações referiam-se a ausência de desincorporação de parte dos bens leiloados e a falta de apresentação da documentação referente às Notas de Empenho e/ou notas Fiscais de aquisição dos bens leiloados, posteriores às mudanças de moedas e a devida baixa do veículo de placas HUO-0756 (lote 266); CONSIDERANDO portanto que, da análise do que foi exposto pelo Titular da SDA, a 8ª ICE emitiu o Certificado nº0040/2008 atestando que os esclarecimentos apresentados, juntamente com a documentação acostada ao feito, não foram suficientes para elucidar todas as falhas inicialmente apontadas pelo mencionado órgão técnico, sugerindo, desta feita, nova concessão de prazo à aludida autoridade; CONSIDERANDO que, em atendimento a determinação desta Corte, foram apresentados os documentos de fls. 97/128 e, posteriormente, os documentos de fls. 145/182; CONSIDERANDO que, cumpridas as diligências propostas por esta Corte de Contas, a 8ª Inspetoria de Controle Externo, após análise da documentação acostada ao feito, emitiu o Certificado de nº073/2009 concluindo pelo arquivamento dos presentes autos, uma vez que os esclarecimentos apresentados pelo interessado foram considerados satisfatórios frente ao exposto ao longo dos presentes autos; CONSIDERANDO que, em atendimento ao disposto no art.88, inciso II da Lei nº12.509/95, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial para pronunciamento, mediante Despacho de nº04413/2009, ocasião em que o Procurador-Geral Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre emitiu o duto Parecer de nº1009/2009-MP-TCE/CE, ratificando sugestão proferida pelo órgão técnico competente; CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelos expoentes foram suficientes para elucidar as falhas inicialmente apontadas pela 8ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Certificado nº0069/2007; CONSIDERANDO cumpridas as diligências propostas por esta Corte de Contas, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pelo expoente; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do presente processo, dando-se ciência ao Titular da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado, acerca da decisão desta Corte de Contas. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 2 de dezembro de 2009.

Cons. Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO N°2514/2009
PROCESSO N°04875/2008-5**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº414121 - datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Antonio Ciro Araújo Júnior para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação

final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 196º para 203º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2301/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; CONSIDERANDO A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Francisco Davi Vitoriano de Oliveira para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 208º lugar (reclassificado em 213º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO N°2515/2009
PROCESSO N°04906/2008-1**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº414158 -, datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Francisco Davi Vitoriano de Oliveira para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos temos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 208º para 216º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2655/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Francisco Davi Vitoriano de Oliveira para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 208º lugar (reclassificado em 216º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO N°2516/2009
PROCESSO N°04918/2008-8**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº414055 - datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Leonardo César de Godoy Carvalho para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da

Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 185º para 192º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2282/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Leonardo César de Godoy Carvalho para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 185º lugar (reclassificado em 192º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2517/2009
PROCESSO Nº04942/2008-5

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº414208 - datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando José Edson Ferreira Júnior para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 223º para 231º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2452/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de José Edson Ferreira Júnior para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 223º lugar (reclassificado em 231º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2518/2009
PROCESSO Nº04955/2008-3

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº415118 -, datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Antonio Jefferson Lemos para exercer, em

caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 276º para 285º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2399/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Antonio Jefferson Lemos para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 276º (reclassificado em 285º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº2519/2009
PROCESSO Nº05183/2008-3

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº415172 - datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Maria Jaqueline Nunes de Abreu para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetora de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação da interessada de 313º para 325º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que a interessada foi aprovada em concurso público e nomeada dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2562/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Maria Jaqueline Nunes de Abreu para o cargo de Inspetora de Polícia Civil – 1ª classe, aprovada em 313º lugar (reclassificada em 325º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodoro José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO Nº2520/2009
PROCESSO Nº05336/2008-2**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº415221 - datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Robson Lalberio Pascoal da Silva para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 342º para 355º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2407/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Robson Lalberio Pascoal da Silva para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 342º lugar (reclassificado em 355º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO Nº2521/2009
PROCESSO Nº05464/2008-0**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº415249 – datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Vicente Rodrigues Filho para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 349º para 362º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2570/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Vicente Rodrigues Filho para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 349º lugar (reclassificado em 362º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Segurança da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**RESOLUÇÃO Nº2522/2009
PROCESSO Nº05465/2008-2**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo Ato de fl. 01 – doc. nº415354 – datado de 14/07/2006, D.O.E. de 14/07/2006, nomeando Esio Aragão Bastos para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, tendo em vista o resultado final do concurso público promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, homologado nos termos do Edital nº036/2006, de 05/06/2006, publicado no D.O.E. de 05/06/2006; CONSIDERANDO que o concurso sob comento teve uma reclassificação final dos candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no D.O.E. de 08/04/2008, alterando a classificação do interessado de 369º para 383º lugar; CONSIDERANDO que as diligências propostas por este Tribunal restaram devidamente cumpridas; CONSIDERANDO que o processo seguiu correta e diligente tramitação; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o interessado foi aprovado em concurso público e nomeado dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2578/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Esio Aragão Bastos para o cargo de Inspetor de Polícia Civil – 1ª classe, aprovado em 369º lugar (reclassificado em 383º lugar – Edital nº20/2008, D.O.E. de 08/04/2008) no concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

**RESOLUÇÃO Nº2525/2009
PROCESSO Nº03705/2009-4**

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta no presente processo cópia do D.O.E. de 22/06/94, devidamente conferido com o original (fls.08), onde consta a publicação da Portaria nº48/94, de 14/06/1994, nomeando Antonilda Sena da Silva para o cargo de Professora Assistente, nível 4, aprovada em 1º lugar no concurso promovido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, conforme o disposto no Edital nº01/1994, publicado no D.O.E. de 06/03/1994, devidamente homologado através da resolução nº01/94-CONSUNI, publicada no D.O.E., por intermédio da Portaria nº20/94, de 05/05/94; CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, em processos de natureza similar, conforme a Resolução nº1823/2004, aceita como prova, na ausência do original do ato de nomeação, a publicação no Diário Oficial do Estado, no caso, a Portaria nº48/94; CONSIDERANDO que a posse da interessada ocorreu dentro do prazo estabelecido em lei, depois de apresentados todos os documentos exigidos para tal fim; CONSIDERANDO que tramita neste Tribunal de Contas o Processo nº4512/2009-9, concernente á aposentadoria da servidora supra, só podendo ser analisado empós o registro de sua nomeação; CONSIDERANDO que o processo de nomeação foi formalizado em consonância com a legislação vigente aplicável à espécie; CONSIDERANDO que restou provado nos autos que a interessada foi aprovada em concurso público e nomeada dentro do seu prazo de validade; CONSIDERANDO que a 10ª Inspetoria de Controle Externo, procedendo à análise das peças processuais constantes dos presentes autos, emitiu a Informação nº2529/2009, opinando pelo registro do ato de nomeação em comento; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da Portaria nº48/94, datada de 14/06/1994, publicada no D.O.E. de 22/06/94, que nomeia Antonilda Sena da Silva para o cargo de Professora Assistente – nível 4. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 02 de dezembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***